

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA
TRT DA 2ª REGIÃO

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABA-
LHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, no período de 20 a 24 de junho de 2005, a partir das nove horas, será realizada Correição Periódica Ordinária no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sito na Rua da Consolação, 1.272 - Centro - SÃO PAULO/SP, para o quê ficam cientificados os Desembargadores do Tribunal e os Juízes eventualmente convocados, tudo de acordo com o artigo 9º, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corregedoria-Geral.

FAZ SABER, ainda, que estará à disposição das partes e dos advogados na sede do Tribunal Regional, a partir da data mencionada, para receber reclamações correicionais, que também poderão ser encaminhadas à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em Brasília.

E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça da União e no Órgão Oficial de Publicação do Estado de São Paulo e afixado na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Brasília, 20 de abril de 2005.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-179/2003-732-04-00.6TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
RECORRIDA : LUCIANI CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
RECORRIDA : PROBANK LTDA.
ADVOGADOS : DRS. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE, ANTÔNIO D'AMICO E SELENA MARIA BUJAK

DESPACHO

Probank S.A., à fl. 489, alega ser a nova denominação social da reclamada e requer a juntada de procuração (fl. 490). Pleiteia que as futuras notificações sejam publicadas em nome do Dr. Antônio D'Amico e da Dr.ª Selena Maria Bujak.

Pela procuração de fl. 490, a Probank S.A. outorga poderes a esses advogados para representá-la em juízo.

Contudo, não há comprovação nos autos da alteração de denominação da Probank Ltda. para Probank S.A.

Desse modo, **concedo** prazo de cinco dias para a reclamada juntar aos autos documentos comprobatórios da noticiada alteração de denominação social, com a observância do disposto no artigo 830 da CLT.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-565/2002-741-04-00.8TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
RECORRIDO : THEO SCHUMANN KRAHN
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO AITA IVO
RECORRIDA : PROBANK LTDA.
ADVOGADOS : DRS. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE, ANTÔNIO D'AMICO E SELENA MARIA BUJAK

DESPACHO

Probank S.A., à fl. 938, diz ser a nova denominação social da reclamada e requer a juntada de procuração (fl. 939). Pleiteia que as futuras notificações sejam publicadas em nome do Dr. Antônio D'Amico e da Dr.ª Selena Maria Bujak.

Pela procuração de fl. 939, a Probank S.A. outorga poderes a esses advogados para representá-la em juízo.

Contudo, não há comprovação nos autos da alteração de denominação da Probank Ltda. para Probank S.A.

Desse modo, **concedo** prazo de cinco dias para a reclamada juntar aos autos documentos comprobatórios da noticiada alteração de denominação social, com a observância do disposto no artigo 830 da CLT.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-1.144/2003-069-09-00.6TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA PIONEIRA DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO : EDISON SANTOS RAMOS
ADVOGADO : DR. CARLOS WALTER MOREIRA

DESPACHO

Considerando a transformação no tipo jurídico de sociedade da reclamada, que passou de limitada para anônima, conforme documento juntado às fls. 364-377, determino a reatuação do feito para constar como recorrente a Empresa Pioneira de Transportes S.A.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-1.235/2003-771-04-00.2TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
RECORRIDA : MARIANA PALAORO ROHSIG
ADVOGADO : DR. JULIANO NOECIR BENINI
RECORRIDA : PROBANK LTDA.
ADVOGADOS : DRS. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE, ANTÔNIO D'AMICO E SELENA MARIA BUJAK

DESPACHO

Probank S.A., à fl. 375, diz ser a nova denominação social da reclamada e requer a juntada de procuração (fl. 376). Pleiteia que as futuras notificações sejam publicadas em nome do Dr. Antônio D'Amico e Dr.ª Selena Maria Bujak.

Pela procuração de fl. 376, a Probank S.A. outorga poderes a esses advogados para representá-la em juízo.

Contudo, não há comprovação nos autos da alteração de denominação da Probank Ltda. para Probank S.A.

Desse modo, **concedo** prazo de cinco dias para a reclamada juntar aos autos documentos comprobatórios da noticiada alteração de denominação social, com a observância do disposto no artigo 830 da CLT.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-1.900/2002-038-12-00.1TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
RECORRIDO : LUCIANO RODRIGO MARTINS
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO BARELLA
RECORRIDA : MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO WIGINSKI

DESPACHO

Os advogados representantes da Mastec Brasil S.A., mediante a petição de fls. 641 e 642, informaram que não mais possuem poderes para representar a Empresa, em virtude da decretação de sua falência pelo Juízo da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo.



Requereram, então, a retificação dos registros de autuação, excluindo seus nomes do feito bem como a intimação do síndico para que ficasse ciente deste processo, a fim de que tomasse as providências que entendesse cabíveis.

Para corroborar sua alegação, juntaram cópia de andamento do Processo nº 000.04.052396-9, na qual há registro de quebra da Mastec Brasil S.A., e a nomeação, como síndico, do Sr. Antonio Chiquito Pícolo.

O documento juntado aos autos, todavia, não foi suficiente para comprovar as alegações dos requerentes, uma vez que se tratava de cópia de andamento processual, que possui caráter tão-somente informativo.

Esta Presidência concedeu, então, o prazo de cinco dias para que Mastec Brasil S.A. juntasse documento apto a demonstrar a decretação de sua falência, observando o disposto no artigo 830 da CLT.

O prazo transcorreu sem que houvesse qualquer manifestação da empresa, conforme certificado à fl. 649.

Ante o exposto, **determino** a intimação do suposto síndico da Mastec Brasil S.A., Sr. Antonio Chiquito Pícolo, mediante ofício, no endereço indicado à fl. 642, para que se manifeste acerca dos pedidos formulados às fls. 641 e 642, juntando documentos que possam comprovar a eventual quebra da empresa bem assim regularizando sua representação processual, caso entenda necessário.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRE-9873/2004-000-99-00.0

PETIÇÃO TST-P-2.400/05.4

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) LEONARDO MIRANDA SANTANA
AGRAVADO : CLÁUDIO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO(A) : DR.(*) PEDRO ROSA MACHADO

1-Requisitem-se os autos à origem em face do contido no presente ofício.

2-Após o retorno, no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo ATO.GDGCJ.GP nº 303/2004, determino a juntada deste ofício e a restituição do processo ao Supremo Tribunal Federal, registrando-se os procedimentos no SIJ.

3-Publique-se.

Em 24/01/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-640/2003-008-12-40.0

PETIÇÃO TST-P-35.814/05.4

AGRAVANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) DANIELE PALMA DE ALMEIDA
AGRAVADO : IVO RAMPON
ADVOGADO(A) : DR.(*) SENEDIR TAVARES DIAS

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 26/4/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-789/2000-263-01-40.5

PETIÇÃO TST-P-37.083/05.1

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO(A) : DR.(*) OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) ROSILENE MORAES ALONSO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 26/4/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-2677/2000-263-01-40.9

PETIÇÃO TST-P-37.084/05.6

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO(A) : DR.(*) ILÍDIO LOPES MUNDIM FILHO
ADVOGADO(A) : DR.(*) CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : MARCOS ROSA
ADVOGADO(A) : DR.(*) CARLOS RUBENS MANDARINO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 26/4/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-337/2004-109-03-40.2

PETIÇÃO TST-P-40.583/05.0

AGRAVANTE : HILAURO LINO DE CASTRO
ADVOGADO(A) : DR.(*) CHAQUIBE HASSAN S. HÚNIOR
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 26/4/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-391/2004-012-03-40.2

PETIÇÃO TST-P-40.591/05.7

AGRAVANTE : SÍLVIO JOSÉ DE OLIVEIRO
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANDRÉ LUIZ C. MOSCONI
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) EDUARDO SIMÕES NETO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 27/4/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-2491/2002-003-02-40.6

PETIÇÃO TST-P-41.429/05.6

AGRAVANTE : DEUSDETE BENTO DA SILVA
ADVOGADO(A) : DR.(*) CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO(A) : DR.(*) ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 26/4/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº RT-00432/2004-003-02-00.0

PETIÇÃO TST-P-41.434/05.9

AUTOR : ARNALDO BOSCO MASCARENHAS
ADVOGADO(A) : DR.(*) CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e a certidão anexa, cujos termos informam que o processo ao qual se destina esta petição não tramita no TST, determino o arquivamento da presente peça processual.

Publique-se.

Em 27/4/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1328/1998-025-01-40.1

PETIÇÃO TST-P-43.527/05.8

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO(A) : DR.(*) CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO : VICENTE JOSÉ DA SILVA VOMMARO
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCOS DAVI PEREIRA PONTES

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 27/4/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-932/1999-025-15-40.5
PETIÇÃO TST-P-43.775/05.9

AGRAVANTE : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO : JOSÉ ALCIDES FERRAZ
ADVOGADO(A) : DR.(*) CARLOS ALBERTO BRANCO

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-A SED para cumprir.

3-Publique-se.

Em 26/4/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-DC-139856/2004-000-00-00.5

SUSCITANTES : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES FERROVIÁRIOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
SUSCITADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

1. Juntem-se as Petições nºs 38058/2005-5, 38973/2005-0, 39324/2005-7 e 39719/2005-0.

2. Em face da Medida Provisória nº 246, de 6 de abril de 2005, **suspendo** o presente processo e concedo aos Suscitantes o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem sobre a habilitação da União ou da GEIPOT - Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes na qualidade de sucessora no pólo passivo da relação processual.

3. Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-DC-140975/2004-000-00-00.0

SUSCITANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE E OUTROS
ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS
SUSCITADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

1. Juntem-se as petições nº 38059/2005-0, 38974/2005-5 e 39721/2005-9.

2. Em face da Medida Provisória nº 246, de 6 de abril de 2005, **suspendo** o presente processo e concedo aos Suscitantes o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem sobre a habilitação da União ou do GEIPOT - Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes, na qualidade de sucessora no pólo passivo da relação processual.

3. Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 13a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do dia 09 de maio de 2005 às 13h, na sala de Sessões do 3º andar do Anexo I.

PROCESSO : E-AIRR-41/2002-924-24-40-3 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO
EMBARGADO(A) : DIRCE BORGES TEIXEIRA

PROCESSO : E-AIRR-156/2003-902-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : MONTEPINO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO PAULO DA SILVA FILHO
EMBARGADO(A) : ANDRÉIA SOARES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES

PROCESSO : E-RR-212/2003-008-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : WALTER DAL FERRO
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA LISBOA SANTOS

PROCESSO : E-RR-369/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-923/1999-006-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.311/2003-003-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB	EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	EMBARGANTE : MARIA DAS GRAÇAS ROCHA PEREIRA
PROCURADORA : DR(A). YASSODARA CAMOZZATO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
EMBARGADO(A) : MARIA BORGES DA ROCHA	EMBARGADO(A) : SELMA MARIA MOTTA PUCCA	EMBARGADO(A) : AGENDA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES	ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	ADVOGADA : DR(A). LESLEY PEREIRA MELLO
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	PROCESSO : E-ED-AIRR-948/1996-731-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-1.330/1999-076-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : E-AIRR-566/1999-242-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA CRUZ DO SUL	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
EMBARGANTE : JOÃO JORGE DE MOURA	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA ZANETTE ROHR	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS	EMBARGADO(A) : VEMASA S.A. - VEÍCULOS E MÁQUINAS	EMBARGADO(A) : LAFAYETTE ALVES FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADA : DR(A). LIZIANE RAQUEL FREY FISCHER	ADVOGADO : DR(A). RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO	PROCESSO : E-RR-1.075/2003-092-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.434/2003-014-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : E-AIRR-815/2002-902-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : HOLCIM (BRASIL) S.A.	EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). CARMEM LUÍZA MAMBRINI	ADVOGADA : DR(A). RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGANTE : ROLAMENTOS FAG LTDA.	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : DARCI MARTINS
ADVOGADO : DR(A). LÚCIO ROBERTO SANTOS DE MELO	EMBARGADO(A) : JOSÉ LÁZARO FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). WALTER BERGSTRÖM
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES	PROCESSO : E-AIRR-1.449/1995-093-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO RODRIGUES OLIVEIRA	PROCESSO : E-AIRR-1.077/2002-025-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
PROCESSO : E-RR-844/2004-042-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS	EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTONIO FERRAZ DERBLI
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CHINCEV ALBINO
EMBARGANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	EMBARGADO(A) : ELISÂNGELA MAGDA SANTOS DE MENEZES	EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE CORNÉLIO PROCÓPIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS	PROCESSO : E-RR-1.578/2002-014-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : EURÍPEDES FELICIANO SORIANE	PROCESSO : E-RR-1.179/1996-092-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TEODORO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGANTE : ACESITA S.A.
PROCESSO : E-RR-853/1997-065-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : MARILANE SILVA COELHO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	EMBARGADO(A) : AFONSO CELSO DA FONSECA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	EMBARGADO(A) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DONIZETTE VINHAS
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-RR-1.598/2002-101-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : ADILSON DONIZETTI PIMENTA	PROCESSO : E-RR-1.247/2003-013-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS GAMBOGI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : MARBORGES AGROINDÚSTRIA S.A.
PROCESSO : E-RR-855/2003-071-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO ALVORADA S.A.	ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO O. C. MIRANDA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGADO(A) : MANOEL MESSIAS PINHEIRO SENA
EMBARGANTE : INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RODRIGUES NETO	PROCESSO : E-AIRR-1.636/1999-202-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). CAROLINA CASADEI NERY	ADVOGADO : DR(A). MARCOS WILSON FONTES	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGADO(A) : SÔNIA MARIA CROQUI FONTES	PROCESSO : E-RR-1.296/2003-004-18-40-9 TRT DA 18A. REGIÃO	EMBARGANTE : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). BENEDITA APARECIDA DA SILVA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR-864/1995-662-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGANTE : LUIZ ROBERTO MARQUES	EMBARGADO(A) : ERNANE CHAVES DE BOER
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). REGINA RODRIGUES ARANTES CENTENO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO FRANCISCO WIERZYNSKY
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.	EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO : E-AIRR-1.730/1998-421-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). CÍNTIA MARA GUILHERME FORTUCE	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGADO(A) : WAYNE JOSÉ LEITE	ADVOGADA : DR(A). FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES	EMBARGANTE : LIGHT-SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ELIZEU ALVES FORTES	PROCESSO : E-RR-1.303/2003-024-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : E-RR-902/2001-464-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : JOÃO FERREIRA GONÇALVES FILHO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL	ADVOGADO : DR(A). IRANY COELHO DA SILVA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	EMBARGADO(A) : ELZIRA APARECIDA DA SILVA	
EMBARGADO(A) : JOSÉ MANUEL CABRAL	ADVOGADO : DR(A). PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO	
ADVOGADO : DR(A). AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA		



PROCESSO : E-RR-1.829/2003-014-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-10.695/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-24.418/2002-900-21-00-1 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BURIGOTTO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGANTE : RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADO(A) : GERALDO DONIZETTI GIUSTI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO STEVANELLI	EMBARGADO(A) : JOÃO DANIEL CUNHA PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
PROCESSO : E-AIRR E RR-1.831/1999-114-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-13.907/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-27.621/2000-015-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SERRA S.A. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO	EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.	EMBARGANTE : ROSÂNGELA DE LARA CARLOS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FERREIRA DA ROSA	EMBARGADO(A) : IVANA MATTES PEDROSO	EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). NILDA SENA DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SIMÕES JÚNIOR	PROCESSO : E-AIRR-15.481/2002-902-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-28.666/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : OSNI JOSÉ NOGUEIRA FRAGOAS	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). MARILDA IZIQUE CHEBABI	EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
PROCESSO : E-AIRR-1.943/2002-012-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	EMBARGADO(A) : FRANCISCO VALTER DA SILVA	EMBARGADO(A) : EDSON BATISTA
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CORRÊA BAKER	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO CAETANO DE FRANÇA	ADVOGADA : DR(A). SILVANIA DOS SANTOS SOUZA CORREIA
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO	PROCESSO : E-AIRR-17.859/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-28.678/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : LUIZ DE SOUZA OLIVEIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JORGE OTÁVIO LEMOS MENDONÇA	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
PROCESSO : E-AIRR-2.099/2000-022-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA CAMPOS	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE : MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOÃO FERREIRA DA SILVA	EMBARGADO(A) : ROBERTO JOÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : E-RR-21.661/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO ANDRADE PINHEIRO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-AIRR-32.534/2002-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : JUÇARA MARIA DA CRUZ FONSECA E OUTRA	EMBARGANTE : FRANCISCO RAMOS DA COSTA	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). LUIS FILIPE PEDREIRA BRANDÃO	ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : E-RR-3.705/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : SANKYU S.A.	ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO COSTA	EMBARGADO(A) : ANALDO NUNES DA SILVA
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.	PROCESSO : E-AIRR-21.964/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO : E-AIRR-33.639/2002-902-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE : LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ANSELMO CARLOS SOARES	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
EMBARGADO(A) : AGNALDO ROSSINI	EMBARGADO(A) : MAURÍCIO ROCHA	ADVOGADO : DR(A). SERVIO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). TUFIC ABRAHÃO CURY	ADVOGADO : DR(A). PAULO FERNANDO RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
PROCESSO : E-AIRR-5.248/2002-902-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-22.206/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : AMAURI PRADAL
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA
EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. E OUTRA	EMBARGANTE : MÁRCIA CRISTINA DA SILVA ALVES	PROCESSO : E-RR-35.619/2002-900-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). HÉLCIO GIORGI FILHO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A) : IVAN GONDIM LEICHSENREING	EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
PROCESSO : E-AIRR-5.675/2002-906-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-24.294/2002-900-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGADO(A) : OSMAR ALVES RODRIGUES
EMBARGANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	EMBARGANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO
ADVOGADO : DR(A). HÉLCIO GIORGI FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-AIRR-39.400/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : IVAN GONDIM LEICHSENREING	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE FÁTIMA ARRUDA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA RAMOS	EMBARGANTE : LEOMAR EQUIPAMENTOS NÁUTICOS E LEOMAR SUB COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO : E-AIRR-5.675/2002-906-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-24.294/2002-900-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FRANCISCO TOLEDO LEITE
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGADO(A) : AILTON GOMES DA SILVA
EMBARGANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	EMBARGANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO PINTO
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA MARIA FIÚZA G. PINHEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE FÁTIMA ARRUDA	
EMBARGADO(A) : ETIENE MATIAS MOTA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA RAMOS	
ADVOGADO : DR(A). EDSON OLIVEIRA DA SILVA		

PROCESSO	: E-AIRR-40.081/2002-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-56.367/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-74.331/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGANTE	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CLARO
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI
EMBARGADO(A)	: MARIZA DOS REIS SOARES	EMBARGADO(A)	: NELSON JOSÉ FERNANDES	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBSON VIEIRA NEVES	ADVOGADA	: DR(A). ALINE CRISTINA PANZA MAI-NIERI	ADVOGADO	: DR(A). IVAN PRATES
PROCESSO	: E-AIRR-41.013/2002-902-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR-57.324/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). SOLANGE RIBEIRO FERREIRA
EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGANTE	: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). RENATA MARTINS GOMES
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA	: DR(A). MALVINA SANTOS RIBEIRO		
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO JORGE CARVALHO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA		
ADVOGADO	: DR(A). LÚCIO DOMINGOS DOS PASSOS	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCESSO	: E-AIRR-75.406/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: E-AIRR-43.256/2002-902-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO	: E-RR-59.147/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE	: ALSTOM BRASIL LTDA.
EMBARGANTE	: ANTÔNIO ÂNGELO AERE	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA RUEDA VEGA PATIN	EMBARGANTE	: CLÍNICA INFANTIL DE ITAQUERA S/C LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS
ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	EMBARGADO(A)	: GERALDO FREIRE
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGADO(A)	: CÉLIA MARIA COIMBRA CAPELLA	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LIMA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: DR(A). DILSON GOMES ZEFERINO	EMBARGADO(A)	: MARFESA S.A.
PROCESSO	: E-AIRR-45.053/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-61.921/2002-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-AIRR-82.782/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: BARCAS S.A. TRANSPORTES MARÍTIMOS	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO DE SANSON	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
EMBARGADO(A)	: ADEMAR SILVA TEIXEIRA	EMBARGADO(A)	: ALDENOR PAULINO DE SOUZA E OUTROS	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ
ADVOGADO	: DR(A). ARISTIDES BARBOSA FARIA	ADVOGADO	: DR(A). JORGE CURY	ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉA APARECIDA HE CZL
PROCESSO	: E-AIRR-48.113/2002-902-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR-70.024/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: HOTEL PLAZA APOLO LTDA.
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ORLANDO A. MONGELLI NETO
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGANTE	: BANCO ABC BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
ADVOGADA	: DR(A). RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO CÉSAR RODRIGUES	PROCESSO	: E-RR-83.243/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: DENISE FARIA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: BERNADETE DE LOURDES DA SILVA SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA GEBENLIAN	EMBARGANTE	: DÉCIO PAULO SEVERO DE SEVERO
ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA MARIA DA SILVA	PROCESSO	: E-AIRR-71.307/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). NILDA SENA DE AZEVEDO
PROCESSO	: E-RR-48.876/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A.
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
EMBARGANTE	: ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA DOS PORTUÁRIOS DE SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). WILSON DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS VICENTE CURY	PROCESSO	: E-AIRR-85.162/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: SELMA MARIA NUNES	EMBARGADO(A)	: L'AFFICHE BAR E RESTAURANTE LTDA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). VALTER TAVARES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ UILSON MENEZES SANTOS	EMBARGANTE	: BENEDITO LOURENÇO DE JESUS E OUTROS
PROCESSO	: E-RR-48.908/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR-71.391/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ
EMBARGANTE	: ITAUTEC PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA	ADVOGADA	: DR(A). ELIANA FERREIRA GONÇALVES MARQUES SCHMIDT	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). YARA SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: MAURY RESTAURANTE LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
EMBARGADO(A)	: RAIMUNDO DE FÁTIMA RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS DÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS		
ADVOGADO	: DR(A). EMILIO CARLOS CANO				
PROCESSO	: E-AIRR-49.319/2002-902-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO				
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)				
EMBARGANTE	: MÁRIO MOTOMITSU GOTO				
ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA				
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP				
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO				



PROCESSO	: E-AIRR-89.154/2003-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-405.178/1997-5 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-439.167/1998-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	EMBARGANTE	: MIGUEL TOKARSKI	EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MARMO MARTINS
EMBARGADO(A)	: ACÁCIA RESTAURANTE LTDA.	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL	EMBARGADO(A)	: LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DR(A). ROSEMEIRE MANETTA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO EMANUEL SILVA DE JESUS	ADVOGADA	: DR(A). VIRGÍNIA PRATO DE SOUZA
PROCESSO	: E-AIRR-90.104/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). MARCELO REBELLO PINHEIRO	PROCESSO	: E-RR-446.537/1998-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO	: E-RR-415.982/1998-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	EMBARGANTE	: ELISETE LOUSADO DE MORAIS	ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA DE ANDRADE
EMBARGADO(A)	: PASTEL EXPRESSO GUARULHOS LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO	EMBARGADO(A)	: WILSON DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). ADILSON RIBAS	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
PROCESSO	: E-AIRR-104.847/2003-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO STÜRMER	PROCESSO	: E-RR-446.625/1998-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	EMBARGANTE	: CELSON JORGE BRONSTRUP E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	PROCURADORA	: DR(A). VERA REGINA DELLA POZZA REIS	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO
EMBARGADO(A)	: PASTEL EXPRESSO GUARULHOS LTDA.	PROCURADORA	: DR(A). IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: DR(A). ADILSON RIBAS	PROCESSO	: E-RR-419.532/1998-7 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
PROCESSO	: E-AIRR-104.847/2003-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA	: DR(A). CARLA REGINA CARNEIRO CESPEDES
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE	: JOSÉ ONECI OLIVEIRA FARIAS E OUTROS	PROCESSO	: E-RR-457.743/1998-2 TRT DA 12A. REGIÃO
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES	EMBARGANTE	: UNIÃO
EMBARGADO(A)	: PASTEL EXPRESSO GUARULHOS LTDA.	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ADILSON RIBAS	ADVOGADA	: DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ AMARO DE ALMEIDA
PROCESSO	: E-AIRR-104.847/2003-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-424.310/1998-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: E-RR-461.074/1998-0 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	EMBARGANTE	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA	: DR(A). MARLI MARQUES GONÇALVES	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA	EMBARGANTE	: BANCO REAL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A)	: ROBERTO TOMAZ	EMBARGADO(A)	: ÉLCIO HÉRCULES CRIVELARI	EMBARGADO(A)	: LOURIVAL FERRO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO	: E-RR-366.240/1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-436.247/1998-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-461.124/1998-3 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	: KLABIN - FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA	EMBARGANTE	: IVAN SANTI LOBO	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A)	: ROBINSON OLIVEIRA LABORNE	EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA	: DR(A). MARINEIDE SPALUTO CESAR	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CÂNDIDO MONTEIRO DE BRITTO
PROCESSO	: E-RR-388.465/1997-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-437.443/1998-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-464.349/1998-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ	EMBARGANTE	: GERDAU S.A.	EMBARGANTE	: MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). PAULO YVES TEMPORAL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ OSÓRIO MONGELÓ DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: RUI CÉSAR WENDT E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: RICARDO JOSÉ MARGONARI
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO	EMBARGADO(A)	: JORGE SELBA CAMPOS	ADVOGADA	: DR(A). GLÓRIA MARY D' AGOSTINO SACCHI
PROCESSO	: E-RR-391.877/1997-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG	PROCESSO	: E-RR-467.704/1998-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: E-RR-438.728/1998-3 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: CIRCOLO ITALIANO SAN PAOLO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	EMBARGANTE	: PEDRO RIBEIRO LUZ	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO DAS CHAGAS DO CARMO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ROBERTO P. DE MAGALHÃES	EMBARGADO(A)	: JOÃO IZABEL LOPES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO	EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
		ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	PROCESSO	: E-RR-470.390/1998-2 TRT DA 9A. REGIÃO
		ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
				EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
				ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
				EMBARGADO(A)	: DÉBORA MEDEIROS GUERRA PIRES
				ADVOGADA	: DR(A). EMIR MARIA SECCO DA COSTA

PROCESSO	: E-RR-476.543/1998-0 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-514.848/1998-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-558.157/1999-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	: PAULINO LUIZ CORREA NETO	EMBARGANTE	: BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.	EMBARGANTE	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DR(A). LÍDIA KAORU YAMAMOTO	EMBARGADO(A)	: OLIVETI OLIVEIRA SANTOS	EMBARGADO(A)	: JURANDIR VIANA DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A)	: REFRIGERANTES BRASÍLIA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	PROCESSO	: E-RR-524.803/1999-4 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-561.871/1999-9 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-488.578/1998-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	: JOSÉ IVO AMARAL	EMBARGANTE	: BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
EMBARGANTE	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELEÇIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
EMBARGADO(A)	: ANTONIO LUIZ DA SILVA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: DR(A). MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO	: DR(A). EDSON MORENO LUCILLO	ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	PROCESSO	: E-RR-564.173/1999-7 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-488.956/1998-7 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SÓCIAL - PETROS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA	EMBARGANTE	: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO	: E-RR-527.410/1999-5 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGANTE	: CARLOS ROBERTO ALVES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). RENÉ PERBEILS
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS
PROCURADORA	: DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET	EMBARGADO(A)	: PAULO FERNANDES RIZZI	ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS
EMBARGADO(A)	: EDUARDO JAROQUE	ADVOGADO	: DR(A). SEVERINO ALVES DA SILVA FILHO	PROCESSO	: E-RR-565.514/1999-1 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA HELENA CAMPANHA LIMA	PROCESSO	: E-RR-536.202/1999-8 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: E-RR-493.510/1998-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGANTE	: EDNA MARIA COSTA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE	: NÉLSON NUNES	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO DASA GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
EMBARGANTE	: ISMAEL QUIRINO	ADVOGADO	: DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	EMBARGADO(A)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGADO(A)	: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE	PROCESSO	: E-RR-567.155/1999-4 TRT DA 17A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: E-RR-544.606/1999-9 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
PROCESSO	: E-RR-495.882/1998-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGANTE	: BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS	EMBARGADO(A)	: EDISON BAPTISTA DA SILVA
EMBARGANTE	: INESIO WALKER	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	EMBARGADO(A)	: EDMILSON ALVES DE CARVALHO	* Processo com o julgamento adiado em 06/12/2004 e retirado de pauta por força da RA nº 1.029 de 17/12/2004.	
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RAMOS DE ARAÚJO	PROCESSO	: E-RR-567.789/1999-5 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA INÊS MOTTA	PROCESSO	: E-RR-545.796/1999-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: E-RR-501.147/1998-8 TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGANTE	: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MARMO MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ RODRIGUES FARIA E OUTROS	EMBARGADO(A)	: LÉLIO LUCIANO
EMBARGADO(A)	: BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.	ADVOGADA	: DR(A). OSIRIS ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). WAGNER CÂNDIDO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AILSON RÉGO BALTAZAR	PROCESSO	: E-RR-545.860/1999-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-580.094/1999-3 TRT DA 10A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-510.252/1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: ANNIBAL BERTOLA E OUTROS	EMBARGANTE	: ÂNGELA SOLANGE DE OLIVEIRA ALVES E OUTRAS
EMBARGANTE	: ALICE OLEGÁRIO DA SILVA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADA	: DR(A). DENISE A. RODRIGUES
ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA	EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO	EMBARGADO(A)	: UNIÃO
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). ISMAL GONZALEZ	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADA	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: E-RR-588.232/1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	PROCESSO	: E-RR-552.074/1999-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGANTE	: VALDOMIRO SETTI E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA MELO MENDONÇA
PROCESSO	: E-RR-514.848/1998-6 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). GISELA MANCHINI DE CARVALHO
EMBARGANTE	: BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA	EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA	EMBARGADO(A)	: ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.	PROCURADOR	: DR(A). LOURENÇO ANDRADE
EMBARGADO(A)	: OLIVETI OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). MARIA TERESA DA SILVA GORDO BRESCIANI	PROCURADORA	: DR(A). IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO	EMBARGADO(A)	: DANIEL SILVA CABRAL		



PROCESSO	: E-RR-589.224/1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-629.743/2000-4 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-653.260/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	EMBARGANTE	: EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	EMBARGANTE	: BANCO BOAVISTA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). HÉLIDA BRAGANÇA ROSA PE-TRI	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: CARLOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL SANTA ANNA ROSA	EMBARGADO(A)	: SEBASTIÃO CARLOS ALVARENGA
ADVOGADA	: DR(A). NILCÉIA VIEIRA BARBOSA	EMBARGANTE	: MAGDALENA DINELLI GÁUDIO	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO
PROCESSO	: E-RR-590.081/1999-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	PROCESSO	: E-RR-657.564/2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: LUIZ GUSTAVAO FREDENHAGEM VICTORIA	PROCESSO	: E-RR-632.148/2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGANTE	: BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS CARLOS MORO	EMBARGANTE	: FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP	EMBARGADO(A)	: CARLOS ROBERTO ROCHA LOPES
EMBARGADO(A)	: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	ADVOGADO	: DR(A). EVERALDO RIBEIRO MARTINS	ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
ADVOGADA	: DR(A). MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR	EMBARGADO(A)	: JOSÉ FRANCISCO MANHÃES LIGEIRO	PROCESSO	: E-RR-660.584/2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBICHEZ PENNA	ADVOGADO	: DR(A). RODOLFO GOMES AMADEO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: E-RR-592.583/1999-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-634.876/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE	: PLASTPEL EMBALAGENS S.A.
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). IBRAIM CALICHMAN
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A)	: ÉLCIO CAVALCANTI DE SOUSA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA SILVA CARDOSO
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO	: E-RR-664.409/2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: DENVER PEREIRA DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO DE JESUS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADA	: DR(A). ANTONIETA SEIXAS FRANCIÁ	EMBARGANTE	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
PROCESSO	: E-RR-593.580/1999-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-636.467/2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGANTE	: CLADIS LEDI RAU	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	EMBARGADO(A)	: GILMAR LIESEL
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC	ADVOGADO	: DR(A). MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN	PROCESSO	: E-RR-664.501/2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). YASSODARA CAMOZZATO	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ GUILHERME KLIEMANN	EMBARGADO(A)	: OMAR ANTÔNIO DA SILVEIRA CALDAS	EMBARGANTE	: OLGA BLANCO ESCUDERO
PROCESSO	: E-RR-597.116/1999-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ADOLFO MOURY FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). DOUGLAS APARECIDO FERNANDES
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: E-RR-639.755/2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: PROMINER PROJETOS S.C. LTDA.
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO SÉRGIO DIAS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: E-RR-666.372/2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADA	: DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A)	: CLÁUDIO DA SILVA MACIEL	EMBARGADO(A)	: JOEL CABRAL FERNANDES	EMBARGANTE	: COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA PEREIRA DETONI	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO	: E-RR-606.962/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-644.854/2000-0 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: MARIA DE FÁTIMA MARQUES DA SILVA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). EVELEEN JOICE DIAS MACE-NA FERREIRA
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO	EMBARGANTE	: CECÍLIA REITER	PROCESSO	: E-RR-666.773/2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA RIBAS MAGNO	ADVOGADO	: DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA HERING	EMBARGANTE	: SADIA S.A.
PROCURADORA	: DR(A). MARGARET MATOS DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). EDEMIR DA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A)	: COMERCIAL LUZO URAIENSE DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.	PROCESSO	: E-RR-652.822/2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: PEDRO ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DR(A). DALVA VERNILLO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). JAIME ALBERTO STOCKMANN
PROCESSO	: E-RR-612.535/1999-7 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	: E-RR-669.470/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: KMP CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADA	: DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	EMBARGADO(A)	: ADEMAR FREIRE ALVES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: NELSON SANTOS PITORRA	ADVOGADA	: DR(A). HELENA SÁ	EMBARGADO(A)	: JOSÉ FRANCIS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO GUILHERME WEICHSLER	PROCESSO	: E-RR-653.257/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA		
		EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.		
		ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE		
		ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA		
		EMBARGADO(A)	: GISLANDSON MARTINS FERREIRA		
		ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO		

PROCESSO	: E-RR-669.661/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-712.071/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-737.260/2001-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA RIBAS MAGNO
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A)	: TRENDY IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA.
EMBARGADO(A)	: JOSÉ ALVES DE SOUZA	EMBARGADO(A)	: EDMAR ALVES DO NASCIMENTO	ADVOGADA	: DR(A). MIRIAM CIPRIANI GOMES
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	PROCESSO	: E-RR-739.738/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-693.199/2000-3 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-714.805/2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGANTE	: EDGAR LOURIVAL ALVES DA SILVA
EMBARGANTE	: CARMEM CÉLIA SOARES PONTES E OUTRAS	EMBARGANTE	: SÁDIA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL PEDROZA DINIZ
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR(A). CHARLES SOBREIRA DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: ENEI MARIA DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA	ADVOGADA	: DR(A). CLEUSA SOARES DE ARAÚJO	PROCESSO	: E-RR-743.953/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA	PROCESSO	: E-ED-AIRR E RR-715.055/2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: E-AIRR-699.679/2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGANTE	: BANCO MERCANTIL FINASA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: AILTON ANTONIO DA ROCHA	EMBARGADO(A)	: HIRON GUIMARÃES DE ARAÚJO
EMBARGADO(A)	: ROGÉRIO LUIZETTO DE AMORIM	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
ADVOGADO	: DR(A). JOSIAS FELISMINO DOS SANTOS	PROCESSO	: E-RR-718.605/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-745.354/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-701.080/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A)	: RONALDO JOSÉ DE SOUZA	EMBARGADO(A)	: FRANCIS ARAIS GONÇALVES
EMBARGADO(A)	: MAURO RODRIGUES FERREIRA	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	PROCESSO	: E-RR-723.407/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-747.310/2001-5 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-706.762/2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGANTE	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	EMBARGANTE	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGADO(A)	: LÁZARO MARTINS DA SILVA	EMBARGADO(A)	: LUIZ HENRIQUE CORREIA DE ARRUDA
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). HELIO TEIXEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: JOÃO MOISÉS DE CASTRO	EMBARGADO(A)	: SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	EMBARGADO(A)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	PROCESSO	: E-RR-724.887/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MILA UMBELINO LOBO
PROCESSO	: E-RR-708.199/2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO	: E-RR-747.788/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADA	: DR(A). CIBELE BITTENCOURT QUEIROZ	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A)	: ELISABETE BENEDITA DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: HILÁRIO DA SILVA PRADO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	PROCESSO	: E-RR-726.935/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ODÍLIO ALVES DE OLIVEIRA
PROCESSO	: E-RR-708.340/2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO	: E-RR-753.669/2001-9 TRT DA 5A. REGIÃO
EMBARGANTE	: MASSA FALIDA DE EDUARDO CURTI LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: WILMA BRANDANI	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
EMBARGADO(A)	: MARGARIDA RIBEIRO DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO PINTO SAMPAIO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). WAGNER GAMEZ	PROCESSO	: E-RR-727.601/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
PROCESSO	: E-RR-708.673/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: JORGE WILSON FONTES FORTUNA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	: RICARDO COSTA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	: BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	PROCESSO	: E-A-AIRR-755.352/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGADO(A)	: ADNILTON JOSÉ DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS	EMBARGANTE	: FRANCISCO CARLOS DA SILVA CORRALO
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO DE PAULA FARIA	PROCESSO	: E-RR-712.070/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: RICARDO COSTA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). BENJAMIN CALDAS BESERRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI		
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA		
EMBARGADO(A)	: ÉLCIO DIAS DA SILVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS		
ADVOGADA	: DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA				



PROCESSO : E-A-755.356/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-778.015/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-813.407/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ISAÍAS LOUZADA	EMBARGADO(A) : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA	ADVOGADO : DENILTON JOSÉ RABELLO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO TRIGO
	ADVOGADO : DR(A). SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA	
PROCESSO : E-RR-756.600/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-782.094/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-AIRR-2.127/2000-079-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	EMBARGANTE : ANTONIO CARLOS DE ALCÂNTARA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). ETHEL MARCHIORI REMORINI PANTUZO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO SANTANA CALDAS	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO GOFFREDO
EMBARGADO(A) : CINTHIA LISBOA MIRANDA LOPES	EMBARGADO(A) : TOUFABENSE SUPER LANCHES LTDA	AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON ZANINI DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). LINDOLFO ANTONIO BATISTA
PROCESSO : E-RR-757.655/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-783.064/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-AIRR-25.850/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : CLODOALDO SILVA QUEIROZ	AGRAVANTE(S) : ANGELA PINEDA BARREIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A) : TERRACOM ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
EMBARGADO(A) : DIVINO ARI PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA		ADVOGADA : DR(A). GISELLI TAVARES FEITOSA COSTA
PROCESSO : E-RR-757.799/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-803.757/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : A-ED-E-AIRR-809.908/2001-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DE BASTOS GOMES
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A) : JOÃO JACOMETE	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO FILHO	ADVOGADO : DR(A). WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA	AGRAVADO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE AEROPORTOS
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA		ADVOGADA : DR(A). ELIANE TREVISANI MOREIRA
PROCESSO : E-RR-758.830/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-806.749/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO	Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	Diretora da Secretaria
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A) : LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA	DESPACHOS
EMBARGADO(A) : GERALDO DE JESUS DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ALDO GURIAN JÚNIOR	PROC. Nº TST-ROMS-115/2004-000-06-00.3
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA		RECORRENTE : TSG - TRANSVAL SERVIÇOS GERAIS LTDA.
PROCESSO : E-RR-768.449/2001-8 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-808.860/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DRA. MARIA DULCE DO REGO BARROS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RECORRIDO : JEFFERSON SOARES DOS SANTOS
EMBARGANTE : MARIA DE NAZARÉ SALOMÃO	EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RAMALHO BEZERRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 18ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	EMBARGADO(A) : DIRCE MARIA DA SILVA TIMÓTEO	D E S P A C H O
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). AGNALDO MORI	1) RELATÓRIO
	EMBARGADO(A) : BEMAG SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.	A Reclamada impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra a decisão (fls. 12-12 v.) do Juiz da 18ª Vara do Trabalho de Recife(PE), que deferiu antecipação de tutela na RT 155/04, determinando a reintegração do Reclamante (fls. 2-12).
PROCESSO : E-RR-771.721/2001-9 TRT DA 8A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : PRESERVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VARIADOS S/C LTDA.	Deferida a liminar pleiteada (fls. 80-81), o 6º TRT denegou a segurança, cassando a citada liminar, sob o argumento de que o Reclamante possui estabilidade sindical, sendo certo que a falta de registro do Sindicato perante o Ministério do Trabalho não impede o reconhecimento de sua existência no mundo jurídico (fls. 210-218).
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). SONIA MARIA DE ALMEIDA	Inconformada, a Impetrante interpôs o presente recurso ordinário, sustentando, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido por ofensa ao contraditório e, no mérito, a ilegitimidade da decisão impugnada pelo "mandamus", haja vista a irregularidade na constituição da entidade sindical da qual o Reclamante é membro (fls. 222-232).
EMBARGANTE : ANTONIO CARLOS PANTOJA SOARES	PROCESSO : E-AIRR-809.904/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	Admitido o apelo (fl. 234), foram apresentadas contra-razões (fls. 238-246), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, opinado no sentido do seu desprovimento (fls. 250-252).
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	2) FUNDAMENTAÇÃO
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.	O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 18) e as custas foram recolhidas (fl. 233), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	Considerando as informações disponíveis no Sistema de Acompanhamento Processual do TRT da 6ª Região, verifica-se que foi proferida sentença de mérito no processo principal (RT 155/04),
PROCESSO : E-AIRR-774.959/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : CRISTINA MARIA BASSANI PINHEIRO	
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS	
EMBARGANTE : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO : E-RR-811.090/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO	
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	
EMBARGADO(A) : OTACÍLIO VÍTOR MARQUES E OUTRO	EMBARGANTE : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AMAURY FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS	
	EMBARGADO(A) : GERALDO MAGELLA MOURA	
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	

substituindo a antecipação de tutela impugnada pelo mandado de segurança, tendo sido interposto recurso ordinário contra a sentença.

A jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 86 da SBDI-2**, é no sentido de que o fato de haver sido proferida sentença de mérito nos autos originários faz com que o mandado de segurança que impugna tutela antecipada perca seu objeto.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 86 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-147/2003-000-19-00.7

RECORRENTE : MARIA SALETE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL LEITE DOS SANTOS NETO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAJUEIRO
PROCURADORES : DRS. CARLOS BERNARDO E LUIZ HENRIQUE CAVALCANTE MELO

D E S P A C H O

MUNICÍPIO DE CAJUEIRO, pela petição de fl. 87, requer a juntada da procuração de fl. 88 e a vista dos autos aos procuradores nela nomeados.

Ante o exposto, **concedo** vista dos autos ao Requerente pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAG-200/2004-000-19-40.5

RECORRENTE : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR. FABIANO HENRIQUE SILVA MELO
RECORRIDO : JAMES LIMA DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A **Reclamada** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, buscando suspender a decisão (fls. 42-44) do Juiz da 4ª Vara do Trabalho de Maceió(AL), que, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 976/04, determinou a reintegração do Reclamante (fls. 28-41).

O Juiz-Relator **indeferiu a liminar** pleiteada, por entender não configurados os requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora" (fls. 23-26).

Contra essa decisão, a **Impetrante** interpôs agravo regimental (fls. 2-15), ao qual o 19º Regional deu provimento, determinando a sustação da ordem de reintegração (fls. 113-117). O Reclamante opôs embargos de declaração (fls. 121-132), que foram acolhidos pelo 19º Regional com efeito modificativo, declarando prejudicada a conclusão do acórdão de fls. 113-117, mantendo a decisão que determinou a reintegração do Reclamante (fls. 350-358).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso ordinário, pleiteando o restabelecimento da decisão que deu provimento ao seu agravo regimental (fls. 408-422).

Admitido o apelo (fl. 424), não foram apresentadas contrarrazões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa do Tribunal Pleno nº 322/96.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo e a representação é regular (fl. 17).

Quanto ao mérito, a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 100 da SBDI-2**, é no sentido de que não cabe recurso ordinário para o TST de decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho em agravo regimental interposto contra despacho que concede ou não liminar em mandado de segurança, uma vez que o processo ainda pendente de decisão definitiva do Tribunal "a quo".

A razão de ser da orientação jurisprudencial é que, no **Processo do Trabalho**, somente as decisões definitivas ou terminativas são recorríveis de imediato, as interlocutórias não. É o que dispõe o art. 893, § 1º, da CLT. No mesmo sentido, a Súmula nº 214 do TST. A decisão que concede ou nega o pedido de liminar em mandado de segurança não se enquadra, seja como decisão definitiva, seja como terminativa do feito. Trata-se, pois, de verdadeira decisão interlocutória, na medida em que se limita a resolver questão incidental.

Verifica-se, a propósito, que o mérito do "mandamus" já foi apreciado pelo 19º Regional, tendo sido interposto recurso ordinário para o TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 100 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOFROMS-251/2001-000-19-00.0

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ANADIA
ADVOGADOS : DRS. LUIZ HENRIQUE CAVALCANTE MELO E RAQUEL NUNES DE LAVOR
RECORRIDOS : TARCÍSIO FERNANDES FREIRE DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO PORTO FARIAS
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS RA

D E S P A C H O

MUNICÍPIO DE ANADIA, pela petição de fl. 1538, requer a juntada da procuração de fl. 1539 e a vista dos autos aos procuradores nela nomeados.

Ante o exposto, **concedo** vista dos autos ao Requerente pelo prazo 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-279/2003-000-17-00.0

RECORRENTE : JOBIS MONFADINI
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADA : DR.ª ELISÂNGELA V. CALMON

RECORRIDOS : OS MESMOS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada pela Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, com fundamento no inc. V do art. 485 do CPC, objetivando desconstituir o acórdão proferido pelo TRT da 17ª Região, nos autos do Recurso Ordinário nº TRT-RO-1229/96.

A autora alegou violação aos arts. 5º, inc. II, da Constituição Federal; 1º e 5º da Lei nº 7.788/89; 192 e 193, § 1º, da CLT, perpetrada pela decisão rescindenda, ao condená-la ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90, sem observância da limitação à data-base da categoria, bem como à incidência do percentual dos adicionais de insalubridade e de periculosidade sobre a remuneração do empregado.

O réu, em sua contestação, arguiu preliminar de decadência, sob o argumento de que as matérias veiculadas na rescisória não foram objeto do recurso de revista interposto pela autora no processo rescindendo, tendo, portanto, transitado em julgado em 20/10/97. O Regional, por sua vez, rejeitou a preliminar mediante o acórdão de fls. 602/604.

De fato, compulsando os autos, verifica-se que, contra a decisão rescindenda, a autora interpôs recurso de revista (fls. 440/449), suscitando preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, apenas quanto ao tema horas extras e, no mérito, não renovou as matérias veiculadas na ação rescisória (Plano Collor - limitação à data-base e adoção da remuneração do reclamante para a base de cálculo dos adicionais de insalubridade e de periculosidade).

Depreende-se, dessa forma, que a decisão rescindenda veio a transitar em julgado, em relação às matérias objeto da rescisória, ao fim da contagem do prazo para interposição de recurso de revista, em outubro de 1997, coincidindo a data com o termo inicial do prazo decadencial do art. 495 do CPC, ao passo que a ação rescisória só foi ajuizada em julho de 2003.

Com efeito, não é demais lembrar que nada obsta a ocorrência de trânsito em julgado em épocas distintas para diferentes parcelas questionadas na mesma reclamação trabalhista. Não havendo recurso com questionamento acerca do tema objeto da ação rescisória, opera-se a coisa julgada material em relação a essa matéria após o esgotamento do prazo recursal, fluindo, a partir daí, o prazo decadencial.

Nesse passo, vem à baila a orientação contida no inciso II do Enunciado nº 100/TST, segundo a qual: "**havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial**".

Do exposto, acolho a decadência suscitada e **julgo extinto o processo, com julgamento de mérito**, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ROAR-728/2002-000-05-00.4

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. ANDRÉ MAGNO SILVA BEZERRA E FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA

RECORRIDOS : JUCELINO FERREIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ SANT'ANA

D E S P A C H O

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ora Recorrente, mediante a petição de fl. 114, manifesta desistência do recurso interposto nestes autos.

Verificando que o subscritor da petição em referência possui poderes para tanto (fl. 115), **homologo**, com fundamento nos artigos 501 do CPC e 75, inciso II, do Regimento Interno do TST, a desistência do recurso apresentada.

Baixem-se os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-955/2004-000-03-00.2

RECORRENTE : MINAS SOL HOTÉIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO DE LIMA
RECORRIDA : CAROLINA FERRAZ DINIZ
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE RA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A **Reclamada** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o despacho (fl. 29) do Juiz da 9ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte(MG), que, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 277/02, determinou a penhora de créditos da Empresa (fls. 2-15).

Deferida parcialmente a liminar pleiteada (fls. 161-162), o 3º TRT denegou a segurança, por entender que, tendo a Reclamada interposto agravo de petição contra o ato impugnado, não poderia impetrar o "mandamus", em face do princípio da unrecorribilidade das decisões (fls. 247-252).

Inconformada, a **Impetrante** interpõe o presente recurso ordinário, sustentando o cabimento do "writ" em face da ilegalidade na penhora de numerário (fls. 255-271).

Admitido o recurso (fl. 274), não foram oferecidas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Guilherme Mastrichi Basso, opinado no sentido do seu não conhecimento, por deserção (fls. 279-280).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo e tem representação regular (fl. 8). Todavia, as custas não foram recolhidas, configurando-se deserto o presente apelo (Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-1 c/c art. 789, § 1º, da CLT).

Quanto ao pedido de isenção de custas, a situação da Recorrente não se amolda à previsão de concessão do referido benefício (CLT, art. 789, § 3º).

Não bastasse isso, verifica-se que as **cópias do ato coator** (fl. 29) e de toda a documentação colacionada aos autos não esta devidamente autenticadas.

Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no **art. 830 da CLT**. Por isso, a falta de autenticação corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (OJ 52 da SBDI-2 do TST).

Ademais, temos como pacífico na jurisprudência (**Súmula nº 267** do STF e Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, o qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

No caso em exame, o **ato hostilizado** é a determinação de penhora de créditos, havendo instrumento processual específico para sua impugnação, dotado de efeito suspensivo, qual seja, os embargos à penhora, previstos no art. 884 da CLT. Cumpre salientar que, dessa decisão, cabe ainda o agravo de petição, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução. Dessa forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nos 29 da SBDI-1 e 52 e 92 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1.095/2002-900-03-00.6

RECORRENTE : MEDORO JOSÉ FARIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MEDORO JOSÉ FARIA DE SOUZA
RECORRIDA : CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSB

ADVOGADO : DR. ODAIR DA SILVA
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA

**D E S P A C H O**

O Autor, MEDORO JOSÉ FÁRIA DE SOUZA, por meio da petição de fl. 383, requer o benefício da assistência judiciária gratuita, alegando não poder arcar com as custas processuais sem o prejuízo do próprio sustento e da sua família. Ante o exposto, **concedo** o requerido e determino o prosseguimento do feito em seus demais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRO-IL.172/2003-000-02-01.1

AGRAVANTES : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REZENDE DE SOUZA
AGRAVADO : OSMAR MAURO PÍNOLA
ADVOGADO : DR. RIAD SEMI AKL

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso ordinário em ação rescisória dos Reclamados** foi obestado por despacho da Juíza Presidente do 2º TRT, uma vez que não atendeu ao pressuposto extrínseco da regularidade de representação, pois não havia procuração do subscritor do recurso (fl. 263).

Inconformados, os Reclamados **interpõem** o presente agravo de instrumento, com o intuito de ver processado o seu recurso ordinário em ação rescisória, sustentando que, nos termos do art. 13 do CPC, deve ser aberto prazo para que se regularize a representação processual (fls. 2-8).

Determinada a subida do agravo (fl. 268), foi oferecida **contraminuta** (fls. 269-272), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa do Tribunal Pleno nº 322/96.

2) PEÇAS ESSENCIAIS

Primeiramente, no que tange ao cumprimento do previsto no art. 897, § 5º, I, da CLT, verifica-se que os Agravantes fizeram o traslado das seguintes peças obrigatórias: petição inicial (fls. 9-44), contestação (fls. 147-188), decisão originária (fls. 215-226), decisão agravada (fl. 263), procuração outorgada ao advogado dos Agravante (fls. 189-192) e certidão da respectiva intimação (fl. 264). Quanto à procuração outorgada ao advogado do Agravado, embora não tenha sido feito o traslado, o Reclamante, quando do oferecimento de contraminuta, fez a juntada da procuração (fl. 273), suprimindo a deficiência dos Agravantes.

3) MÉRITO

Quanto ao mérito, não merece reparos a decisão agravada.

A jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na **Súmula nº 383**, é no sentido de ser inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. Isso pelo simples fato de não ser a interposição de recurso ato considerado urgente.

Logo, não tendo o subscritor das razões de recurso ordinário procuração nos autos quando da interposição do apelo, irregular a representação, não havendo que se falar em abertura de prazo para posterior regularização.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos da Súmula nº 383 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, por ser manifestamente inadmissível, em razão da irregularidade de representação do recurso ordinário em ação rescisória.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AG-AC-104.152/2003-000-00-00.2TST

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

1. O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Estado da Bahia, na qualidade de substituto processual, ajuizou cumprimento perante a Rede Ferroviária Federal S.A. (fls. 22/24), pretendendo a condenação desta ao pagamento de reajuste salarial, de 26,06% (vinte e seis vírgula seis por cento), a partir de 1º de novembro de 1987, previsto no acordo coletivo firmado em 02 de dezembro de 1987, e de honorários advocatícios (Reclamação Trabalhista nº RT-2.608/1988-008-05-00.3).

A Reclamada apresentou defesa à ação trabalhista (fls. 27/36).

A Oitava Junta de Conciliação e Julgamento de Salvador - BA julgou procedente a ação trabalhista, a fim de condenar a Reclamada ao pagamento do reajuste salarial de 26,06% (vinte e seis vírgula seis por cento) a partir de 1º de novembro de 1987, conforme estipulado em norma coletiva (sentença, fls. 37/39).

A Reclamada opôs embargos de declaração fls. 40), que foram rejeitados pela Junta de Conciliação e Julgamento de origem, ante a inexistência de omissão a ser sanada (fls. 41).

A Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, mediante a decisão reproduzida a fls. 45/46 (Processo nº TRT-RO-008.88.2608-50), não conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamada, consoante o seguinte fundamento registrado na ementa, **verbis**:

"DESERÇÃO - INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO

Se o valor arbitrado na sentença, para fins de custas, é superior a 20 vezes o valor de referência, o depósito recursal deve obedecer ao limite fixado no art. 13 da Lei 7.701/88. Efetuado em valor inferior e, pois, com insuficiência, não se conhece do apelo" (fls. 45).

Após o trânsito em julgado dessa decisão e o início do processo de execução, ocorreu a garantia do juízo da execução, conforme se constata nos autos de penhora e avaliação reproduzidos a fls. 156/161.

A Rede Ferroviária Federal S.A., em liquidação extrajudicial, ajuizou embargos à execução perante o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Estado da Bahia (fls. 162/177), pretendendo a extinção do processo de execução, sob os seguintes argumentos:

a) violação da coisa julgada, em razão de ausência de limitação da decisão exequenda aos empregados da Embargante no Estado da Bahia, base territorial do Sindicato-Embargado;

b) ofensa à coisa julgada, em face da ausência de limitação dos cálculos à data de transferência dos substituídos à Companhia Brasileira de Transportes Urbanos - CBTU;

c) inexistência de crédito dos substituídos, em virtude do cumprimento do acordo coletivo celebrado em 02 de dezembro de 1987;

d) limitação dos créditos à data-base subsequente da categoria;

e) limitação dos créditos ao período de dezembro de 1987 a março de 1992; e

f) correção dos cálculos no tocante aos seguintes aspectos: afastamentos dos substituídos; anuênios; juros de mora; e compensação dos valores pagos sob o mesmo título.

A Exma. Sra. Juíza Titular da Oitava Vara do Trabalho de Salvador - BA, analisando a pretensão do Sindicato-Exequente de liberação dos valores incontroversos, proferiu a seguinte decisão, **verbis**:

"Requer o Sindicato Exequente a liberação do valor de R\$ 29.880.737,75, incontestado, reconhecido pela Executada às fls. 5745.

Em sua manifestação de fls. 9393/9398, a Executada informa que 'não existe qualquer valor incontestado nos autos, sustentando que o valor da execução é ZERO', uma vez que nada reconhece dever.

Todavia, o valor é o total constante do demonstrativo no quadro consolidado sob o título RFFSA 4 (fls. 5682/5745, do 2º volume), correspondente ao resumo dos cálculos individualizados, elaborado pela Executada, como declarado na letra 'b' do subtítulo PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS DE DEZEMBRO 87 A MARÇO DE 1992, de seus Embargos à Execução, fls. 8250/8267 e que: **'comprova o que seria devido a cada empregado no período dezembro de 87 a março 92, devidamente corrigido até o mês de novembro de 1997, data em que as contas ora apresentadas foram elaboradas'**.

O que se denota, pois, é a resistência da Executada em cumprir a decisão transitada em julgado, trazendo à baila impugnações não lançadas no momento apropriado, o da defesa. A decisão transitada em julgado não pode ser modificada, sob pena de ofensa à coisa julgada, como bem já decidido às fls. 4.790. Que a Executada é devedora, isto é imutável. O quanto deve, isto será objeto da decisão de embargos à execução.

Assim, resta incontestado o reconhecimento do valor de R\$ 29.880.737,75, devido ao Exequente.

Libere-se, pois, o crédito, notificando o Exequente a vir recebê-lo, o qual deverá ser deduzido do total da execução, voltando os autos conclusos para julgamento dos Embargos à Execução" (fls. 186, destaques no original).

Com fundamento no inc. LXIX do art. 5º da Constituição Federal, a Rede Ferroviária Federal S.A., em liquidação extrajudicial, impetrou mandado de segurança (fls. 11/21), com pretensão liminar, contra ato da Exma. Sra. Juíza Titular da Oitava Vara do Trabalho de Salvador - BA (fls. 186), mediante o qual se determinou a liberação dos valores incontroversos referentes à Reclamação Trabalhista nº RT-2.608/1988-008-05-00.3, em que é Exequente o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Estado da Bahia. Sustentou, em síntese, que os valores liberados por meio do referido ato são controversos, razão por que houve inobservância do disposto nos arts. 5º, incs. LIV e LV, da Constituição Federal e 739, § 1º, e 791, inc. I, do Código de Processo Civil. Por fim, pleiteou a concessão da segurança, a fim de que fosse determinada a revogação do mencionado ato (Processo nº TRT-MS-618/2003-000-05-00.3).

O Exmo. Sr. Juiz-Relator do processo no Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, mediante a decisão reproduzida a fls. 189/191, deferiu a pretensão liminar, determinando que a autoridade apontada como coatora se abstinhasse, "enquanto pendente de julgamento os embargos à execução, da liberação de valores no processo nº 02608-1988-008-05-00-3, tornando-a sem efeito, na hipótese de já ordenada" (fls. 191).

A autoridade apontada como coatora prestou informações a fls. 195.

O litisconsorte passivo, Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Estado da Bahia, apresentou defesa à ação de mandado de segurança (fls. 199/223).

A Subseção II da SEDI do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, mediante o acórdão reproduzido a fls. 309/321, decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 8º da Lei nº 1.533/51, conforme os seguintes fundamentos, **verbis**:

"Ora, observa-se que o referido demonstrativo de cálculos, no qual existe o reconhecimento do valor liberado pelo Juízo da execução, teria precedido à alegação de inexistência de débito trazida somente nos embargos à execução, de forma que teria ocorrido preclusão no que pertine à discussão de parte do débito. E, desta forma, não haveria que se falar em suspensão da execução em razão da oposição dos embargos, sob pena de eternizarmos a execução.

Mas há controvérsia quanto a estes fatos, pois o impetrante, em suas razões, alega que somente por ocasião dos embargos teria, através de planilha, reconhecido o valor liberado pela Autoridade dita coatora e, ainda assim, isto só ocorreu porque o então embargante, após ter se oposto à totalidade da execução, teria ali lançado outras impugnações, para que, na hipótese de superada a concernente à ausência de crédito, serem examinadas e acolhidas em ordem sucessiva pelo juiz da execução.

Entretanto não constam dos autos os documentos referidos na decisão, nem tão-pouco documentos outros que demonstrem o que ocorreu desde o início da execução até a decisão impugnada, que teriam levado o julgador a concluir como de fato concluiu pela existência de verbas incontroversas.

Impende ressaltar que o mandado de segurança, como é manifesto, não comporta dilação probatória. Cabe, por isso, ao impetrante trazer aos autos, juntamente com a exordial, todos os elementos que comprovem a relevância dos motivos em que se assenta o pedido e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao seu direito.

Mas, em razão da controvérsia assente nos autos, não se pode concluir, com certeza absoluta, pela inexistência de valores incontroversos, como entendeu o juiz da execução, por não estarem presentes nos autos documentos que demonstrem de forma cronológica o que de fato ocorreu desde o início da execução até a prolação da decisão que ora se impugna. Acontece que todos os atos decisórios ocorridos neste ínterim revelam-se imprescindíveis a compreensão do ato decisório que afirmou existir parcela incontestada, em face da preclusão" (fls. 320).

Inconformada, a Impetrante, Rede Ferroviária Federal S.A., em liquidação extrajudicial, interpôs recurso ordinário (fls. 323/334), com fulcro no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, renovou os argumentos presentes na petição inicial do mandado de segurança, pretendendo "a imediata suspensão da ordem que determinou a disponibilização do dinheiro, bem como as suas cominações, mantendo-o à disposição do M.M. Juízo de Primeiro Grau, ou alternativamente, caso tenha sido liberado o crédito, seja determinado o imediato depósito da quantia liberada no prazo de 24 horas, **sob pena de crime de desobediência**" (fls. 334, grifos no original).

Ajuizou a Impetrante, Rede Ferroviária Federal S.A., em liquidação extrajudicial, ação cautelar (fls. 02/10), com pretensão liminar **inaudita altera parte**, perante o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Estado da Bahia, objetivando a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto do acórdão proferido pela Subseção II da SEDI do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região na ação de mandado de segurança e, em consequência, a suspensão da determinação de liberação dos valores reputados incontroversos na Reclamação Trabalhista nº 2.608/1988-008-05-00.3 e, sucessivamente, a "restituição do dinheiro eventualmente disponibilizado ao Requerido" (fls. 10). Amparou a pretensão na existência de fumus boni iuris - probabilidade de provimento do recurso ordinário, decorrente do cabimento e da procedência da ação mandamental - e de periculum in mora - "o iminente desapossamento de tão elevada quantia implicará danos irreparáveis ao Erário Nacional que, notoriamente, já conta com dívidas externas e internas elevadíssimas o que restará agravado com a ulatimação de tão ilegal ato" (fls. 09). No mérito, buscou a confirmação da liminar requerida.

Mediante a decisão de fls. 340/346, decretou-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 267, incs. I e VI, e 295, inc. I e parágrafo único, e inc. III, do Código de Processo Civil.

Inconformada, a Autora, Rede Ferroviária Federal S.A., em liquidação extrajudicial, interpôs agravo regimental (fls. 365/377), com amparo no art. 243, inc. VIII, do Regimento Interno deste Tribunal. Em síntese, renovou a pretensão manifestada na petição inicial da ação cautelar.

2. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. DESISTÊNCIA DA AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA

A Autora, conforme relatado, por meio de ação cautelar incidental a mandado de segurança, que foi impetrado no Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, visou à concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto do acórdão proferido pela Subseção II da SEDI do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região na ação de mandado de segurança e, em consequência, à suspensão da determinação de liberação dos valores reputados incontroversos na Reclamação Trabalhista nº 2.608/1988-008-05-00.3 e, sucessivamente, à "restituição do dinheiro eventualmente disponibilizado ao Requerido" (fls. 10).

Conforme informações prestadas pela Ilma. Sra. Diretora do Serviço Processual do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, "foi homologada desistência da ação nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA Nº 00618.2003.000.05.00, em razão de acordo celebrado na reclamação trabalhista objeto do mandado" (fls. 399).

Conclui-se, portanto, que houve perda superveniente do interesse de agir pela Autora, em razão da desistência da ação de mandado de segurança.

3. Diante do exposto, denego seguimento ao agravo regimental, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-143096/2004-000-00-00.9

AUTORA : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADOS : DRS. GERALDO BAÊTA VIEIRA E RULIANO DUTRA FRANCO
RÉU : MEDORO JOSÉ FARIA DE SOUZA
D E S P A C H O

Declaro encerrada a instrução processual do presente feito, visto que as partes, devidamente intimadas, não manifestaram interesse na produção de provas. Intimem-se a autora e o réu, sucessivamente, para, querendo, ofertarem suas razões finais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 493 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-144.056/2004-000-00-00.7

AUTORA : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR
RÉU : SINDICATO NACIONAL DOS AERVIÁRIOS
D E S P A C H O

VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE, por meio da petição de fl. 961, vem requerer a desistência da presente ação em razão de acordo realizado entre as partes.

Verificando-se que a procuração outorgada pela parte aos subscritores da mencionada petição confere os poderes específicos à prática do presente ato (fl. 962), homologo a desistência da ação e extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VII, do Código do Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-147127/2004-000-00-00.8

AUTOR : SILDOMAR RODRIGUES PORTO
ADVOGADO : DR. ADRIANO DO NASCIMENTO VERÍSSIMO
RÉU : MUNICÍPIO DO RIO GRANDE
RÉ : NACIONAL SEGURANÇA LTDA.
D E S P A C H O

Considerando que o ofício de citação endereçado a um dos réus foi devolvido com a indicação "mudou-se" (vide o Aviso de Recebimento de fls. 147), consoante a informação contida no expediente interno de fl. 165, intime-se o autor, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial de sua ação rescisória, fornecendo o novo endereço, correto, completo e atualizado, da ré Nacional Segurança Ltda., sob pena de indeferimento e consequente extinção processual, nos termos dos arts. 267, inciso I, 282, inciso II, e 284, caput e parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-147465/2004-000-00-00.2

AUTORA : JORELY CARLOS DAMACENA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
RÉ : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
D E S P A C H O

Declaro encerrada a instrução processual do presente feito, visto que as partes, devidamente intimadas, não manifestaram interesse na produção de provas. Intimem-se a autora e a ré, sucessivamente, para, querendo, ofertarem suas razões finais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 493 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-151005/2005-000-00-00.3

AUTORES : BANCO BRADESCO S. A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO MARQUES JÚNIOR
RÉU : SEBASTIÃO CAETANO
D E S P A C H O

Cuida-se de ação cautelar cuja instrução este Juízo constatou deficiente (vide o despacho fl. 48), ante à ausência de inúmeros documentos indispensáveis à aferição da plausibilidade de êxito da pretensão veiculada no processo principal e do perigo na demora da prestação jurisdicional. Assim sendo, concedeu-se prazo de 10 (dez) dias para que os autores providenciassem a emenda de sua petição

inicial, juntando as cópias autênticas das peças discriminadas no referido despacho, de modo a fornecer os elementos de convicção necessários à solução da demanda cautelar.

Ocorre que os requerentes, conquanto devidamente advertidos, deixaram de cumprir a determinação a eles dirigida à fl. 48, o que acarreta o indeferimento da medida cautelar, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC.

Dessa forma, com fulcro nos arts. 267, inciso I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **extingue-se o presente processo cautelar, sem exame de mérito.** Custas pelos autores, no importe de R\$20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-151.185/2005-000-00-00.5

AUTOR : CEFRI - ARMAZENAGEM FRIGORIFICADA E AGROINDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RÉU : JEFFERSON ANTÔNIO MARINHO
D E S P A C H O

CEFRI - ARMAZENAGEM FRIGORIFICADA E AGROINDÚSTRIA LTDA. vem, por meio da petição de fl. 669, requerer a devolução da documentação juntada aos presentes autos. Ante o exposto, **proceda-se** ao desentranhamento das peças requeridas.

Após, archive-se.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-152.305/2005-000-00-00.6TST

AUTOR : AUTO POSTO COLÔNIA MURICI LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE CASTRO ALVES FERREIRA
RÉU : MODESTO IACHENSKI
D E S P A C H O

1. Auto Posto Colônia Murici Ltda. ajuizou ação cautelar, com pretensão liminar inaudita altera parte, perante Modesto Iachenski (fls. 02/10), pretendendo a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1988/1997, em curso na Vara do Trabalho de São José dos Pinhais - PR, até o trânsito em julgado da decisão proferida por esta Corte no julgamento do Processo nº TST-ROAR-6.082/2002-909-09-00.8. Amparou a pretensão na ocorrência de fumus boni iuris - probabilidade de procedência da ação rescisória amparada nos incs. V e IX do art. 485 do Código de Processo Civil - e de periculum in mora - impossibilidade de o Requerido restituir o valor a lhe ser pago. No mérito, requereu a procedência da ação cautelar, a fim de que fosse confirmada a liminar requerida.

Mediante o despacho de fls. 16, determinou-se que o Autor, Auto Posto Colônia Murici Ltda., providenciasse a instrução da presente ação cautelar com a cópia dos documentos comprobatórios do alegado no tocante ao **fumus boni iuris**, sob pena de indeferimento da petição inicial.

O Autor, por meio da petição de fls. 46/47, instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 48/72, com a finalidade de comprovar suas assertivas.

2. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INOBSERVÂNCIA DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NO DESPACHO DE FLS. 16

O Autor, por meio da presente ação cautelar, pretendeu a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1988/1997, em curso na Vara do Trabalho de São José dos Pinhais - PR, até o trânsito em julgado da decisão proferida por esta Corte no julgamento do Processo nº TST-ROAR-6.082/2002-909-09-00.8.

Por meio do despacho de fls. 16, determinou-se que o Autor, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, providenciasse a instrução da presente ação cautelar com a cópia dos documentos comprobatórios do alegado no tocante ao **fumus boni iuris**.

O Autor, mediante a petição de fls. 46/47, instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 48/72, com a finalidade de comprovar suas assertivas.

Verifica-se, inicialmente, que o Autor apresentou a cópia autenticada da certidão de julgamento da ação rescisória (fls. 52), cumprindo, parcialmente, a determinação contida no despacho de fls. 16.

Entretanto, o Autor não apresentou as cópias autenticadas dos demais documentos indicados no despacho de fls. 16, conforme a exigência contida na Orientação Jurisprudencial nº 76 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, **verbis**:

"**AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO CAUTELAR PARA SUSPENDER EXECUÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. POSSIBILIDADE DE ÊXITO NA RESCISÃO DO JULGADO.** É indispensável a instrução da ação cautelar com as provas documentais necessárias à aferição da plausibilidade de êxito na rescisão do julgado. Assim sendo, devem vir junto com a inicial da cautelar as cópias da petição inicial da ação rescisória principal, da decisão rescindenda, da certidão do trânsito em julgado da decisão rescindenda e informação do andamento atualizado da execução".

Em consequência, conclui-se que não foi integralmente cumprida a determinação contida no despacho de fls. 16.

3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, decretando, em consequência, a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma dos arts. 267, inc. I, 284, parágrafo único, e 295, inc. VI, do Código de Processo Civil. Custas, pelo Autor, de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), calculadas sobre R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), valor fixado à causa.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2005.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-152586/2005-000-00-00.3

AUTOR : LAÉRCIO GUEDES DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARCOS GARCEZ DE MENEZES
RÉ : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
D E S P A C H O

Pelo despacho de fls. 37 foi concedido ao autor o prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, para que juntasse aos autos certidão específica do trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Verifica-se da petição de fls. 39/41, que a certidão de trânsito em julgado foi apresentada sem a devida autenticação, valendo ressaltar que a declaração firmada pelo representante legal do autor, atestando a autenticidade do aludido documento, não supre a exigência do art. 830 da CLT, por se tratar de faculdade conferida tão somente aos advogados quando da interposição de agravo de instrumento (art. 544, § 1º, do CPC).

De qualquer forma, a aludida certidão não identifica o processo ao qual se refere, não se prestando à aferição da data do trânsito em julgado.

Desse modo, concedo ao autor o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para que junte aos autos certidão circunstanciada do trânsito em julgado da decisão rescindenda, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

MINISTRO BARRIOS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AR-153.006/2005-000-00-00.6TST

AUTORAS : ADRIANA PEIXOTO DE BRITO JAMIM E OUTRA
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
D E S P A C H O

1. Notifiquem-se as Autoras, Adriana Peixoto de Brito Jamim e Maria Aparecida Soares Domingueti, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providenciem a autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial (fls. 17/267) e a instrução da presente ação rescisória com as cópias da petição do agravo de instrumento interposto da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário e da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento desse recurso, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 284, caput, do Código de Processo Civil).

2. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-153.785/2005-000-00-00.0

AUTORA : MASSA FALIDA DE GRAF LASER GRÁFICA EDITORA S.A.
ADVOGADO : DR. MAICEL ANÉSIO TITTO
RÉUS : ADILSON DE SOUZA VASCONCELOS E OUTROS
D E S P A C H O

1. Notifique-se a Autora, Massa Falida de Graf Laser Gráfica Editora S.A., para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial (fls. 29/35, 37/59, 60/73 e 75) e a instrução da presente ação cautelar com as cópias do ato impugnado por meio do mandado de segurança e da petição inicial da ação mandamental, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 284, caput, do Código de Processo Civil).

2. Notifique-se, ainda, a Autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o instrumento de mandato, na forma do art. 37 do Código de Processo Civil, uma vez que o Dr. Maicel Anésio Titto, subscritor da petição inicial de fls. 02/27, não tem poderes para representá-la.

3. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-815979/2001.1

AUTORA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : DRS. RENATO CASTRO MOREIRA, WALTER DO CARMO BARLETTA E ABIGAIL CASSIANO DE FARIA
RÉUS : RAIMUNDO MARTINS DA SILVA FILHO E OUTROS
D E S P A C H O

Declaro encerrada a instrução processual. Intimem-se as partes para apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 20 (dez) dias, iniciando pelo Autor.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator



PROC. Nº TST-ROAR-838/2002-000-17-00.0

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. JOÃO HILÁRIO LIEVORE DE BRANDÃO
 RECORRIDO : DELMO VIEIRA DE CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA AZEVEDO MORAES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A **Reclamada** ajuizou ação rescisória calcada no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 2º do Decreto nº 93.412/86, 62, 193, § 1º, 195 e 818 da CLT, 130, 333, 437 e 1.107 do CPC, 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF, e buscando desconstituir o acórdão do 17º TRT (fls. 294-304 e 312-314) proferido em 19/07/00 e 09/11/00, que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante e negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, em relação ao adicional de periculosidade e sua base de cálculo (remuneração do Obreiro, e não o salário-base), às horas extras e reflexos e aos honorários periciais (fls. 2-13).

O **17º Regional** julgou improcedente a ação, adotando os fundamentos expendidos no parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 387-392), no sentido de que:

a) em relação ao cerceio de defesa, por esbarrar no óbice da Orientação Jurisprudencial nº 112 da SBDI-2 do TST, uma vez que a Reclamada não infirmou a motivação dúplida da decisão rescindenda, no tocante à nulidade decorrente do indeferimento do pedido de esclarecimentos do laudo pericial;

b) quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade e às horas extras (cargo de chefia), por esbarrar no óbice da Súmula nº 83 do TST;

c) no tocante ao adicional de periculosidade (tempo de exposição aos riscos), por esbarrar nos óbices da OJ 5 da SBDI-1 e da Súmula nº 361, ambas do TST (fls. 397-400 e 407-409).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso ordinário, tão-somente reiterando "ipsis litteris" os argumentos expendidos na exordial (fls. 413-427).

Admitido o apelo (fl. 413), foram apresentadas contra-razões (fls. 434-447), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, opinado pelo desprovisionamento do recurso (fls. 451-451).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 14-15, 404 e 428-429) e foram recolhidas as custas (fl. 430).

Ocorre que a **admissibilidade** dos recursos subordina-se a determinados pressupostos, que podem ser subjetivos, quando relacionados à legitimidade da parte para recorrer, ou objetivos, quando referentes à recorribilidade da decisão, tempestividade, preparo, singularidade, adequação, motivação e forma recursais.

Com efeito, é **pressuposto de admissibilidade** de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao Recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Nesse sentido, não se deve conhecer de recurso que não impugna os fundamentos da decisão recorrida.

A jurisprudência pacificada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2**, é no sentido de que o art. 514, II, do CPC é aplicável ao Processo do Trabalho, uma vez que o art. 899 da CLT, ao dispor que os recursos serão interpostos por simples petição, não alude aos requisitos dos recursos, configurando-se omissão. Assim, é aplicável ao caso o que se dispõe no Processo Comum, no sentido da necessidade de a apelação conter os fundamentos de fato e de direito do inconformismo do Recorrente.

"In casu", verifica-se que a **Reclamada**, nas razões de recurso ordinário, em clara atecnia recursal, simplesmente reproduziu os idênticos fundamentos da petição inicial, deixando de infirmar os fundamentos da decisão recorrida, que julgou improcedente a lide rescisória, em face dos óbices das Orientações Jurisprudenciais nos 5 da SBDI-1 e 112 da SBDI-2 e das Súmulas nos 83 e 361, todas do TST, sendo inafastável, portanto, a conclusão de se tratar de recurso desfundamentado, a teor do art. 514, II, do CPC, incidindo sobre a hipótese a OJ 90 da SBDI-2 do TST.

Nesse sentido são os seguintes precedentes desta Corte: TST-AG-ROAR-6.218/2002-909-09-00.0, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, SBDI-2, "in" DJ de 10/09/04; TST-A-ROAR-6.064/2003-909-09-00.7, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, SBDI-2, "in" DJ de 08/10/04; TST-A-RXOFEROAR-1.622/2001-909-09-00.7, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, SBDI-2, "in" DJ de 25/02/05.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 90 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRO-6.278/2003-909-09-40.8

AGRAVANTE : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ - CISNOP
 ADVOGADO : DR. LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES
 AGRAVADO : MOACIR BETTIM SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO CÁSSIO DE CARVALHO ALVES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso ordinário em ação rescisória** do Reclamado foi obstando por despacho da Juíza Vice-Presidente do 9º TRT, por deserto (fl. 11).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, com o intuito de ver processado o seu recurso ordinário e sustentando que deve ser afastada a deserção, por entender que são inexigíveis as custas fixadas na decisão recorrida, no importe de R\$ 169,49, porque inferior ao mínimo de R\$ 250,00 previsto no art. 1º da Portaria nº 289/97 do Ministério da Fazenda, que fixa o importe mínimo para apuração e cobrança de débitos com a Fazenda Nacional (fls. 2-6).

Mantida a decisão agravada e determinada a subida do agravo de instrumento (fl. 77), foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 79-82) e contra-razões ao recurso ordinário (fls. 84-90), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa do Tribunal Pleno nº 322/96.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Apesar de tempestivo, o presente agravo não atende ao pressuposto extrínseco da representação. Compulsando-se os autos, verifica-se a inexistência de documento indispensável à propositura da ação, no caso a procuração do subscritor da petição inicial do presente agravo (Dr. Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes), denotando a irregularidade de representação, vício que não pode ser relevado, tampouco sanado em fase recursal, ante o posicionamento firmado no item II da Súmula nº 383 do TST. O art. 37 da Lei Processual Civil estabelece que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Para que o advogado represente a parte no processo, há de estar investido de poderes adequados, que devem ser outorgados por mandato escrito, público ou particular (CPC, art. 38). Assim, a ausência de procuração, outorgando ao advogado tais poderes, implica irregularidade de representação da parte, e todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

Nesse sentido, afigura-se como **inexistente a declaração de autenticidade** de todas as peças acostadas à inicial, feita pelo referido advogado, as quais possibilitariam, caso fosse provido, o imediato julgamento do recurso ordinário denegado, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST.

Ressalte-se, por oportuno, que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, no tocante à juntada das peças essenciais devidamente autenticadas, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a irregularidade, a teor da IN 16/99 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC c/c o art. 897, § 5º, I, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, ante a irregularidade de representação (Súmula nº 383, II, do TST) e a falta de peças essenciais à sua formação.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-10.759/2003-000-02-00.0

RECORRENTE : JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO ROXO
 ADVOGADO : DR. CELSO KAZUYUKI INAGAKI
 RECORRIDO : PEDRO ALVES PALONE
 ADVOGADO : DR. JUSTINIANO APARECIDO BORGES
 RECORRIDO : HIPERCOTIA SUPERMERCADO LTDA.
 AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE COTIA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

José Antônio Cordeiro Roxo, na condição de "sócio" do Reclamado, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Cotia(SP) no processo RT 2.100/99, proferido em sede de execução definitiva, que determinou o bloqueio "on line" de numerário existente em sua conta-corrente (fls. 59, 61 e 64).

Objetivava, **liminarmente**, a imediata expedição de alvará para levantamento do depósito. No mérito, sustentou que restou violado o seu direito líquido e certo, consubstanciado nos arts. 350 do Código Comercial, 1.024 do CC e 620 do CPC, ao argumento de que o Executado possui bens suficientes à satisfação do crédito da execução, de modo que não poderia ter sido determinada a constrição de numerário do sócio, por não ser necessário desconsiderar a personalidade jurídica do Reclamado (fls. 2-14).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 170), o 2º TRT rejeitou as preliminares de perda do objeto e de não-cabimento do "writ" e, no mérito, denegou a segurança, ao fundamento de que não houve ilegalidade ou arbitrariedade perpetrado pelo ato coator, uma vez que o Reclamado não satisfaz o crédito exequendo, além de que não possuía bens passíveis de penhora (fls. 183-188 e 196-198).

Inconformado, o **Impetrante** interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial (fls. 199-206).

Admitido o apelo (fl. 209), foram apresentadas contra-razões (fls. 210-215), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Dan Cará da Costa e Paes, opinado pelo desprovisionamento do recurso (fls. 219-222).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 15) e foram recolhidas as custas (fl. 207), razão pela qual dele CONHEÇO.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que as cópias do ato coator (fls. 59, 61 e 64) e dos demais documentos juntados aos autos não estão devidamente autenticadas. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2 do TST).

Ressalte-se que, se a decisão regional não observou esse aspecto, a despeito da falta de autenticação da referida peça essencial, que corresponde à sua inexistência, ela encontra-se em confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte.

E não se argumente que tal tema não foi **objeto do presente recurso**, pois constitui condição específica da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Não bastasse tanto, melhor sorte não socorreria o Impetrante, pois temos como pacífico na jurisprudência desta Corte (**OJ 92 da SBDI-2**) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Dessa forma, o **mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso** ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito do impetrante, pois o princípio regente da ação mandamental é o da inoponibilidade do mandado de segurança contra atos judiciais passíveis de correção eficaz por qualquer meio processual admissível.

Na hipótese dos autos, o **ato impugnado**, proferido em sede de execução definitiva, é o bloqueio "on line" de numerário existente na conta-corrente do sócio do Reclamado (fls. 59, 61 e 64), havendo instrumento processual específico para sua impugnação, dotado de efeito suspensivo, qual seja, os embargos de terceiro (CPC, arts. 1.046 a 1.054). Cumpre salientar que, dessa decisão, cabe ainda o agravo de petição, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução definitiva. Dessa forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nos 52 e 92 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-142.879/2004-900-02-00.0

RECORRENTE : JOSÉ NILSON FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO
 RECORRIDA : BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO C. M. CÂNDIDO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Reclamante** ajuizou ação rescisória calcada nos incisos VII (documento novo) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir o acórdão do 2º TRT, proferido em 22/06/99 e 10/08/99 no processo TRT-RO-02980251792, que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, para julgar improcedentes os pedidos da reclamação trabalhista principal (fls. 53-56 e 61-62). Aponta como documento novo, na exordial da presente ação, a carta de concessão/memória de cálculo expedida pelo INSS, datada de 23/08/99 (fl. 9), alusiva à concessão do auxílio-acidente de trabalho, de modo a assegurar-lhe a reintegração no emprego (fls. 2-6).

O **2º Regional** julgou improcedente a ação, ao fundamento de que:

a) o documento de fl. 9, datado de 23/08/99, é posterior à decisão rescindenda, em 22/06/99, não se enquadrando no conceito de documento novo do inciso VII do art. 485 do CPC;

b) não há que se falar em erro de fato, uma vez que o referido documento não foi discutido pelas Partes na instrução do processo cognitivo e, conseqüentemente, o juízo dele não teve conhecimento (fls. 126-134 e 140-143).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial (fls. 144-147).

Admitido o apelo (fl. 149), foram apresentadas contra-razões (fls. 150-152), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Roboredo, opinado pelo desprovisionamento do recurso (fls. 156-157).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 7), e o Reclamante é isento do pagamento das custas processuais (fl. 134), razão pela qual dele CONHEÇO.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que a cópia do documento novo juntada aos autos não está devidamente autenticada (fl. 9). A falta de autenticação de documento essencial ao deslinde da controvérsia, trazida em fotocópia, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST).

Oportuno assinalar que, se a decisão regional não observou esse aspecto, a despeito da falta de autenticação do documento novo, que corresponde à sua inexistência, ela encontra-se em confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte, tendo em vista a impossibilidade de adentrar-se no mérito da ação diante da ausência de documento essencial à sua propositura.

E não se argumente que tal tema não foi objeto do presente recurso, pois constitui condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Quanto ao mérito, melhor sorte não socorreria o Reclamante, pois a jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 20 da SBDI-2**, é no sentido de que o documento novo é o cronologicamente velho, já existente à época da prolação da decisão rescindenda, mas cuja existência era desconhecida pelo interessado ou dele era impedido de fazer uso, e que, por si só, seria bastante para formar convicção em sentido contrário ao da decisão rescindenda e alterar o resultado da causa.

"In casu", verifica-se que o documento apresentado pelo Reclamante, datado de 23/08/99 (fl. 9), é posterior à prolação da decisão rescindenda, em 22/06/99 e 10/08/99, o que torna inviável o corte rescisório pelos prismas dos incisos VII (documento novo) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC.

Ressalte-se, ademais, que o documento em apreço atesta expressamente que o benefício do auxílio-acidente de trabalho foi requerido pelo Reclamante em 01/05/97, com vigência retroativa a 01/03/94 (fl. 9), ou seja, dois anos antes da prolação da decisão rescindenda, de modo que não pode alegar o seu desconhecimento, além de que poderia tê-lo utilizado conjuntamente com o seu recurso de revista, interposto em 27/08/99 (fl. 63), o que efetivamente não ocorreu "in casu", isso nos termos da Súmula nº 8 do TST.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nos 20 e 84 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-147.625/2004-900-01-00.3

RECORRENTE : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DA CEG - GASUIS
 ADVOGADA : DRA. ALINE FARIA RAMOS
 RECORRIDOS : JOSÉ CARLOS BRAGA DO AMARAL E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 51ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
 RA
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Reclamado (GASUIS) impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra a decisão (fls. 22-23) proferida pelo Juiz da 51ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (RJ), em sede de ação cautelar (Processo nº 261/98), que deferiu o pedido liminar formulado pelos Reclamantes, para determinar que o GASUIS se absteresse de cancelar a inscrição dos Reclamantes como participantes da Instituição ou a reversão do cancelamento, se porventura já efetuado (fls. 2-9).

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 95-98), o 1º TRT rejeitou as preliminares de descabimento do "mandamus" e de coisa julgada e, no mérito, denegou a segurança, ao fundamento de que:

a) não existe ilegalidade na concessão da liminar deferida na ação cautelar, ao argumento de que o juízo não se afastou dos limites preconizados no art. 273 do CPC, ante a verossimilhança do direito pleiteado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;

b) não há que se falar em enriquecimento sem causa dos Reclamantes, porquanto transitada em julgado a sentença que deferiu o pedido de reintegração, a Reclamada na lide principal (CEG), patrocinadora do Impetrante, deverá quitar as contribuições na parte que lhe couber, descontando das verbas devidas aos Obreiros as respectivas parcelas das contribuições (fls. 178-184 e 194-198).

Inconformado, o Reclamado interpôs o presente recurso ordinário (fls. 200-207).

Admitido o apelo (fl. 209), foram apresentadas contra-razões (fls. 215-219), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Neto da Silva, opinado pela extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 227-229).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fls. 10, 154 e 187), e foram recolhidas as custas (fl. 208), razão pela qual dele CONHEÇO.

Considerando as informações disponíveis no Sistema de Acompanhamento Processual do TRT da 1ª Região, verifica-se que o **processo principal** (RT 1.322/93 da 29ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro-RJ) já transitou em julgado, sendo que o feito ora se encontra em sede de execução definitiva, de modo que restou substituída a liminar impugnada pelo presente "writ".

A jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 86 da SBDI-2**, segue no sentido de que o fato de haver sido proferida sentença de mérito nos autos originários faz com que o mandado de segurança que impugna tutela antecipada ou liminar perca seu objeto, como efetivamente ocorreu na hipótese dos autos, observado o princípio "ubi eadem ratio idem jus".

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 86 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-148.306/2004-900-01-00.4

RECORRENTE : VIAÇÃO MAUÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO
 RECORRIDO : IVANILDO GONÇALVES LOUREIRO
 ADVOGADO : DR. RENATO ECCARD
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO GONÇALO
 RA
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Reclamada impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra o despacho (fls. 66-67) do Juiz da 3ª Vara do Trabalho de São Gonçalo(RJ), proferido em sede de execução provisória nos autos da Carta de Sentença nº 250/98, que determinou a penhora de sua renda perante terceiro, isso em flagrante afronta aos arts. 222, "d", e 652 do CPC, e 5º, LIV e LV, da CF (fls. 2-11).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 82 e v.), o 1º Regional denegou a segurança, ao fundamento de que não há que se falar em ilegalidade perpetrada pelo ato coator, uma vez que a Reclamada não atendeu ao comando judicial para efetuar o depósito da condenação, apesar de reiteradamente instada para tanto, além de que seria cabível o ajuizamento de embargos à execução nos autos da carta de sentença, o que poderia acarretar a suspensão da execução (fls. 110-115).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário (fls. 116-118).

Admitido o apelo (fl. 120), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Guilherme Mastrichi Basso, opinado pelo provimento do recurso (fls. 127-128).

Em atenção à diligência requerida (fl. 134), veio aos autos a informação do Diretor de Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de São Gonçalo(RJ), noticiando a celebração de acordo entre as Partes na lide principal (RT 250/98) em 12/12/02, que, inclusive, já foi integralmente cumprido (fls. 135-137).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fls. 12 e 119) e não houve condenação ao pagamento das custas processuais, razão pela qual dele CONHEÇO.

Entretanto, considerando a informação prestada pelo Diretor de Secretaria da Vara de origem, no sentido de que foi celebrado **acordo entre as Partes** na lide principal (RT 250/98), que, inclusive, já foi integralmente cumprido (fls. 135-137), resta sepultada a controvérsia ora impugnada pelo mandado de segurança, o que conduz, irremediavelmente, à manifesta perda do objeto do presente "writ".

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, em razão da manifesta perda do objeto, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-153.105/2005-000-00-00.1

AUTOR : MUNICÍPIO DE CENTRAL
 ADVOGADO : DR. ADRIANO GONÇALVES DE QUEIROZ
 RÉUS : MÁRCIA DIAS DOS SANTOS E OUTROS
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Reclamado ajuíza a presente ação rescisória calcada nos incisos III (dolo da parte vencedora) e V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 1º, X, do Decreto-Lei nº 201/67, 29, III, da Lei Complementar nº 101/00, 37 e 167 da Constituição Federal, visando à desconstituição do termo de conciliação e compromisso judicial (fls. 22-33), celebrado em 09/12/03 perante o Juiz de Conciliação de Precatórios do TRT da 5ª Região (fls. 2-18).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O art. 678, I, "c", 2, da CLT dispõe o seguinte:

"Art. 678. Aos Tribunais Regionais, quando divididos em Turmas, compete:

I - (...)

c) processar e julgar em última instância;

(...)

2) as ações rescisórias das decisões das Varas do Trabalho, dos juízes de direito investidos na jurisdição trabalhista, das Turmas e de seus próprios acórdãos".

Ora, o fato de o Reclamado ter ajuizado a presente ação rescisória no TST, quando o **juízo competente seria o 5º TRT**, implica incompetência funcional, permitindo aplicar-se, de plano, a Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-2 do TST, que assim dispõe: "O manifesto equívoco da parte em ajuizar ação rescisória no TST para desconstituir julgado proferido pelo TRT, ou vice-versa, implica a extinção do processo sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial".

Assim, não há como julgar a presente ação rescisória ajuizada perante esta Corte, dado o **manifesto e inescusável equívoco no direcionamento da ação**, haja vista o fato de que o juízo correto seria o 5º TRT.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base na Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-2 do TST, indefiro liminarmente a petição inicial da presente ação e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, I e parágrafo único, I, do CPC.

Custas, pelo Autor, no importe de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa na petição inicial, isento, nos termos do art. 790-A, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-IVC-154145/2005-000-00-00-6 TST

IMPUGNANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADVOGADOS : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 IMPUGNADA : IRACI CABRERA ALBUQUERQUE VIOLIM
 D E S P A C H O

Autue-se em separado a impugnação ao valor da causa e intime-se a Parte contrária (CPC, art 261). Após, prossiga tramitando em apenso aos autos da ação rescisória em epígrafe.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

AUTOS COM VISTA

Processo com pedido de vista por 5 (cinco) dias concedido aos advogados do Autor.

PROCESSO : AR - 106450/2003-000-00-00.1
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 REVISOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AUTOR(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA
 ADVOGADA : DR(A). MAYRIS FERNANDEZ ROSA
 RÉU : HÉLIO SCHMIDT DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). CLERES BARCELOS COSTA
 Brasília, 29 de abril de 2005

Sebastião Duarte Ferro

Diretor da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-1028/2003-102-15-00.4 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
 RECORRIDOS : ANTÔNIO CARLOS QUINTANILHA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ORLANDO SOARES
 D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 230/236), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 249/259), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença que rejeitou a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada, pretendendo a reforma do v. acórdão recorrido, aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial. Sustenta que a contagem do prazo prescricional conta-se a partir da extinção do contrato de emprego.

Contudo, inviável o acolhimento da afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face do entendimento desta Eg. Corte Superior no sentido de que **é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.



Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, inclusive, já pacificou entendimento acerca da matéria quando editou a Orientação Jurisprudencial nº 344, de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização".

Por outro lado, a Eg. Turma regional entendeu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa do FGTS. Aponta violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e alinha jurisprudência para demonstração de dissenso de teses.

No particular, o recurso de revista não logra êxito.

A Lei nº 8.036/90, em seu artigo 18, § 1º, estabelece, como se sabe, a obrigação de o empregador depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas.

De outro modo, o Decreto nº 99.684/90, que consolidou as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, por sua vez, assim se encontra vazado:

"Art. 9º - Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca por força maior ou extinção normal do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, deverá o empregador depositar, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e, ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

§ 1º - No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim, a dedução dos saques ocorridos."

Conforme se observa, as aludidas normas evidenciam a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Por essas razões, incólume o disposto no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 341 da Eg. SBDII do TST:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Ante o exposto, com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1112/2003-088-15-00.6 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : CARLOS LUIS POLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIOTO
RECORRIDA : ORICA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 91/92), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 94/100), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que acolheu a prescrição do direito de ação do Autor para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que a contagem do prazo prescricional para o empregado ajuizar ação pleiteando as diferenças em tela tem início com a publicação da Lei Complementar nº 110/01.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na espécie, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir: da edição do Decreto nº 3.914/01, que regulamentou a Lei Complementar nº 110/01, ou seja 11.09.01; da data do efetivo depósito, pela CEF, do complemento de atualização monetária resultante da aplicação dos expurgos inflacionários sobre os saldos existentes na conta vinculada do FGTS; ou da assinatura do termo de adesão. Aponta violação aos artigos 7º, XXIX, da Constituição Federal, 10, do ADCT, 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, e 6º, II, a, da Lei Complementar nº 110/01. Alinha, ainda, arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O recurso de revista, contudo, não alcança condições de admissibilidade.

A jurisprudência desta Eg. Corte Superior vem se firmando no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, ao fundamento de que é a partir daquela data que o empregado toma conhecimento da violação do direito material e surge a pretensão de repará-lo mediante o ajuizamento de ação.

Eis a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDII desta Corte, de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Ante o exposto, com apoio na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDII do TST e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1167-2000-102-15-40-0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ
ADVOGADO : DR. EDILSON PRAÇA VARGAS
AGRAVADA : VANIA LÚCIA DELAMARE FERREIRA PONTES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PONTES

DECISÃO

Irresignado-se o Agravante contra decisão interlocutória de fl. 88, proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Inconformado, aduz o Reclamado que o recurso de revista é admissível por divergência jurisprudencial.

O inconformismo não merece prosperar.

O Eg. Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, nos seguintes termos:

"Não há que se falar em ofensa à literalidade do dispositivo constitucional apontado, pois razoável a interpretação que lhe conferiu o v. acórdão.

Ademais, os arestos apresentados não se prestam a confronto, vez que não preenchem os requisitos do art. 896, 'a', da CLT.

Portanto, denego seguimento ao Recurso de Revista." (fl. 88)

Insurge-se o Agravante contra a r. decisão interlocutória, insistindo em que os arestos colacionados prestam-se à comprovação de divergência jurisprudencial.

Entretanto, consoante se depreende da leitura da r. decisão agravada, esta se assenta em mais de um fundamento para a negativa de seguimento do recurso de revista, e o agravo de instrumento não abrange todos eles.

Cumpra à Agravante infirmar todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC. A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, atacar apenas um dos fundamentos da decisão agravada: imperativo seja pertinente ao inteiro teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista fundase na ausência de contrariedade a dispositivo da Constituição Federal e no fato de que os arestos colacionados não se prestam ao confronto jurisprudencial, e a Reclamada, no agravo de instrumento, cinge-se a atacar apenas um destes fundamentos, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a ausência de fundamentação, acarreta inexoravelmente o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

João oreste dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-127/2003-018-01-00.2TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ DUARTE BEZERRA NETO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ DE CAMPOS MATHIAS

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 120/123), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 142/162), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: prescrição - complementação de aposentadoria e complementação de aposentadoria - Caixa Econômica Federal - auxílio alimentação - supressão.

O Eg. Tribunal Regional, acolhendo a preliminar de prescrição, suscitada em contra-razões pela Reclamada, extinguiu o processo com julgamento do mérito.

Acerca da matéria assentou os seguintes fundamentos:

"Prescrição é a perda do direito de ação pelo transcurso do tempo, em razão de seu titular não o ter exercido. O termo inicial da prescrição se dá no momento em que o credor toma ciência da violação do seu direito, e, sendo exigível o comportamento do devedor, aquele permanece omissivo.

No caso, o reclamante teve ciência da violação de seu direito, ou seja, deixou de receber o auxílio-alimentação em janeiro de 1995, quando ocorreu a supressão do fornecimento do auxílio-alimentação aos aposentados.

Consta-se que o reclamante é aposentado desde 1993 (fl. 19) e que a suposta lesão de seus direitos ocorreu em janeiro de 1995, tendo a presente ação trabalhista sido proposta em 30.01.03. Logo, quando a ação busca reconhecer ou restabelecer uma situação jurídica (pagamento de auxílio-alimentação), o prazo prescricional deve ser contado a partir do momento em que a parte teve conhecimento da violação do direito, de forma inequívoca. O momento em que ocorreu lesão do direito dos aposentados e pensionistas foi a data que se suprimiu a concessão do benefício, quando, então, foram negadas as parcelas devidas. Assim, não tendo sido a ação ajuizada no prazo legal, há que se acolher a prescrição extintiva.

Diante do exposto, acolho a preliminar argüida em contra-razões para declarar a prescrição total do direito de ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito". (fls. 122/123)

Nas razões de recurso de revista, o Reclamante sustenta que, na espécie, não incide a prescrição total a teor da diretriz entabulada na Súmula 327 do TST, a qual aponta como contrariada. Alinha, ainda, arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula nº 327, desta Eg. Corte.

O v. acórdão recorrido, efetivamente, contraria a Súmula nº 327, de seguinte teor:

"Complementação dos proventos de aposentadoria. Diferença. Prescrição parcial.

Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio".

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, afastando a prescrição total do direito de ação, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pelo Reclamante como entender de direito. Prejudicado o exame do recurso de revista no tocante ao tópico "complementação de aposentadoria - Caixa Econômica Federal - auxílio alimentação - supressão".

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1305/2003-046-15-00.5 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : PEDRO WALDIR GUIDOTTI
ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 114/117), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 119/138), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS.

O Eg. Tribunal de origem, registrando a data do ajuizamento da Reclamação Trabalhista em 27.06.03, reformou a r. sentença que acolheu a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada, pretendendo a reforma do v. acórdão recorrido, aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Contudo, inviável o acolhimento da afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

A jurisprudência desta Eg. Corte Superior firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, inclusive, já pacificou entendimento acerca da matéria quando editou a Orientação Jurisprudencial nº 344, de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1317/2003-003-12-00.8 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTES : VALDIR DA ROCHA TORQUATO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDA : SEARA ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : DR. GIOVANNI DOS REIS BENETON

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 117/122), interpõem recurso de revista dos Reclamantes (fls. 127/133), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS.

O Eg. Tribunal Regional reformou a r. sentença que rejeitou a preliminar de prescrição do direito de ação dos Autores para pleitear o pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que o prazo prescricional, na hipótese, é de dois anos contados da rescisão do contrato de trabalho.

Nas razões do recurso de revista, os Reclamantes pretendem a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Alinham arestos para a demonstração de dissenso jurisprudencial.

O segundo aresto de fl. 131 comprova divergência específica, porquanto consigna tese no sentido de que o prazo para o ajuizamento de Reclamação Trabalhista pretendendo o reconhecimento do direito às diferenças decorrentes da multa de 40% sobre o FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários, tem início a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, ao fundamento de que é a partir daquela data que o empregado toma conhecimento da violação do direito material, surgindo a pretensão de repará-lo mediante o ajuizamento de ação.

Com efeito, a Eg. Turma regional ao reputar prescrito o direito de ação dos Autores para postular as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDI I do TST, de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para, afastando a prescrição declarada, restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-13276-2002-902-02-00-3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FICAP S.A..
ADVOGADO : DR. NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY.
AGRAVADO : RUBENS DE MATTOS.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CHAGURI.

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 163/164, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, por entender que o exame do tema veiculado no aludido recurso esbarraria no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Na minuta do agravo de instrumento, no entanto, a Agravante limita-se a repetir as razões do recurso de revista.

Percebe-se, pois, que a ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, visto que não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não esbarraria no óbice da referida Súmula.

Cumpra à Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz ausência de fundamentação e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista fundase no óbice da Súmula nº 126 do TST, e a Reclamada, no agravo de instrumento, cinge-se a repetir as razões do recurso de revista, evidentemente carece de fundamentação o agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

joão oreste dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1358/2003-031-03-00.2 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BELGO BEKAERT ARAMES S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO : LUIZ GONZAGA MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. SEBASTIANA MELO BARROSO FERREIRA

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 129/133), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 143/174), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: incompetência da Justiça do Trabalho, prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal de origem refutou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a demanda.

A Reclamada renova a prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, sob o argumento de que, sendo a Caixa Econômica Federal o órgão gestor do FGTS, é dela a responsabilidade pela atualização dos depósitos efetuados nas contas vinculadas, o que desloca a competência para julgar o feito para a Justiça Federal. Aponta violação ao artigo 114 da Constituição Federal.

Todavia, inviável o acolhimento da violação indicada ao artigo 114 da Constituição Federal, porquanto a Justiça do Trabalho é competente para julgar demanda que versa sobre obrigação decorrente de relação de trabalho, ante o entendimento já pacificado de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS.

Eis os precedentes acerca da matéria: RR-8983/2003-900-04-00, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DJ de 24/10/2003; RR-8706/2003-900-04-00, Rel. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, 3ª Turma, DJ de 03/10/2003; RR-325/2002-060-03-0, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, DJ de 21/02/2003; RR-919/2002-911-11-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, DJ de 07/11/2003; e RR-80/2002-009-03-0, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI I, DJ de 21/11/03.

O Eg. Tribunal Regional, registrando o ajuizamento da Reclamação Trabalhista em 25.07.03, manteve a r. sentença que rejeitou a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que a contagem do prazo prescricional, na espécie, inicia-se com a data do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal (30.10.02).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada, pretendendo a reforma do v. acórdão recorrido, aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e alinha jurisprudência para a demonstração de dissenso de teses.

A Eg. Turma regional, efetivamente, afrontou o disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois é da publicação da Lei Complementar nº 110/01, de 29/06/01, que reconhece o direito material acerca das diferenças decorrentes da multa de 40% sobre o FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários, que se conta o prazo para o ajuizamento da ação.

Na espécie, incontestado que o ajuizamento da Reclamação Trabalhista ocorreu em 25/07/03.

Conheço do recurso de revista, pois, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

O Eg. Tribunal de origem contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDI I desta Eg. Corte, de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para, declarando prescrita a ação no tocante às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, extinguir o processo, com julgamento de mérito. Prejudicado o exame do recurso no tocante ao tópico "FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade".

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1366-2003-004-24-40.6 TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE BARROS GUERRA FILLHO
AGRAVADO : MÁRIO PEREZ
ADVOGADA : DRA. SOLANGE BONATTI

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que ilegível a fotocópia do protocolo de recebimento do recurso de revista, revelando-se inviável aferir-lhe a tempestividade.

Cumpré assinalar que o presente agravo foi interposto em 07/01/2005, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

(sem destaque no original)

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Outro não é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI I do TST, de seguinte teor:

"Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para a aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o reexame da admissibilidade do recurso, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1456/2002-001-22-00.3 TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO
RECORRIDO : JOÃO TADEU MENDES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Segundo Regional (fls. 240/249), complementando pelo v. acórdão de fls. 274/277, interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 255/267), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: horas extras - cargo de confiança, transação - efeitos e honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal regional, refutando a alegação de exercício de cargo de confiança, manteve a condenação do Reclamado ao pagamento de horas extras.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que, "a despeito de o Recorrido não possuir poderes de mando e gestão", exerceria cargo de confiança, porquanto era chefe do atendimento, pois mantinha empregados subordinados e fiscalizava a folha de ponto (fl. 258). Aponta violação ao artigo 224, § 2º, da CLT e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O apelo, porém, não merece conhecimento.

A Eg. Corte de origem, soberana no exame dos fatos e provas trazidos à lide, taxativamente consignou que o Reclamado "em momento algum trouxe provas da função exercida pelo Reclamante, tampouco da remuneração a esta correspondente", não se inserindo na exceção do inciso II do artigo 62, bem como do artigo 224, § 2º, ambos da CLT, razão pela qual reputou devido o pagamento de horas extras. Logo, para se firmar convencimento distinto do esposado pelo Eg. Regional, é inarredável a necessidade de revolvimento do conjunto



fático-probatório, valorando-o de modo diverso, o que é totalmente incompatível com o âmbito restrito do recurso de revista. Incidência do óbice contido na Súmula 126 do TST.

Por outro lado, a Eg. Turma regional considerou inviável o acolhimento da quitação ampla e geral, em face da adesão do empregado ao PDV.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado pretende a reforma do v. acórdão recorrido, no particular, apontando violação ao artigo 269, III, do CPC.

Contudo, o recurso de revista não alcança condições de admissibilidade, porquanto inexiste no v. acórdão recorrido o debate da matéria à luz do artigo 269, III, do CPC. Pertinência da Súmula 297 do TST.

Finalmente, o Eg. Tribunal de origem, invocando o artigo 5º, LXXVI, da Constituição Federal, e as Leis nºs 1.060/50, 7.115/83, 8.906/94 e 10.228/01, manteve a condenação do Reclamado ao pagamento dos honorários advocatícios.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta o não-preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70. Aponta contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 219 desta Eg. Corte.

No mérito, a Eg. Turma regional, ao condenar o Reclamado, em honorários advocatícios, sem perflhar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70, contrariou a Súmula nº 219 do TST, a qual enuncia:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

À vista do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto aos tópicos "horas extras - cargo de confiança" e "transação - efeitos". De outro modo, com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-151.086/2005-000-00-00.0

AUTOR : FRIGORÍFICO MARIANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PEREIRA DA SILVA
RÉU : MÁRIO RIBEIRO

D E S P A C H O

1. O FRIGORÍFICO MARIANTE LTDA ajuizou a presente ação cautelar inominada contra MÁRIO RIBEIRO, com pedido de expedição da medida liminarmente inaudita altera parte, visando a obter efeito suspensivo para o Agravo de Instrumento nº 00663-2003-732-04-40, de forma a obstar o andamento da execução processada na 2ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul.

O ora autor afirma que, recebido o agravo de instrumento apenas no efeito devolutivo, a consequência é o retorno dos autos principais à origem para dar-se início ao processo de execução provisória, ocasião em que poderá vir a sofrer constrição de valores depositados em sua conta bancária, em face da possibilidade de ocorrer a penhora eletrônica, procedida mediante ordem de requisição expedida ao Banco Central. Sustenta que, na eventualidade de acontecer a penhora em dinheiro, terá que desistir do agravo de instrumento, procedendo-se, então, à execução da forma mais gravosa e prejudicial ao interesse da executada.

2. Não se vislumbra, no caso dos autos, os elementos justificadores do ajuizamento da ação cautelar. O recurso interposto, para o qual se pretende obter efeito suspensivo, é um agravo de instrumento, modalidade processual prevista no artigo 897 da CLT, em cujo julgamento se vai discutir a possibilidade ou não de ser admitido recurso de revista obstado no juízo de admissibilidade regional com a invocação da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Concluiu-se, na ocasião, que a revista se encontrava deserta, em razão da irregularidade na efetivação do depósito recursal. O óbice indicado para a obstrução do recurso de revista está vinculado a pressuposto extrínseco, sendo certo que, ainda que superado este, virão a ser examinados os pressupostos específicos previstos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não se vislumbra, de plano, possibilidade de o agravo ser provido. Não há, portanto, como declarar a presença do fumus boni iuris, uma vez que, para a caracterização desse elemento, faz-se necessária a evidência da plausibilidade do direito pleiteado. Nesse sentido, vem decidindo o Tribunal Superior de Justiça, conforme se vê do seguinte precedente: "Na hipótese de medida cautelar originária ajuizada com o objetivo de atribuir efeito suspensivo a recurso especial, deve-se proceder a um juízo prévio e perfunctório de viabilidade do recurso especial, pois, apresentando-se este manifestamente inadmissível, impropriedade ou contrário à jurisprudência dominante de tribunal superior, o seu aparente insucesso prejudica a admissibilidade do pedido cautelar" (MC-6358/SP/2003/0054093-8, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, publicado no DJ de 02/08/2004).

Quanto ao periculum in mora, sua identificação depende exclusivamente da imediatidade da prática do ato de constrição judicial. No caso, até que se determine a penhora on line, a executada terá oportunidade de, no próprio processo de execução, utilizar-se dos procedimentos legais para evitar a penhora em dinheiro e adotar as medidas cabíveis para que a execução lhe seja menos gravosa. Ademais, a penhora em dinheiro, por si só, não permite a disponibilidade

do numerário apreendido. Não há, portanto, a iminência de qualquer lesão irreversível ou de difícil reparação ao patrimônio do autor que justifique a ação cautelar.

3. Diante do exposto, imperioso concluir que, no caso, não estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do procedimento cautelar. Conseqüentemente, extingo o processo, sem julgamento do mérito, com supedâneo no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, a serem calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

4. Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-151986/2005-900-01-00-7 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO NUNES DOS SANTOS
RECORRIDA : MARIA CRISTINA DA SILVA COIM-BRA
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 120/127), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 137/143), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: descontos previdenciários e fiscais.

O Eg. Tribunal a quo, no julgamento do recurso ordinário interposto pelo Reclamado, confirmou a r. sentença no ponto em que não autorizou a efetivação dos descontos previdenciários e fiscais sobre o montante dos créditos trabalhistas da Reclamante.

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, pretendendo a reforma do v. acórdão regional no tocante ao critério de cálculo dos descontos previdenciários e fiscais estabelecido pelo Eg. Tribunal Regional. Sustenta o Recorrente que os descontos devidos a título de contribuição previdenciária e Imposto de Renda, em cumprimento de decisão judicial, deverão ser deduzidos do montante a ser pago à Reclamante no momento da efetiva satisfação da obrigação.

Para viabilizar o conhecimento do recurso de revista, o Recorrente alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O aresto de fls. 140/141 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna em linhas gerais que, em se tratando de execução de crédito trabalhista, os recolhimentos previdenciários e fiscais são calculados com base no valor total a ser pago, não observando os meses de competência em que deveriam ter sido pagas as parcelas deferidas. Assim, os valores devidos a título de previdência social e imposto de renda devem fazer parte do cálculo de liquidação, conforme previsto nas Leis nºs 8.218/91 e 8.541/92 e disciplinados nos Provimentos nºs 01 e 02/93 desta Eg. Corte.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a Eg. Turma regional, ao não autorizar a efetivação dos descontos previdenciários e fiscais sobre o montante do crédito a ser recebido pela Reclamante, proferiu decisão que contraria a jurisprudência do TST, consubstanciada na Súmula nº 368, de seguinte teor:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão dos Temas nºs. 32, 141 e 228 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais sobre as verbas deferidas em sentença.

II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/92, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/96.

III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, já calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição."

À vista do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para determinar a realização dos descontos previdenciários e fiscais nos moldes dos itens II e III da Súmula 368 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-153.325/2005-000-00-00.1

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAL PEREIRA
RÉU : BERNARDO AGUIAR DE CARVALHO

D E S P A C H O

1. O BANCO DO BRASIL S.A. ajuizou a presente ação cautelar inominada contra BERNARDO AGUIAR DE CARVALHO, com pedido de expedição da medida liminarmente inaudita altera parte, visando a obter efeito suspensivo para recurso de revista pendente de julgamento no Tribunal Superior do Trabalho, de forma a conseguir que seja obstaro o andamento da execução processada nos autos do Processo nº 243-2005-003-22-00-0 em curso na 3ª Vara do Trabalho de Teresina-PI, referente à Reclamação Trabalhista nº 1292-2001-003-22-00-6, no qual foi expedido mandado de reintegração, com fundamento em decisão judicial proferida no processo de conhecimento,

encerrando obrigação de fazer, nos seguintes termos: "EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. DISPENSA DE EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E PROCESSO DISCIPLINAR. NULIDADE. REINTEGRAÇÃO. É nula a dispensa de empregado de sociedade de economia mista procedida sem a devida motivação e sem o competente processo sumário administrativo de apuração de falta disciplinar, com as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, por ofensa às regras de direito público, às quais devem obediência aos entes da administração pública indireta, por força de disposição constitucional" (fl. 53).

2. Trata-se de execução provisória de obrigação de fazer. Os elementos justificadores do deferimento da medida solicitada, liminarmente, inaudita altera parte, encontram-se presentes. Após proceder-se ao exame perfunctório da viabilidade do recurso de revista para o qual se pretende obter efeito suspensivo, resulta inquestionável a caracterização da figura do fumus boni iuris, pois, a toda evidência, resta configurada a plausibilidade do direito. É solidamente provável que se reforme o julgado, diante da uniformização da matéria referente à reintegração de empregado de sociedade de economia mista, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, no sentido de que é possível a despedida imotivada de empregado celetista de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que concursado, dispensando-se para tanto a formalização de qualquer procedimento administrativo. Não há, também, como deixar de reconhecer a presença do periculum in mora. A reintegração imediata do reclamante, antes do trânsito em julgado da decisão que lhe garantiu o retorno ao emprego, constitui medida satisfativa, de caráter irreversível em razão da impossibilidade de restituir-se às partes o status quo ante, caso a decisão venha a ser reformada no julgamento do recurso de revista. Observe-se que esse entendimento encontra respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho, cujos termos são os seguintes: "MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. O art. 899 da CLT, ao impedir a execução definitiva do título executório, enquanto pendente recurso, alcança tanto as execuções por obrigação de pagar quanto as por obrigação de fazer. Assim, tendo a obrigação de reintegrar caráter definitivo, somente pode ser decretada, liminarmente, nas hipóteses legalmente previstas, em sede de tutela antecipada ou tutela específica."

3. Diante do exposto, defiro a medida cautelar, liminarmente, inaudita altera parte, e imprimo efeito suspensivo ao recurso de revista pendente de julgamento no Tribunal Superior do Trabalho. Conseqüentemente, torno sem eficácia o ato pelo qual se determinou a reintegração de BERNARDO AGUIAR DE CARVALHO no emprego.

4. Oficie-se, com urgência, ao juízo da execução.

5. Intime-se o réu para, querendo, contestar a ação no prazo de 10 (dez) dias.

6. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1546/2003-101-08-40.4 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OLÍVIO RODRIGUES SERRANO
AGRAVADO : JOAQUIM VANILDO PINHEIRO

D E C I S Ã O

Irresignado a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar quaisquer das peças listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 07/12/2004, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1568/2003-121-05-00.0 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : EUNÁPIO JOSÉ CARAMURU TINÓCO
 ADVOGADA : DRA. LUZIANE COUTINHO DE SOUZA
 RECORRIDA : UCAR PRODUTOS DE CARBONO S.A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DOS SANTOS CORDEIRO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quinto Regional (fls. 109/111), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 114/149), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS.

O Eg. Tribunal Regional reformou a r. sentença que rejeitou a prescrição do direito de ação do Autor para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que a contagem do prazo prescricional para o empregado ajuizar ação pleiteando as diferenças em tela, tem início com a publicação da Lei Complementar nº 110/01.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na espécie, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da data do efetivo depósito, pela CEF, do complemento de atualização monetária resultante da aplicação dos expurgos inflacionários sobre os saldos existentes na conta vinculada do FGTS. Alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O recurso de revista, contudo, não alcança condições de admissibilidade.

A jurisprudência do TST vem se firmando no sentido de que é **da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, ao fundamento de que é a partir da data que o empregado toma conhecimento da violação do direito material que surge a pretensão de repará-lo mediante o ajuizamento de ação.

Eis a Orientação Jurisprudencial nº 344, da Eg. SBDII desta Eg. Corte, de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Ante o exposto, com apoio na Orientação Jurisprudencial nº 344, da Eg. SBDII do TST e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1595/2000-036-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIG TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
 AGRAVADO : WILSON DA CRUZ XAVIER.
 ADVOGADO : DR. WILLANE DOS SANTOS XAVIER.

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 101, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, ao entendimento de que decisão interlocutória que determina o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho para reabertura da instrução processual não se sujeita a recurso de revista, nos termos da Súmula nº 214 do TST.

Na minuta do agravo de instrumento, no entanto, a Agravante limita-se a repetir as razões do recurso de revista.

Percebe-se, pois, que a ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, visto que não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não esbarraria no óbice da referida Súmula.

Cumpra à Agravante, pois, infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista fundamenta-se na Súmula nº 214 do TST, e a Reclamada, no agravo de instrumento, cinge-se a repetir as razões do recurso de revista, evidentemente carece de fundamentação o agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

joão oreste dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-166/2004-004-07-00-5 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : AGUASOLOS CONSULTORIA DE ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. AIRAM MARIA MAIA HOLANDA
 RECORRIDOS : FRANCISCO IVANIR MEDEIROS DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS PEIXE DANTAS

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 85/86), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 85/86), insurgindo-se quanto ao tema: honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal de origem manteve a condenação da Reclamada quanto ao pagamento dos honorários advocatícios, invocando os artigos 5º, LXXIV, 8º e 133, da Constituição Federal.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta o não-preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70. Aponta contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 219 desta Eg. Corte.

No mérito, a Eg. Turma regional ao manter a condenação, em honorários advocatícios, sem perfilar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70, contrariou a Súmula nº 219 do TST, a qual enuncia:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula 219 desta Corte e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1665/2003-027-12-00.5 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : LUIZ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
 RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 136/144), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 147/150), insurgindo-se quanto ao tema: FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal de origem reformou a r. sentença para excluir da condenação as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Assentou que a "Lei Complementar nº 110/01 assegura o direito do empregado em obter diferenças de FGTS decorrentes de expurgos inflacionários desde que cumpra determinados requisitos, como a **adesão ao acordo** proposto pelo órgão gestor do Fundo, conforme constante no inciso I do artigo 4º dessa Lei" (fl. 142).

O Reclamante, nas razões de recurso de revista, sustenta que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Aponta violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e alinha jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O aresto listado à fl. 150 comprova o dissenso jurisprudencial, porquanto registra que, sobrevindo "a Lei Complementar nº 110/01, não mais se controverte sobre o direito obreiro em perceber as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos percentuais dos planos econômicos não repassados na sua conta vinculada. A parte não necessita primeiro obter a responsabilização da CEF, na Justiça Federal, para a atualização monetária. A Justiça do Trabalho, pode, e deve, apreciar a matéria incidenter tantum."

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, o v. acórdão recorrido contraria a jurisprudência desta Eg. Corte, a qual se firmou no sentido de que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

Eis a Orientação Jurisprudencial nº 341:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1670/2002-402-04-40.1TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
 EMBARGADO : RODRIGO VACCARI
 ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

D E S P A C H O

Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo postulação de atribuição de efeito modificativo à decisão impugnada mediante os presentes embargos declaratórios, concedo ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer resposta, querendo.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1699/2003-027-12-00.0 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : VALDIR TRENTO
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
 RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 138/149), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 153/161), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS.

O Eg. Tribunal Regional reformou a r. sentença que rejeitou a preliminar de prescrição do direito de ação do Autor para pleitear o pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que o prazo prescricional, na hipótese, é de dois anos contados da rescisão do contrato de trabalho.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Alinha arestos para a demonstração de dissenso jurisprudencial.

O primeiro aresto de fl. 158 comprova divergência específica, porquanto consigna tese no sentido de que o prazo para o ajuizamento de Reclamação Trabalhista pretendendo o reconhecimento do direito às diferenças decorrentes da multa de 40% sobre o FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários, tem início a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é **da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, ao fundamento de que é a partir daquela data que o empregado toma conhecimento da violação do direito material que surge a pretensão de repará-lo mediante o ajuizamento de ação.

Com efeito, a Eg. Turma regional ao reputar prescrito o direito de ação do Autor para postular as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDII do TST, de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, afastando a prescrição declarada, restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1820/2003-027-12-00.3 TRT - 12ª REGIÃO**

RECORRENTES : LUIZ SILVA ROLDÃO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
 RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 146/154), interpõem recurso de revista os Reclamantes (fls. 157/163), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS.

O Eg. Tribunal Regional reformou a r. sentença que rejeitou a preliminar de prescrição do direito de ação do Autor para pleitear o pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que o prazo prescricional, na hipótese, é de dois anos contados da rescisão do contrato de trabalho.

Nas razões do recurso de revista, os Reclamantes pretendem a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Alinham arestos para a demonstração de dissenso jurisprudencial.

O primeiro aresto de fl. 161 comprova divergência específica, porquanto consigna tese no sentido de que o prazo para o ajuizamento de Reclamação Trabalhista pretendendo o reconhecimento do direito às diferenças decorrentes da multa de 40% sobre o FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários, tem início a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que **é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, ao fundamento de que é a partir daquela data que o empregado toma conhecimento da violação do direito material, surgindo a pretensão de repará-lo mediante o ajuizamento de ação.

Com efeito, a Eg. Turma regional ao reputar prescrito o direito de ação do Autor para postular as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDI1 do TST, de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, afastando a prescrição declarada, restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2094/2003-027-12-00.6 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : JORGE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
 RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 142/154), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 158/165), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS.

O Eg. Tribunal Regional reformou a r. sentença que rejeitou a preliminar de prescrição do direito de ação do Autor para pleitear o pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que o prazo prescricional, na hipótese, é de dois anos contados da rescisão do contrato de trabalho.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Alinha arestos para a demonstração de dissenso jurisprudencial.

O primeiro aresto de fl. 163 comprova divergência específica, porquanto consigna tese no sentido de que o prazo para o ajuizamento de Reclamação Trabalhista pretendendo o reconhecimento do direito às diferenças decorrentes da multa de 40% sobre o FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários, tem início a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que **é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, ao fundamento de que é a partir da data que o empregado toma conhecimento da violação do direito material que surge a pretensão de repará-lo mediante o ajuizamento de ação.

Com efeito, a Eg. Turma regional ao reputar prescrito o direito de ação do Autor para postular as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDI1 do TST, de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, afastando a prescrição declarada, restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2221/2003-060-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ ANASTÁCIO FÉLIX
 ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY
 RECORRIDA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDA : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 55/58), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 60/72), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que acolheu a prescrição do direito de ação do Autor para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que a contagem do prazo prescricional para o empregado ajuizar ação pleiteando as diferenças em tela tem início com a publicação a Lei Complementar nº 110/01.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido aduzindo que, na espécie, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da data do efetivo depósito, pela CEF, do complemento de atualização monetária resultante da aplicação dos expurgos inflacionários sobre os saldos existentes na conta vinculada do FGTS. Aponta violação ao artigo 1º, da Lei nº 8.036/90 e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O recurso de revista, contudo, não alcança condições de admissibilidade.

A jurisprudência desta Eg. Corte Superior vem-se firmando no sentido de que **é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, ao fundamento de que é a partir daquela data que o empregado toma conhecimento da violação do direito material e surge a pretensão de repará-lo mediante o ajuizamento de ação.

Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, de seguinte teor:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei Complementar nº 110/2001.

DJ 10.11.2004

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (grifamos)

Ante o exposto, com apoio na Orientação Jurisprudencial nº 344, da Eg. SBDI1 do TST e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2255/2003-017-05-00.2 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DA BAHIA - SINPOBA
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO MONTEIRO
 RECORRIDO : SODIC - SOCIEDADE REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. WILKSON CLARLES COSTA FRANÇA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quinto Regional (fls. 443/445), interpõe recurso de revista o Sindicato reclamante (fls. 448/457), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contribuição assistencial - não associados.

O Eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de cobrança de contribuições confederativa e assistencial de empregados não associados.

Acerca da matéria, consignou os seguintes fundamentos:

"EMPREGADO NÃO ASSOCIADO A SINDICATO. DIREITO DE LIVRE ASSOCIAÇÃO E SINDICALIZAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. DESCONTOS. IMPOSSIBILIDADE. Afronta o direito à livre associação e sindicalização cláusula constante de instrumento normativo estabelecendo descontos a título de contribuição confederativa ou assistencial de empregados não filiados ao sindicato." (fl. 443)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante sustenta que as contribuições confederativas e assistenciais aprovadas em assembléia são devidas por todos os trabalhadores, associados ou não, mormente porque todos os empregados da categoria, incluindo os não-sindicalizados, beneficiam-se com as conquistas do Sindicato. Aponta violação aos artigos 8º, IV, da Constituição Federal, e 513, da CLT, e alinha arestos para a demonstração de divergência jurisprudencial.

O recurso de revista, contudo, não alcança condições de admissibilidade, porquanto o v. acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Eg. SDC do TST, de seguinte teor:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

À vista do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2372/2003-027-12-00.5 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : LEONIR MAZZUCCO BIANCO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
 RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 150/161), interpõe recurso de revista o Espólio (fls. 164/167), insurgindo-se quanto ao tema: FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal de origem reformou a r. sentença para excluir da condenação as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Assentou que a Lei Complementar nº 110/01 assegura o direito do empregado em obter diferenças de FGTS decorrentes de expurgos inflacionários desde que cumpra determinados requisitos, como a **adesão ao acordo** proposto pelo órgão gestor do Fundo, conforme constante no inciso I do artigo 4º dessa Lei.

O Espólio, nas razões de recurso de revista, sustenta que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Aponta violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal e alinha jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O aresto listado à fl. 167 comprova o dissenso jurisprudencial, porquanto registra que sobrevindo "a Lei Complementar nº 110/01, não mais se controverte sobre o direito obreiro em perceber as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos percentuais dos planos econômicos não repassados na sua conta vinculada. A parte não necessita primeiro obter a responsabilização da CEF, na Justiça Federal, para a atualização monetária. A Justiça do Trabalho, pode, e deve, apreciar a matéria incidenter tantum".

Conheço, do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, o v. acórdão recorrido contraria a jurisprudência desta Eg. Corte, a qual se firmou no sentido de que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

Eis a Orientação Jurisprudencial nº 341:

"FGTS. Multa e 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2451/2002-029-12-00.8TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
 RECORRIDO : ANDRÉ GUERREIRO CARNEIRO LEÃO
 ADVOGADO : DR. MARCOS RONEI DE OLIVEIRA

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 257/271), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 293/310), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: horas extras - intervalo intrajornada; descontos fiscais - indenização e correção monetária - época própria.

O Eg. Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada para limitar a condenação em horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada em 45 minutos diários, acrescida do respectivo adicional.

No recurso de revista, a Reclamada aduz que o intervalo intrajornada não concedido geraria tão-somente o pagamento do adicional de horas extras.

Indica violação ao art. 74, § 4º, da CLT e dissenso jurisprudencial (fls. 293/318).

O recurso não merece conhecimento, pois constata-se que o v. acórdão regional, na forma como proferido, perfilhou a mesma diretriz consubstanciada na OJ 307 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

"Intervalo Intra-jornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Lei nº 8.923/94. Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." (grifamos)

Não conhecimento do recurso.

Por outro lado, o Eg. Regional determinou que os descontos fiscais sobre as verbas de natureza salarial fossem realizados mês a mês, incumbindo a Reclamada a obrigação de suportar a diferença da mudança de alíquota do imposto devido. Decidiu com os seguintes fundamentos:

"...Em relação ao imposto de renda, cumpre estabelecer algumas orientações sobre os procedimentos a serem adotados para a correta realização dos cálculos e recolhimentos previstos na legislação vigente, de modo a atender não só às exigências legais (art. 46 da Lei 8.541/92 ...), mas também aos princípios que informam o Direito do Trabalho, evitando, assim, que o trabalhador suporte o ônus de pagar alíquotas maiores em face do pagamento acumulado da remuneração deferida por sentença judicial.

Em síntese, essa compatibilização se fará impondo-se ao trabalhador, por ocasião dos cálculos de liquidação, a retenção, mês a mês, dos tributos por ele devidos, observadas as alíquotas, as limitações e as isenções das épocas próprias, recebendo do réu, ao final, o pagamento de um total líquido atualizado, já descontados os tributos previdenciários e fiscais (regime de competência).

Em contrapartida, incumbiria ao ex-empregador efetuar o recolhimento do tributo em tela pelo regime de caixa, suportando o ônus da mudança de alíquota." (fls. 267/268)

No recurso de revista, a Reclamada sustenta que caberia a Reclamante a responsabilidade exclusiva pelo pagamento do imposto de renda, cujo cálculo deveria incidir sobre o total dos créditos que lhe foram deferidos mediante decisão judicial.

Aponta divergência jurisprudencial (fls. 293/318).

O recurso alcança conhecimento, tendo em vista que o quarto aresto de fls. 304/305 demonstra o alegado dissenso de teses, ao examinar o tema "imposto de renda - critério de dedução - totalidade dos créditos", consigna que a lei deixa incontroverso que sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos, não havendo margem para entendimento, segundo o qual, os descontos decorrentes de condenação judicial fossem considerados mês a mês.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão regional, na forma como proferida, contrariou a diretriz perfilhada pelas OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

"OJ 32. Descontos legais. Sentenças trabalhistas. Contribuição previdenciária e imposto de renda. Devidos. Provimento CGJT 03/84. Lei 8212/91."

"OJ 228. Descontos legais. Sentenças trabalhistas. Lei nº 8541/1992, art. 46. Provimento da CGJT nº 3/1984 e alterações posteriores.

O recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, **deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.**" (grifamos)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de revista para determinar a retenção do imposto de renda, na forma da lei, a incidir sobre o total dos créditos do Reclamante, a ser calculado no final.

Igualmente, o Eg. Regional manteve a incidência da correção monetária do último dia do mês da prestação dos serviços, por ser este o mês do pagamento dos salários.

No recurso de revista, a Reclamada sustenta que a época própria para incidência da correção monetária seria a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado, por ser esta a data de vencimento da obrigação trabalhista.

Aponta contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST e divergência jurisprudencial (fls. 293/318).

O recurso alcança conhecimento, porquanto se constata que o v. acórdão, na forma como proferido, contrariou a diretriz perfilhada pela OJ 124 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

"Correção monetária. Salário. Art. 459, CLT.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, **incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.**" (grifo nosso)

Conheço do recurso de revista, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nas OJs 32, 228 e 124 da SBDI-1 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para determinar: a) a retenção do imposto de renda, na forma da lei, a incidir sobre o total dos créditos do Reclamante, a ser calculado no final; b) que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço. Por outro lado, com supedâneo na OJ 307 da SBDI-1 do TST, denego seguimento ao recurso quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada".

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-RR-2480/2003-001-07-00.2 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : RICARDO MACIEL JORGE DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE CRUZ ALENCAS-TRO
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. DAYANE DE CASTRO CARVALHO

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 92/93), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 96/103), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que declarou prescrito o direito de ação do Autor para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que a contagem do prazo prescricional para o empregado ajuizar ação pleiteada as diferenças em tela tem início com a publicação da Lei Complementar nº 110/01.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na espécie, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da data do efetivo depósito, pela CEF, do complemento de atualização monetária resultante da aplicação dos expurgos inflacionários sobre os saldos existentes na conta vinculada do FGTS. Aponta violação aos artigos 7º, XXIX, da Constituição Federal, 189, do Código Civil, e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O recurso de revista, contudo, não alcança condições de admissibilidade.

A violação indicada aos artigos 189, do Código Civil, e 7º, XXIX, da Constituição Federal não impulsiona o recurso ao conhecimento, em razão do entendimento reiterado no TST, no sentido de que **da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, ao fundamento de que é a partir daquela data que o empregado toma conhecimento da violação do direito material e surge a pretensão de repará-lo mediante o ajuizamento de ação.

Nesse sentido é a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Eg. Corte Superior, consagrada pela Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, de seguinte teor:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei Complementar nº 110/2001.

DJ 10.11.2004

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (grifamos)

Ante o exposto, com apoio na Orientação Jurisprudencial nº 344, da Eg. SBDI1 do TST e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2783/2003-001-07-00.5 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ EXPEDITO MADEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE CRUZ ALENCAS-TRO
RECORRIDA : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADO : DR. PAULO VIANA MACIEL

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 163/166), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 169/176), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS.

O Eg. Tribunal Regional reformou a r. sentença que rejeitou a prescrição do direito de ação do Autor para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que a contagem do prazo prescricional para o empregado ajuizar ação pleiteando as diferenças em tela tem início com a publicação a Lei Complementar nº 110/01.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na espécie, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da data do efetivo depósito, pela CEF, do complemento de atualização monetária resultante da aplicação dos expurgos inflacionários sobre os saldos existentes na conta vinculada do FGTS. Aponta violação aos artigos 7º, XXIX, da Constituição Federal, e 189, do Código Civil, e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O recurso de revista, contudo, não alcança condições de admissibilidade.

A violação indicada aos artigos 189, do Código Civil, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, não impulsiona o recurso ao conhecimento, em razão do entendimento reiterado, no TST, no sentido de que **é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, ao fundamento de que é a partir daquela data que o empregado toma conhecimento da violação do direito material e surge a pretensão de repará-lo mediante o ajuizamento de ação.

Nesse sentido é a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Eg. Corte Superior, consagrada pela Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, de seguinte teor:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei Complementar nº 110/2001.

DJ 10.11.2004

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (grifamos)

Ante o exposto, com apoio na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDI1 do TST e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-284/2003-131-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA AGRÍCOLA EXTREMO SUL
ADVOGADO : DR. EDGAR DA SILVA CANEZ
RECORRIDO : FRANCISCO GUILHERME DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÁTILA ALEXANDRE DE OLIVEIRA

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 88/92), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 106/115), insurgindo-se quanto ao tema: rurícola - prescrição.

O Eg. Tribunal a quo, registrando a rescisão do contrato de emprego em 05.03.03, reformou a r. sentença que limitou a condenação a 04.08.98. Assentou que a Emenda Constitucional nº 28/2000, de 25.05.00, "só é plenamente aplicável aos novos contratos de trabalho ou aos preexistentes a contar de cinco anos da mencionada alteração, não atingindo o contrato de trabalho em vigor, caso do reclamante, que trabalha para a reclamada de 01.10.80 a 05.03.03, não havendo, pois, falar em prescrição quinquenal a incidir na espécie". (fl. 89)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido. Sustenta a aplicação, na espécie, da prescrição quinquenal, prevista na Emenda Constitucional nº 28, que, a partir de 25.05.00, unificou os prazos prescricionais para trabalhadores urbanos e rurais. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 271 do TST, e alinha, ainda, arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Conheço do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 271, da Eg. SBDI desta Corte.

No mérito, conclui-se que a Eg. Turma regional contrariou a diretriz entabulada na Orientação Jurisprudencial nº 271 do TST, de seguinte teor:

"RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. PROCESSO EM CURSO INAPLICÁVEL. Considerando a inexistência de previsão na Emenda Constitucional nº 28/2000 quanto à sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação."

Ante o exposto, com amparo na Orientação Jurisprudencial nº 271 do TST e apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2846/2001-007-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO : CLODOALDO RODRIGUES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO

Irresignada-se a Segunda-reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 77/78, proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de trasladar cópia da r. decisão do MM. Juízo Falimentar de nomeação do síndico (administrador judicial) da massa falida, de modo a constatar-se a regularidade de representação da Primeira-reclamada.



Com efeito, a referida decisão revela-se necessária, porquanto o síndico, na qualidade de procurador da Primeira-reclamada, precisa da comprovação da regular representação para se manifestar nos autos (CPC, art. 12, III).

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **22/11/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferir-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e a autenticação não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, itens III e IX (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-2911-2001-058-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : **BELIZE'S CALÇADOS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA**
EMBARGADO : **JOSÉ CARLOS MARIANO**

D E C I S Ã O

Irresigna-se Reclamada, por intermédio dos embargos de declaração, contra decisão monocrática de fls. 92-93, na qual deneguei seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista, visto que ilegível a fotocópia do protocolo de recebimento do recurso de revista, revelando-se inviável aferir-lhe a tempestividade.

Nas razões dos embargos de declaração, a Reclamada alega que "existem nos autos documentos acostados às folhas 106 e 107, que tem plena fé pública, posto que proferido pela juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho".

Todavia, não assiste razão à ora Embargante.

Com efeito, o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT é claro ao dispor: "Art. 897.

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida." (grifo nosso)

Constata-se, pois, que constitui pressuposto de admissibilidade do agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no aludido artigo, assim como de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do recurso denegado, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - **O agravo não será conhecido** se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (grifo nosso)

Nesse contexto, não cuidando a então Embargante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Outro não é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-I do TST, de seguinte teor:

"Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para a aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se, ainda, que o exame da admissibilidade do recurso de revista **não está restrito apenas ao TRT de origem**. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o reexame da admissibilidade do recurso, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Negligenciando a Embargante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Em tal circunstância, seguramente se impõe a manutenção da r. decisão monocrática denegatória do agravo de instrumento, a teor do que dispõem o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto, **nego provimento** aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-317-2002-811-04-40.8TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : **COLÉGIO NOSSA SENHORA AUXILIADORA**
ADVOGADO : **DR. MARCO AUGUSTO RIPPEL**
AGRAVADO : **SOFIA DOS SANTOS GOMES**
ADVOGADO : **DR. SILVIO SILVEIRA GARCIA**

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que **ilegível a fotocópia do protocolo de recebimento do recurso de revista**, revelando-se inviável aferir-lhe a tempestividade.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **26/10/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferir-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"**O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado**, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Outro não é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-I do TST, de seguinte teor:

"**Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.**

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para a aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-319/1998-141-17-41.6TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
ADVOGADA : **DRA. VALÉRIA REISEN SCARDUA**
AGRAVADO : **GILSON JOÃO RIDIGUIERI**
ADVOGADO : **DR. OSMAR JOSÉ SAQUETTO**

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 114/116 do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo de lei federal e da Constituição Federal. Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em recurso ordinário**, peça necessária para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **07/10/2003**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferir-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - **O agravo não será conhecido** se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando o então Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em recurso ordinário, e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Ressalte-se, por fim, que a hipótese em debate não comporta a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Eg. SBDI-1, uma vez que essa somente se aplica a agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98.

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento. Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

João Oreste Dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-323/1997-014-08-40-9 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA
AGRAVADO : PAULO GOMES VIEIRA
ADVOGADO : DR. ELIEZER FRANCISCO DA SILVA CABRAL

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 8ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante **não cuidou de trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em sede de agravo de petição**, revelando-se inviável aferir a tempestividade do recurso de revista. Cumpre assinalar que o presente agravo foi interposto em **19/01/2005**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (sem destaque no original)

Infer-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de **qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado**, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - **O agravo não será conhecido** se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de se trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em sede de agravo de petição e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Ressalte-se, por fim, que a hipótese em debate não comporta a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Eg. SBDI-1, uma vez que essa somente se aplica a agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento. Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-398/1997-005-17-41.2 TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNICRED VITÓRIA - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS DE VITÓRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRA MARA VALLADARES SARMENTO
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio dos embargos de declaração, contra decisão monocrática de fls. 119-120, por meio da qual deneguei seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista, por ausência da certidão de publicação do v. acórdão proferido em sede de embargos de declaração em agravo de petição.

Sustenta a Embargante que há omissões e contradições na r. decisão, visto que a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista consigna a tempestividade deste recurso.

Não prospera o inconformismo.

Conforme consignado no v. acórdão ora embargado, o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Sobreleva notar que a r. decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista apenas registra, genericamente, a tempestividade, nos seguintes termos:

"O recurso é tempestivo (fls. 730 e 733), regular a representação processual (...)" (fl. 109)

Ora, tal afirmação, por si só, não retira do Tribunal Superior do Trabalho a viabilidade de emitir pronunciamento acerca da tempestividade do recurso de revista. Com efeito, o juízo de admissibilidade a quo, emitido pelo Eg. Tribunal Regional, não vincula o juízo de admissibilidade ad quem, por parte desta Eg. Corte.

Não se caracterizam, portanto, as pretendidas contradições e omissões apontadas nos embargos de declaração.

Ante o exposto, **nego provimento** aos embargos de declaração. Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4-2002-253-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SANKYU S/A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA COSTA
AGRAVADO : NILDO GALDINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
AGRAVADO : TÓPAZIO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA S/C LTDA.

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar cópia da procuração outorgada ao advogado da Primeira-reclamada**.

Ressalte-se que não configurada a hipótese de mandato tácito. Cumpre assinalar que o presente agravo foi interposto em **25/10/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (sem destaque no original)

Infer-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de **qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado**, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"**O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado**, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da regularidade de representação do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia da procuração outorgada ao advogado do Reclamante e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a regularidade de representação do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-41/1992-029-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADOS : AMOACYR DA ROCHA CORREA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVALDO DE SOUZA GUIMARÃES

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 1ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante **não cuidou de trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em agravo de petição**, revelando-se inviável aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumpre assinalar que o presente agravo foi interposto em **16/03/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (sem destaque no original)

Infer-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de **qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado**, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - **O agravo não será conhecido** se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.



Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em agravo de petição, e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Ressalte-se, por fim, que a hipótese em debate não comporta a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Eg. SBDI-1, uma vez que essa somente se aplica a agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

João Oreste Dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-429/2001-006-07-40.0 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : **UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC**
PROCURADOR : **DR. PAULO SÉRGIO DANTAS LEITÃO**
AGRAVADO : **JOSÉ ACÚRCIO BARROSO FILHO**
ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 132/133 proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que **ilegível a cópia do protocolo de recebimento do recurso de revista**, revelando-se inviável aferir-lhe a tempestividade.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **19/08/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Nesse contexto, não cuidando a Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Outro não é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-I do TST, de seguinte teor:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para a aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-536/2003-001-17-00.0 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTES : **ILDA ZANDONADE SCHMIDT E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. VLADIMIR CÁPIA DALLAPÍCULA**
RECORRIDA : **ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA**
ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**

D E C I S Ã O

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sétimo Regional (fls. 140/143), interpõem recurso de revista os Reclamantes (fls. 161/171), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS.

O Eg. Tribunal Regional reformou a r. sentença que rejeitou a preliminar de prescrição do direito de ação dos Autores para pleitear o pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que o prazo prescricional, na hipótese, é de dois anos contados da rescisão do contrato de trabalho.

Nas razões do recurso de revista, os Reclamantes pretendem a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Alinham arestos para a demonstração de dissenso jurisprudencial.

O último aresto de fls. 168/169 comprova divergência específica, porquanto consigna tese no sentido de que o prazo para o ajuizamento de Reclamação Trabalhista pretendendo o reconhecimento do direito às diferenças decorrentes da multa de 40% do FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários, tem início a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que **é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, ao fundamento de que é a partir da data que o empregado toma conhecimento da violação do direito material que surge a pretensão de repará-lo mediante o ajuizamento de ação.

Com efeito, a Eg. Turma regional ao reputar prescrito o direito de ação dos Autores para postular as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDI1 do TST, de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, afastando a prescrição declarada, restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-560/2003-026-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : **EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. TRENSURB**
ADVOGADO : **DR. CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRINI**
AGRAVADOS : **CARLOS ALBERTO CASTIGLIA E OUTROS**
ADVOGADA : **DRA. DANIELA RODRIGUES CHAPLIN**

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante **trasladou cópia ilegível do comprovante do depósito recursal para a interposição do recurso de revista**, revelando-se inviável aferir-se o regular preparo.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **07/12/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, **da comprovação do depósito recursal** e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de **qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado**, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - **O agravo não será conhecido** se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação do regular preparo do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, ilegível a cópia do depósito recursal para se aferir o devido preparo, na interposição do recurso de revista, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2005.

João Oreste Dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-596019/1999.0 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : **BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
ADVOGADO : **DR. NILTON CORREIA**
RECORRIDA : **ALEXANDRA CARVALHO DE BARROS E SILVA**
ADVOGADO : **DR. FABIANO GOMES BARBOSA**

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Segundo Regional (fls.274/280), o Reclamado interpõe recurso de revista insurgindo-se quanto aos seguintes temas: preliminar - nulidade - violação de norma cogente de ordem pública; habilitação do crédito. O Eg. Tribunal Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado para determinar a apuração das horas extras a partir da oitava diária, bem como a cessação da contagem de juros após 20.12.96.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado alega, preliminarmente, que o v. acórdão regional é nulo, porquanto violou norma cogente de ordem pública e a própria Constituição Federal, ao negar a habilitação do crédito na Massa Falida. Indigita violação aos artigos 5º, II e XXXV, 102, III, "a", 105, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, no mérito, que a Lei 6.024/74 é aplicável na Justiça do Trabalho, sendo necessária a habilitação do crédito junto à massa liquidanda. Indigita violação aos artigos 5º, II e XXXV, 102, III e 105, III, da Constituição Federal. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Todavia, o recurso não logra conhecimento.

No tocante ao tema **"preliminar - nulidade - violação de norma cogente de ordem pública"**, constato que se trata de matéria sobre a qual a Eg. Corte Regional não teceu tese, tampouco foi provocada a fazê-lo mediante embargos de declaração. Incide, na espécie, a Súmula nº 297 do TST.

Quanto ao tema **"habilitação do crédito"**, a pretensão do Reclamado de submeter o crédito da Reclamante à habilitação junto à massa liquidanda esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST. Com efeito, esta Eg. Corte Superior do Trabalho já sedimentou o entendimento de que a execução deve prosseguir diretamente perante esta Justiça do Trabalho. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 143 da Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, de seguinte teor:

EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO. CRÉDITOS TRABALHISTAS. LEI Nº 6024/74. A execução trabalhista deve prosseguir diretamente na Justiça do Trabalho mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial. Lei 6.830/1980, arts. 5º e 29, aplicados supletivamente (CLT art. 889 e CF/1988, art. 114).

À vista do exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, e amparado pelas Súmulas nºs 297 e 333 do TST, **denego seguimento ao recurso** de revista quanto aos itens "preliminar - nulidade - violação de norma cogente de ordem pública" e "habilitação do crédito".

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-613/2004-028-03-00.8 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : SEBASTIÃO LUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI
RECORRIDA : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 117/119), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 121/130), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS.

O Eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença que acolheu a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

Consignou a data da dispensa do empregado (05.08.96) e a data do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal (28.03.00).

Por fim, assentou que na "hipótese dos autos, quer se considere a data de trânsito em julgado da ação proposta perante a Justiça Federal, quer se considere a data da entrada em vigor da Lei Complementar 110/01, já havia transcorrido o prazo de dois anos". (fl. 119)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na espécie, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da data do efetivo depósito, pela CEF, do complemento de atualização monetária resultante da aplicação dos expurgos inflacionários sobre os saldos existentes na conta vinculada do FGTS. Alinha jurisprudência para a demonstração de dissensão de teses.

O recurso de revista, contudo, não alcança condições de admissibilidade.

A jurisprudência desta Eg. Corte Superior vem se firmando no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, ao fundamento de que é a partir daquela data que o empregado toma conhecimento da violação do direito material e surge a pretensão de repará-lo mediante o ajuizamento de ação.

Eis a Orientação Jurisprudencial nº 344, da Eg. SBDII desta Eg. Corte, de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Ante o exposto, com apoio na Orientação Jurisprudencial nº 344, da Eg. SBDII do TST e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-623385/2000.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CETEST RIO S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO SPELTA
RECORRIDO : FRANCISCO BARBOSA VALADÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DUARTE GARCIA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 126/130), a Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 134/140), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: justa causa; multa do art. 477 da CLT.

O Eg. Tribunal a quo, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, deu-lhe parcial provimento para acrescer à condenação o pagamento do aviso prévio, do FGTS e acréscimo de 40%, do seguro-desemprego, das férias proporcionais e do 13º salário proporcional, bem como da multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta, em síntese, que, sendo a confiança norteadora das relações laborais, a sua quebra acarreta o desfazimento do vínculo de emprego. Salienta que o Reclamante alterou valores inerentes ao vale-transporte, o que motivou a sua despedida. Colaciona julgados para o confronto de teses.

Alega que é indevida a multa do art. 477 da CLT, porquanto as diferenças de parcelas rescisórias foram reconhecidas em decisão judicial. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Todavia, o conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula nº 296 do TST.

No tocante ao tema "justa causa", o Eg. Regional procedeu à avaliação in concreto da gravidade da falta, considerando as circunstâncias do caso, nos seguintes termos:

"O motivo em que se apega o reclamado, como ensejador de justa causa, é por demais pueril. O recorrente indicava a despesa com transporte por dia de trabalho, nada obstando que em alguns dias pudesse ter um gasto maior do que em outros por diversos motivos, como a exemplo de estar momentaneamente residindo em lugar mais distante e por isso suportar uma passagem mais cara ou pegar vários ônibus para chegar ao local de destino." (fl. 128)

Assim, os arestos colacionados mostram-se inespecíficos. Ambos os julgados de fl. 139 limitam-se a sustentar genericamente que, em face da quebra da confiança, torna-se inviável a continuidade do vínculo de emprego.

Quanto aos temas "multa do art. 477 da CLT", o Eg. Regional posicionou-se no seguinte sentido:

"A multa do art. 477, § 8º, CLT também é devida, pelo fato de as verbas rescisórias constantes do TRCT - fls. 40 - estarem de modo insuficiente, o que revela a recusa justificada do recorrente em recebê-la."

Assim, constato que os arestos colacionados são inespecíficos. Note-se que todos os arestos transcritos referem-se ao não cabimento da multa do art. 477 em decorrência de verbas rescisórias reconhecidas em Juízo, premissa não abordada pelo Eg. Regional.

À vista do exposto, com fundamento no artigo nº 9º da Lei 5.584/70, e amparado pela Súmula nº 296 do TST, **denego seguimento ao recurso** de revista quanto aos tópicos "justa causa" e "multa do art. 477 da CLT".

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-629.936/2000.1TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ
PROCURADOR : DR. VITOR FARJALLA
RECORRIDA : MARIA DA CONCEIÇÃO FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JUAREZ SOARES ORBAN

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 72/77), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 88/102) quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos". Aponta violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal. Traz arestos para confronto.

O Eg. Tribunal a quo, embora abraçasse entendimento no sentido de que a "aposentadoria espontânea" extingue o contrato de emprego, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante para condenar a Reclamada em verbas rescisórias, a saber: "férias", "FGTS", "multa de 40% do FGTS" e "aviso prévio".

Considerou injusto o rompimento do contrato que se seguiu ao jubramento. Daí por que condenou a Reclamada ao pagamento das mencionadas parcelas.

Nas razões de recurso de revista, a Reclamada argumenta que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de emprego. Sustenta a nulidade do ajuste que se seguiu à aposentadoria, à mingua de submissão prévia a concurso público. Insiste na legalidade da dispensa. Aduz que, por consequência, não são devidas as parcelas objeto da condenação.

Quanto ao tema em apreço, a jurisprudência do TST, mediante a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST, posiciona-se da seguinte maneira:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Nulo o contrato que se seguiu à aposentadoria espontânea, que nenhum outro efeito produz senão o direito à contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, e respeitado o valor da hora do salário mínimo bem como os valores referentes aos depósitos do FGTS, não são devidos "aviso prévio, "multa de 40% do FGTS" e "férias".

Nesse sentido a orientação traçada na Súmula 363 do TST, vazada nos termos seguintes:

"CONTRATO NULO. EFEITOS contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O aresto transcrito às fls. 100/101, refletindo a mesma diretriz traçada na OJ 177 da SDI-1 do TST c/c a orientação da Súmula 363 do TST, abraça entendimento no sentido de que, se a aposentadoria espontânea extingue o contrato de emprego, mesmo quando há continuidade na prestação de serviços, sem prévia prestação de concurso público, é nulo o contrato que se segue ao jubramento. Daí conclui que não são devidas quaisquer outras parcelas senão os salários.

Configura, pois, dissensão de teses apto a impulsionar o conhecimento do recurso de revista, por divergência.

Conheço do recurso de revista, por divergência jurisprudencial.

Nesse contexto, tratando-se de decisão flagrantemente em confronto com a Jurisprudência desta Corte Superior, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista da Reclamada para afastar a condenação em "multa de 40% do FGTS", "aviso prévio" e "férias".

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-632.843/2000.2 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : VILSON JORGE DE MORAES
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRIDA : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
ADVOGADO : DR. MASSAO RIBEIRO MATUDA
RECORRIDA : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. 15º Regional (fls. 548/549), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 552/558).

O Eg. Tribunal a quo manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de complementação de aposentadoria, com base em proventos integrais, asseverando o seguinte:

"Os dispositivos legais citados pelo recorrente não lhe conferem o direito almejado.

As Leis 1.386/51 e 4.819/58 em momento algum atribuem ao empregador a obrigação de complementar a aposentadoria com base nos proventos integrais para aqueles empregados que optem pela aposentadoria proporcional, como é o caso do recorrente, que aposentou-se (sic) com 31 anos de serviço (fl. 176).

Embora a norma não esclareça se o pagamento deve ser proporcional ou integral, a interpretação que se apresenta razoável, mesmo porque em analogia com as normas previdenciárias, é a de que o empregado somente faz jus ao complemento integral quando completar trinta e cinco anos de serviço.

Entendimento contrário poderia conduzir a tratamento desigual, já que aqueles trabalhadores que tivessem contribuído menos receberiam o mesmo benefício." (fls. 548/549)

Nas razões de recurso de revista, o Reclamante sustenta fazer jus à complementação da aposentadoria com proventos integrais. Menciona as Súmulas 51 e 288 do TST bem como o artigo 3º da Lei Estadual 1.386/51. Traz arestos para confronto.

Sucedede que constitui entendimento pacífico nesta Eg. Corte Superior, com fundamento na alínea b do artigo 896 da CLT, que não se revela admissível recurso de revista cuja controvérsia centre-se na interpretação de lei estadual de abrangência restrita à jurisdição do TRT prolator da decisão recorrida, como ocorre na hipótese dos autos.

Incide, na espécie, a diretriz perfilhada na Súmula nº 333 do TST. Em face do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do Eg. TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-636.929/2000.6TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : VANDIR HERCÍDIO DE PIERI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDOS : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

D E S P A C H O

Junte-se a petição TST-P-30.610/2005-7 aos autos.

Por se relacionar o andamento do processo ao âmbito das primeira e segunda instâncias, deverá o pedido ser apresentado no Tribunal de origem. Nada há, portanto, a ser alterado nos registros.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro
Juíza convocada ao TST, Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-64478-2002-900-10-00-7TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOTEL NACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ GOMES AGUIAR
AGRAVADO : ANTÔNIO CÉSAR ARCANJO PEREIRA
ADVOGADO : DR. EDILSON JOSÉ DE DEUS

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão de agravo de instrumento, contra r. decisão interlocutória de fls. 236/237, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região denegou seguimento ao recurso de revista.

Entendeu o Eg. Tribunal a quo que o exame do aludido recurso exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, esbarrando no óbice da Súmula nº 126 do TST. Demais disso, consignou ausente o questionamento em relação aos artigos 482, alínea e, e 818 da CLT, e artigo 333, I, do CPC. (Súmula nº 297/TST).E, por último, assentou que a Reclamada não demonstrou contrariedade à jurisprudência do Eg. TST.

Na minuta do agravo de instrumento, no entanto, a Agravante limitase a consignar literalmente os mesmos fundamentos delineados nas razões do recurso de revista.

Percebe-se, pois, que a ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, visto que não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não necessita do reexame do conjunto fático-probatório, bem como não atacou a ausência de questionamento em relação aos aludidos artigos da CLT e do CPC. Cumpre destacar que a Reclamada não buscou sequer comprovar a divergência do acórdão regional com a jurisprudência desta Corte.

Cumpria à Agravante infirmar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.



A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo seja pertinente ao teor da decisão recorrida.

O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista fundamenta-se no óbice da Súmula nº 126 do TST, na ausência de prequestionamento (Súmula nº 297/TST) e na ausência de contrariedade à jurisprudência desta Corte, e a Reclamada, no agravo de instrumento, cinge-se a reproduzir os mesmos argumentos constantes do recurso de revista que se objetiva destrancar, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a ausência de fundamentação, acarreta inexoravelmente o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

João Oreste Dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-651.091/00.2 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA DE LOURDES LOPES DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
RECORRIDA : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quinto Regional (fls. 262/263), interpõe recurso de revista a Reclamante (fls. 267/269), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: prescrição - pecúlio, auxílio-funeral e pensão - manual de pessoal - Petrobrás.

O Eg. Tribunal a quo, ao julgar o recurso ordinário da Reclamante, assim se posicionou: negou-lhe provimento, mantendo a r. sentença que julgou extinto o processo, com julgamento de mérito, com arriano no artigo 269, inciso IV, do CPC.

A propósito, asseverou o Eg. Regional:

"A ação foi extinta, com julgamento de mérito, acolhendo a MM. Junta, a prescrição do direito de ação, no que reside a insatisfação do recorrente, deduzindo que à hipótese, aplica-se a prescrição vintenária do artigo 177 do Código Civil.

Mister registrar, a priori, que a presente reclamação versa sobre o pagamento de pensão, pecúlio e auxílio funeral, lastreado no Regulamento de Pessoal da Empresa.

Fato específico é a data do óbito do ex-empregado, ocorrida em 21.12.1986, enquanto a ação somente foi proposta em 07.10.98, doze anos após.

Daf que os pleitos, envolvendo matérias estranhas à legislação consolidada, por sua natureza, ficam sujeitos ao prazo prescricional de cinco anos, objeto do art. 178, § 10, II, do Código Civil, já decorrido à data do aforamento da ação. Não se trata, como quer o recorrente de aplicação do artigo 177, do mencionado diploma legal." (fl. 262)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante sustenta, em síntese, que incide, na espécie, a prescrição prevista no artigo 177 do Código Civil. Aponta violação aos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e 444 e 468 da CLT, além de transcrever arestos para o cotejo de teses.

O recurso, entretanto, não alcança conhecimento.

Em se tratando de benefícios decorrentes de norma regulamentar de empresa que adere ao contrato de trabalho, aplica-se a regra prescricional prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Ademais, a incontestada natureza previdenciária do pleito não infirma essa conclusão, porquanto a origem da prestação é o contrato de emprego.

Nesse sentido sinaliza a Orientação Jurisprudencial nº 129 da Eg. SBDII do TST, de seguinte teor:

"A prescrição extintiva para pleitear judicialmente o pagamento da complementação de pensão e do auxílio-funeral é de 2 anos, contados a partir do óbito do empregado."

Logo, segundo consignou o Eg. TRT de origem, ajuizada a presente ação trabalhista quando já transcorridos mais de dois anos do óbito do ex-empregado, incide, na hipótese vertente, a prescrição bial total, a teor da diretriz perfilhada na O.J. nº 129 da SBDII.

Por todo o alinhado, **denego seguimento** ao recurso de revista da Reclamada, com supedâneo na O.J. nº 129 da SBDII, e na Súmula nº 333 do TST, na forma do artigo 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-716-2004-013-03-40-3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALAIRCE CORRÊA DE OLIVEIRA DORFELINO
ADVOGADO : DR. DANIEL CÉSAR COELHO JÚNIOR
AGRAVADO : SILVÉRIO PAULA DA SILVA
ADVOGADO : RONALDO DE ABREU

D E C I S Ã O

Irresignada-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante **não cuidou de autenticar** e/ou declarar a autenticidade das peças trasladadas.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **23/12/2004**, na vigência da Instrução Normativa nº 16, do Tribunal Superior do Trabalho, editada no DJU em 03/09/1999, p. 249, com as modificações introduzidas pelo Ato GDGCJ GP. nº 162/2003.

Determinam os itens IX e X da referida Instrução Normativa:

"IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, **autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.** Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas.

X - Cumpra as partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais." (grifo nosso)

Inferese-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e a autenticação não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

João Oreste Dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-716/2004-018-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
RECORRIDO : JOSIAS NETO DA SILVA
ADVOGADA : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI
RECORRIDA : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 201/208), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 210/234), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS.

O Eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença que rejeitou a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Consignando o ajuizamento da Reclamação Trabalhista em 27.05.04, assentou que a contagem do prazo prescricional, na espécie, tem início com a data do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal (27.05.02).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada, pretendendo a reforma do v. acórdão recorrido, aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e alinha jurisprudência para a demonstração de dissenso de teses.

A Eg. Turma regional afrontou efetivamente o disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois é da publicação da Lei Complementar nº 110/01, de 29/06/01, que reconhece o direito material acerca das diferenças decorrentes da multa de 40% sobre o FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários, que se conta o prazo para o ajuizamento da ação.

Conheço do recurso de revista, pois, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

O Eg. Tribunal de origem contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 344, da Eg. SBDII desta Eg. Corte, de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas".

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, declarando prescrita a ação no tocante às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, extinguir o processo com julgamento do mérito.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-722.301/2001.8 TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : SUENE BERNARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AURIMAR LACOUTH DA SILVA
RECORRIDA : **CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON**
ADVOGADA : DRª CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, consignando que restou incontrovertido nos autos a sua admissão, após a promulgação da atual Constituição Federal, sem prévia aprovação em concurso público. Ressaltou que, "considerando que, em regra, o provimento de cargos ou empregos públicos, após 5 de outubro de 1988, se faz por concurso (art. 37, CF), a variação de tal procedimento deve gerar uma inequívoca declaração de nulidade da contratação irregular. E como ato nulo, têm seus efeitos extirpados e nenhuma vantagem deve ser conferida no âmbito da competência dessa Justiça (...). A contratação deve efetivar-se com a observância do preceito constitucional, pois do contrário, produz uma inequívoca declaração de nulidade da contratação irregular e, como ato nulo deve ter seus efeitos extirpados" (fl. 137). Acrescentou, ainda, que apesar de as empresas de economia mista serem disciplinadas pela Consolidação das Leis do Trabalho, o constituinte impôs a mesma exigência - de prévia aprovação em concurso público - feita à Administração Direta para a contratação de pessoal. Manteve, assim, a declaração de nulidade do contrato de trabalho da reclamante e a improcedência dos pedidos, aduzindo que as verbas pleiteadas são de natureza indenizatória (fls. 135/139). Inconformada, a reclamante interpõe o presente recurso de revista, com fulcro em dissenso de julgados e em ofensa ao artigo 173 da Constituição da República. Invoça os artigos 477 da CLT e 7º da Constituição Federal, ao argumento de que todo trabalhador tem direito a receber indenização compensatória pela despedida arbitrária (fls. 156/165).

Verifica-se que o recurso de revista não merece ser conhecido, tendo em vista que a Corte de origem esposou tese em sintonia com o disposto na Súmula nº 363 do TST, verbis: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Nos termos da citada Súmula, sendo nulo o contrato de trabalho, somente é devido à reclamante o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados e não pagos e o recolhimento dos valores referentes ao FGTS, o que não é o caso destes autos, em que o acórdão regional registra que os pedidos referem-se a parcelas de natureza indenizatória.

Nesse contexto, não há que se falar em divergência jurisprudencial, nem em violação de dispositivo da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT.

Com esses fundamentos e com base no § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

lelio bentes corrêa
Relator

PROC. Nº TST-RR-759835/2001.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CNH LATINO AMERICANA LTDA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO GUMARÃES
RECORRIDO : EDILSON LUIZ DE ARAÚJO
ADVOGADO : GERSON WISTUBA

D E S P A C H O

Tendo em vista o Incidente de Uniformização Jurisprudencial suscitado perante a Eg. Primeira Turma (adicional de insalubridade - base de cálculo - jurisprudência do STF - vinculação do referido adicional ao salário mínimo - violação do inciso IV do art. 7º da CF/88), suspendo o processo e determino o encaminhamento dos autos à Secretaria da Colenda Turma desta Corte, até o julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-76-2004-021-24-40-1 TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ BORBA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. DIANA REGINA MEIRELES FLORES
AGRAVADA : **SEBIVAL - SEGURANÇA BANCÁRIA INDUSTRIAL E DE VALORES LTDA.**

D E C I S Ã O

Irresignada-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante **não cuidou de autenticar** e/ou declarar a autenticidade das peças trasladadas.

Ressalte-se que consta nas peças trasladadas tão-somente o seguinte carimbo: "confere com o original". Essa inscrição não caracteriza declaração de autenticidade, pois em nenhuma das peças há assinatura, tampouco o nome e/ou o número da OAB da advogada subscritora do agravo de instrumento acima dos referidos carimbos.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **07/12/2004**, na vigência da Instrução Normativa nº 16, do Tribunal Superior do Trabalho, editada no DJU em 03/09/1999, p. 249, com as modificações introduzidas pelo Ato GDGCJ GP. nº 162/2003.

Determinam os itens IX e X da referida Instrução Normativa:

"IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, **autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas**

pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas.

X - Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais." (grifo nosso)
 Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e a autenticação não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2005.

João Oreste Dalazen
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-768/2002-035-15-40-0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : ANTONIO BENTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LAUDECI APARECIDO RAMA-LHO
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CASA BRANCA
 D E C I S Ã O

Irresignam-se os Reclamantes, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 79, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto intempestivo.

Com efeito, publicada a r. decisão agravada em 12/03/2004, sexta-feira (fl. 80), o octúpio legal para a interposição do recurso exauriu-se em 22.03.2004, segunda-feira. Sucede que os Reclamantes protocolizaram o agravo de instrumento tão somente em 25.03.2004 (fl. 02), quinta-feira, fora do prazo legal, portanto.

Ressalte-se, ainda, que não há nos autos qualquer prova da inexistência de expediente normal no Tribunal a quo no período recursal.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

João Oreste Dalazen
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-796/1996-027-04-40.3 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS FONTOURA DA FONTOURA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO
 AGRAVADA : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
 D E C I S Ã O

Irresignam-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 59/60 do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em recurso ordinário**, peça necessária para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **22/10/2003**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - **O agravo não será conhecido** se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando o então Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em recurso ordinário e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Ressalte-se, por fim, que a hipótese em debate não comporta a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Eg. SBDI-1, uma vez que essa somente se aplica a agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98.

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

João Oreste Dalazen
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-814928/2001.9 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : PURAS DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : RENATO JORGE DE BICCA DE BICCA
 RECORRIDA : GLÓRIA APARECIDA LOURENÇO GOMES
 ADVOGADO : JARI LUÍS DE SOUZA
 D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 269/273), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls.275/282), insistindo no acolhimento do recurso de revista quanto ao seguinte tema: contrato de experiência - salário-maternidade.

O Eg. Tribunal a quo, ao julgar os recursos ordinários interpostos por ambas as partes, posicionou-se no seguinte sentido: deu parcial provimento ao recurso da Reclamante para acrescer à condenação o pagamento do salário-maternidade. Por outro lado, deu provimento parcial ao recurso da Reclamada, para limitar a condenação, quanto às horas extras, ao pagamento do respectivo adicional.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada alega que não há prova nos autos de que o término do contrato de experiência da Reclamante teria ocorrido quatro semanas antes do parto. Assevera que o único documento juntado aos autos (teste imunológico) apenas comprova a gravidez da Reclamante um mês após a extinção contratual. Aponta contrariedade à Súmula nº 260 do TST. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Todavia, o recurso não logra conhecimento.

O Eg. Regional, ao apreciar a questão, pronunciou-se nos seguintes termos:

"Na versão do apelo, não houve contrato de experiência, mas ajuste a prazo indeterminado, mediante despedida sem justa causa e o fato de ter admitido que a duração do contrato foi por três meses, não significa confissão real de que o ajuste foi por noventa dias. Inequivoco o fato de que a recorrente celebrou contrato de experiência por trinta (30) dias, contados de 01.3.94, prorrogável por mais sessenta (60) dias como atesta o documento de fl. 199. Mostra-se irrelevante o fato de não se encontrar preenchido e assinado o "termo de prorrogação", na medida em que a possibilidade de prorrogação já se encontrava expressa no instrumento de contrato, bem como a duração desta. Logo, é cerebrino o questionamento sobre o que significa três meses ou noventa dias, máxime quando a recorrente em seu depoimento admite a correção das datas anotadas em sua CTPS. Ademais, nos fundamentos do pedido há silêncio sobre virtuais irregularidades na contratação (fl. 03, item 09). O recibo de quitação expressamente consigna como causa da extinção o "TÉRMINO DO CONTRATO A PRAZO" (fls. 43/44). A circunstância de a testemunha Juçara Tezinhinha dos Santos ter declarado que "o gerente falou para a depoente que iria demitir a reclamante porque a mesma estava grávida" (fl. 207) não se presta para afastar a eficácia do contrato a termo certo. (...)

A Turma, em sua maioria, divergindo em parte da proposta de voto da Relatora, deu provimento parcial ao recurso para acrescer à condenação o salário-maternidade, por entender que o contrato de experiência é incompatível com o instituto da estabilidade provisória, prevista no artigo 10, letra b, da Constituição Federal. Entretanto, ainda que se desene a hipótese de contrato de experiência, é devido o salário-maternidade de 120 dias, previsto no artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, na medida em que a gravidez ocorreu na vigência do contrato de trabalho." (fls. 270/271).

Os arestos trazidos aos autos para a demonstração de divergência jurisprudencial mostram-se inservíveis. Com efeito, os julgados colacionados às fls. 277/278 emanam do mesmo Tribunal que proferiu

o v. acórdão recorrido, o que não se coaduna com o disposto no artigo 896, "a", da CLT. Note-se que o recurso de revista foi interposto em 26.06.2001, quando já estava em vigor a Lei nº 9.756 de 17.12.98, que alterou a referida alínea. Igualmente, constato que os julgados da fl. 279 são oriundos de Turmas do TST, hipótese não prevista no art. 896 para o cabimento do recurso de revista.

De outro lado, a pretensão da Reclamada de demonstrar que a extinção contratual não se deu nas quatro semanas anteriores ao parto, a fim de configurar a alegada contrariedade à Súmula nº 260 do TST, enseja o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede extraordinária.

À vista do exposto, com fundamento no artigo 9º da Lei 5.584/70, e amparado pelo art. 896 da CLT e Súmula nº 126 do TST, **denego seguimento ao recurso de revista.**

Brasília, 19 de abril de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-880-2003-036-01-40.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO
 AGRAVADO : ROGÉRIO DE ARAÚJO MELO
 ADVOGADO : DR. PAULO CESAR PIMPA DA SILVA
 D E C I S Ã O

Irresignam-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que **ilegível a fotocópia do protocolo de recebimento do recurso de revista**, revelando-se inviável aferir-lhe a tempestividade.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **15/07/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Nesse contexto, não cuidando o então Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Outro não é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-I do TST, de seguinte teor:

"Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para a aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-933/2003-032-01-00.7 TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTES : JOÃO SOUSA REGO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA
 RECORRENTE : **IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.**
 ADVOGADO : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA

D E C I S Ã O

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 167/171), interpõem recurso de revista os Reclamantes (fls. 172/180), insurgindo-se quanto aos temas: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal Regional reformou a r. sentença que rejeitou a preliminar de prescrição do direito de ação dos Autores para pleitear o pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que o prazo prescricional, na hipótese, é de dois anos contados da rescisão do contrato de trabalho.

Nas razões do recurso de revista, os Reclamantes pretendem a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Alinham arestos para a demonstração de dissenso jurisprudencial.

O segundo aresto de fl. 175 comprova divergência específica, porquanto consigna tese no sentido de que o prazo para o ajuizamento de Reclamação Trabalhista pretendendo o reconhecimento do direito às diferenças decorrentes da multa de 40% sobre o FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários, não tem início com a extinção do contrato de trabalho.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que **é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, ao fundamento de que é a partir da data em que o empregado toma conhecimento da violação do direito material que surge a pretensão de repará-lo mediante o ajuizamento de ação.

Com efeito, a Eg. Turma regional ao reputar prescrito o direito de ação dos Autores para postular as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDII do TST, de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, afastando a prescrição declarada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-96/2003-037-01-00.8 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : HORÁCIO CARDOSO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA
 RECORRIDA : **EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 59/61), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 63/674), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS.

O Eg. Tribunal Regional reformou a r. sentença que rejeitou a preliminar de prescrição do direito de ação do Autor para pleitear o pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que o prazo prescricional, na hipótese, é de dois anos contados da rescisão do contrato de trabalho.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Alinha arestos para a demonstração de dissenso jurisprudencial.

O aresto de fls. 65/66 comprova divergência específica, porquanto consigna tese no sentido de que o prazo para o ajuizamento de Reclamação Trabalhista pretendendo o reconhecimento do direito às diferenças decorrentes da multa de 40% sobre o FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários, tem início a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que **é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, ao fundamento de que é a partir daquela data que o empregado toma conhecimento da violação do direito material e surge a pretensão de repará-lo mediante o ajuizamento de ação.

Com efeito, a Eg. Turma regional, ao reputar prescrito o direito de ação do Autor para postular as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDII do TST, de seguinte teor: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, afastando a prescrição declarada, restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-997/2003-008-17-00.7TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : ELIZEU BARROSO SUNET
 ADVOGADA : DRA. JULIANA CARLESSO LOZER
 RECORRIDA : **REALCAFÉ SOLÚVEL DO BRASIL S/A**
 ADVOGADO : DR. RUBENS MUSIELLO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sétimo Regional (fls. 101/103), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 107/114), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que acolheu a preliminar de prescrição do direito de ação do Autor para pleitear o pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que o prazo prescricional, na hipótese, é de dois anos contados da rescisão do contrato de trabalho.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na hipótese, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Alinha arestos para a demonstração de dissenso jurisprudencial.

Os arestos de fls. 109/113 comprovam divergência específica, porquanto consignam tese no sentido de que o prazo para o ajuizamento de Reclamação Trabalhista pretendendo o reconhecimento do direito às diferenças decorrentes da multa de 40% sobre o FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários, tem início a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que **é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, ao fundamento de que é a partir daquela data que o empregado toma conhecimento da violação do direito material, surgindo a pretensão de repará-lo mediante o ajuizamento de ação.

Com efeito, a Eg. Turma regional ao reputar prescrito o direito de ação do Autor para postular as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDII do TST, de seguinte teor: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, afastando a prescrição declarada, determinar o retorno dos autos à então MM. Vara do Trabalho de origem a fim de que julgue o mérito da demanda, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-RR-446.595/1998.8 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAETANO DIAS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
 AGRAVADO : **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.**
 ADVOGADOS : DRS. REINALDO MIRICO ARONIS E CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

despacho de reconsideração

Merece ser reconsiderado o despacho de fl. 388.

A resposta oferecida pelo **Reclamante** (fl. 386) no tocante à ausência de iniciativa à entabulação de acordo evidência, no mínimo, a inexistência de interesse de solução do litígio mediante a designação de audiência - fator a resultar em procedimento contrário à celeridade e economia processuais imprescindíveis à solução dos litígios.

Assim, **reconsidero** o despacho de fl. 388 e indefiro o requerimento formulado pelo Reclamado na petição protocolizada sob o número 164.984/2004-2, juntada à fl. 382.

Determino à Secretaria da 1ª Turma que providencie a reatuação do feito como recurso de revista.

Após, siga o feito a sua regular tramitação.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-111-2004-008-08-40-0 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : **JOSÉ MARIA RODRIGUES DOS SANTOS**
 ADVOGADO : DR. MÁRIO AUGUSTO RIOS BRITO
 AGRAVADA : **CONPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA**
 ADVOGADO : DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR

D E C I S Ã O

Irresignado-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 12, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, por entender que o exame do tema veiculado no aludido recurso esbarraria no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Na minuta do agravo de instrumento, no entanto, o Agravante limita-se a repetir as razões do recurso de revista.

Percebe-se, pois, que o ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, visto que não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não esbarraria no óbice da referida Súmula.

Cumpria ao Agravante, pois, infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice da Súmula nº 126 do TST, e o Reclamante, no agravo de instrumento, cinge-se em repetir as razões do recurso de revista, evidentemente carece de fundamentação o agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

João oreste dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-00868/2002-131-17-40.8 - TRT 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEST**
 PROCURADOR : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
 AGRAVADOS : **WELINGTON JOSÉ DA SILVA**
 ADVOGADO : **DR. CHEIZE BERNALDO B. M. DUARTE**

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada, não se conformando com a denegação de processamento do recurso de revista, interpôs agravo por instrumento sustentando que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo primeiro de admissibilidade, foram satisfeitos todos os pressupostos legais exigidos para admissibilidade do recurso de revista denegado. (fls. 02/06).

Todavia, o presente agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado de peça indispensável à formação do instrumento, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumpra esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Por essas razões, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-12/2003-006-13-40.7 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : **BANCO ABN AMRO REAL S.A.**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
 AGRAVADO : **JOSÉ AVELINO DE PAIVA**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ARAÚJO TAVARES

DECISÃO

Trata-se de reclamação trabalhista submetida ao procedimento sumaríssimo.

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 85, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT.

O TRT da 13ª Região, ao apreciar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, afastou a prescrição do direito de ação e condenou o Reclamado ao pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos denominados "expurgos inflacionários", por concluir que o marco inicial da contagem da prescrição do direito de ação para pleitear-se o pagamento das referidas diferenças é a data da edição da Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 42-44).

O ora Agravante, em suas razões de revista (fls. 77-81), alegou contrariedade ao Enunciado nº 206 do TST, bem como violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988, insistindo com a afirmativa de que o marco inicial para o exercício do direito de ação é a data da extinção do contrato de trabalho.

A conclusão do Regional acerca do marco inicial de fluência da prescrição do direito de ação encontra-se em consonância com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Nesse contexto, é despicando o exame da admissibilidade do recurso de revista em face da suposta contrariedade ao Enunciado nº 206 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como de violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

É de se registrar, ainda, que não implica inobservância ao ato jurídico perfeito decisão pela qual se reconhece o direito a diferenças de FGTS devido à incidência, no valor dos depósitos, dos expurgos inflacionários, especialmente quando é notória sua inexistência na época da ruptura do contrato, não havendo, por outro lado, que se cogitar dos limites impostos pela prescrição quinquenal.

Assim, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.221/2003-042-03-40.6

AGRAVANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO : PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TEODORO

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento a seu recurso de revista.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes, a fim de que, nos próprios autos, estejam presentes os requisitos de admissibilidade tanto do agravo de instrumento quanto do recurso denegado.

Na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, item III, estabelece-se que o instrumento deverá conter as peças necessárias à verificação dos requisitos extrínsecos do recurso principal, sob pena de não-conhecimento. Nessa linha de entendimento, o julgado recorrido trasladado e sua respectiva certidão de publicação para a formação do agravo são fundamentais, sem os quais é impossível confrontar as irrisignações da parte bem como a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme entendimento fixado nesta Corte por intermédio da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, acarretando a impossibilidade do processamento do apelo, uma vez que não se admite a conversão do agravo de instrumento em diligência, para suprir a ausência ou a irregularidade de peças, ainda que essenciais.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.288/1996-019-04-40.8TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADOS : HILTOR JOSÉ SANTOS VIVIAN E OUTROS

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento a seu recurso de revista.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes, a fim de que, nos próprios autos, estejam presentes os requisitos de admissibilidade tanto do agravo de instrumento quanto do recurso denegado.

Indispensável, portanto, o traslado da cópia da certidão do documento pelo qual se comprove a data da intimação da decisão recorrida - meio que possibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme entendimento fixado nesta Corte por intermédio da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1.

Ademais, não há como admitir que, no despacho denegatório, seja atestada a tempestividade do recurso de revista, porquanto o juízo de admissibilidade a prevalecer é o desta Corte ad quem, não havendo vinculação do juízo de admissibilidade efetuado pelo Regional. De acordo com o que se estabelece na Instrução Normativa nº 16/99, item X, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não há a conversão do agravo de instrumento em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-186/1998-025-04-40.9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : VICTOR HUGO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FABRIZIO COSTA RIZZON
AGRAVADA : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

DECISÃO

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento a seu recurso de revista.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes, a fim de que, nos próprios autos, estejam presentes os requisitos de admissibilidade tanto do agravo de instrumento quanto do recurso denegado.

Indispensável, portanto, o traslado da cópia da certidão do documento pelo qual se comprove a data da intimação da decisão proferida nos autos dos embargos de declaração - meio que possibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme entendimento fixado nesta Corte por intermédio da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1.

Ademais, não há como admitir que, no despacho denegatório, seja atestada a tempestividade do recurso de revista, porquanto o juízo de admissibilidade a prevalecer é o desta Corte ad quem, não havendo vinculação do juízo de admissibilidade efetuado pelo Regional. De acordo com o que se estabelece na Instrução Normativa nº 16/99, X, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não há a conversão do agravo de instrumento em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.111/2002-011-05-40.1TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTES : ROSA GOMEZ RODRIGUEZ E OUTRO
ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ
AGRAVADO : VIVALDO AFONSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO GALVÃO
AGRAVADA : EMPRESA LIBERDADE DE TRANSPORTE S.A.

DECISÃO

Os terceiros embargantes, Rosa Gomez Rodriguez e Roman Gonzalez Gonzalez interpõem agravo de instrumento ao despacho de fls. 143-144, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes, a fim de que, nos próprios autos, estejam presentes os requisitos de admissibilidade tanto do agravo de instrumento quanto do recurso denegado.

Indispensável, portanto, o traslado da cópia da certidão do documento pelo qual se comprove a data da intimação da decisão recorrida, meio que possibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme entendimento fixado nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1.

Cumprido salientar que o Tribunal Superior do Trabalho também uniformizou o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, cujo teor é no sentido de que a etiqueta adesiva aposta pelo Regional com a expressão "no prazo" é imprestável para se aferir a tempestividade do apelo.

Ademais, não há como se admitir que, no respeitável despacho denegatório, seja atestada a tempestividade do recurso de revista, porquanto o juízo de admissibilidade a prevalecer é o desta Corte ad quem, não havendo vinculação do juízo de admissibilidade efetuado pelo Regional.

De acordo com o que estabelece a Instrução Normativa nº 16/99, item X, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não há a conversão do agravo de instrumento em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-213/2001-032-15-00.3RT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COVABRA COMERCIAL VAREJISTA BRASILEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO : MARCOS JOSÉ MANOEL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DIAS BARBIERO

DECISÃO

A segunda reclamada, Covabra Comercial Varejista Brasileira LTDA., interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 247, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 331, IV, desta Corte.

O TRT da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 223-228, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela primeira Reclamada e deu provimento ao recurso adesivo interposto pelo Reclamante, concluindo serem os tomadores dos serviços responsáveis subsidiários pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela prestadora dos serviços.

A Agravante, em suas razões de revista (fls. 230-241), alegou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, ao argumento de que não existe vínculo empregatício entre ela e o Reclamante. Sustenta violação dos artigos 2º e 3º da CLT, bem como dissenso jurisprudencial, com a finalidade de demonstrar a necessidade de se afastar a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta.

A conclusão do Regional acerca da responsabilidade subsidiária decorrente do inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Nesse contexto, é despicando o exame da admissibilidade do recurso de revista em face da alegada violação dos artigos 2º e 3º da CLT, restando, por outro lado, superada a tentativa de configuração de divergência jurisprudencial, mesmo porque, no caso dos autos, a controvérsia não diz respeito à caracterização do vínculo de emprego, mas, sim, da responsabilização subsidiária do tomador dos serviços.

Assim, com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-259/2001-087-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROMILDO DIAS SANTANA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO TAPETTI
AGRAVADA : CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS

DECISÃO

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento a seu recurso de revista.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. No entanto, constata-se que o Agravante não trasladou nenhuma das peças nominadas como essenciais e de cujo obrigatório à correta formação do instrumento, conforme preceituado no referido dispositivo de lei.

De acordo com o que se estabelece na Instrução Normativa nº 16/99, item X, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não há a conversão do agravo de instrumento em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-261/2003-005-10-40.2TRT - 10ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SECONCI/DF - SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL
 ADVOGADO : DR. RONALDO LEMES DA SILVA
 AGRAVADA : ENCONSULT ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANAMARIA CASSIMIRO MARIANO

DECISÃO

O Serviço Social do Distrito Federal - SECONCI/DF interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento a seu recurso de revista.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento. Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. No entanto, constata-se que o Agravante não trasladou cópias do acórdão dos embargos de declaração e da respectiva certidão de publicação - peças essenciais e de cunho obrigatório à correta formação do instrumento.

O traslado da cópia da certidão de publicação dos embargos de declaração, meio pelo qual se comprova a data da intimação da decisão recorrida e possibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista, é indispensável, conforme entendimento fixado nesta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da SBDI-1.

Ademais, não há como admitir que, no despacho denegatório, seja atestada a tempestividade do recurso de revista, porquanto o juízo de admissibilidade a prevalecer é o desta Corte ad quem, não havendo vinculação do juízo de admissibilidade efetuado pelo Regional. De acordo com o que se estabelece na Instrução Normativa nº 16/99, X, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não há a conversão do agravo de instrumento em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se. Brasília, 19 de abril de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.768/2000-003-05-40.2 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 AGRAVADA : VIVIANE ALVES VIEIRA
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DE MORAIS MEDRADO

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-26.120/2005-6, FININVEST NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA., intitulando-se a atual denominação da Reclamada, FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, requer vista dos autos.

Junte-se.

Compulsando-se os autos, depreende-se que efetivamente ocorreu a mudança da razão social da empresa Reclamada (fl. 159). Assim, determino à Secretaria da 1ª Turma que providencie a retificação dos autos, para constar com Agravante FININVEST NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA.

Defiro o pedido de vista do autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 11 de abril de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-529/1998-009-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO : EDIVALDO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. TELMA APARECIDA MONTE-MOR DE ARAÚJO

DESPACHO

Por intermédio do Ofício nº 207, de 04/03/2005, protocolizado sob o número TST-Pet-31.897/2005-2, o juiz da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté-SP, Wilson Pocidonio da Silva, vem aos autos informar que o Reclamante EDIVALDO DOS SANTOS requereu a exclusão da lide da terceira Reclamada, TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - TELES, ora Agravante nestes autos.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a Reclamada, TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - TELES, se pronuncie acerca do mencionado ofício, informando, inclusive, o seu interesse no prosseguimento do presente agravo pendente de julgamento nesta Corte.

Junte-se.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-560/2001-048-01-40.2 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. RENATA SILVA PIRES
 AGRAVADO : MARCOS FERNANDO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. FELIPE CARVALHO SIDERIS

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de admissibilidade de fl. 280, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, em face de sua deserção.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento. Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes, a fim de que, nos próprios autos, se identifique o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista.

No presente caso, constata-se que a Agravante não trasladou as cópias dos comprovantes de pagamento das custas processuais e do depósito recursal efetuado quando da interposição do recurso de revista. Além disso, o presumido preparo do recurso ordinário é identificado nos autos de forma parcial, pois a cópia foi tirada com o documento dobrado (fl. 161), não sendo possível identificar nenhum dado. Destaque-se que essas peças são obrigatórias e indispensáveis ao deslinde da controvérsia.

É válido ressaltar que compete às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme se extrai do teor da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-753.101/2001.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESCRITA EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA F. LIMA FARROCO
 AGRAVADO : CARLOS ANTÔNIO LEITE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLÚCIO L. DA SILVA

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2-7) ao despacho de fl. 942, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes, a fim de que, nos próprios autos, estejam presentes os requisitos de admissibilidade dos recursos interpostos, mormente o de revista.

Na Instrução Normativa nº 16 desta Corte, item III, estabelece-se que o instrumento deverá conter as peças necessárias à verificação dos requisitos extrínsecos do recurso principal, sob pena de não-conhecimento. Nessa linha de entendimento, a cópia do recurso de revista trasladada para a formação do agravo deve fornecer condições para que se identifique a sua tempestividade.

No caso dos autos, não há como constatar a data de interposição do apelo revisional, porque se encontra ilegível o protocolo que se encontra na folha de rosto da petição recursal (fl. 929), o que evidencia fator impeditivo à aferição da tempestividade do recurso de revista. Nesse sentido, encontra-se o entendimento desta Corte sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-806.253/2001.1TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERALDO FAGUNDES BARBOSA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS
 AGRAVADA : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. ANSELMO FARIAS DE OLIVEIRA

DECISÃO

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Ao apreciar o recurso ordinário do Reclamante, o Regional deu-lhe provimento parcial, considerando inaplicáveis os acordos coletivos firmados com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas de Madeira, mantendo, assim, a improcedência do pleito de percepção das horas in itinere e das diferenças salariais decorrentes do desvio funcional.

O Reclamante interpôs recurso de revista, alegando inexistir constatação das diferenças salariais decorrentes do desvio funcional.

Conforme exposto no despacho denegatório, o recurso de revista é manifestamente inadmissível, pois o Reclamante deixou de amparar o apelo na possível existência de dissenso jurisprudencial ou de violação de preceito de lei ou da Constituição Federal, nos termos do artigo 896 da CLT.

Logo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-811.822/2001.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. CELSO A. SALLES
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS CAIRES ANJOS
 ADVOGADO : DR. LEIDCLER OLIVEIRA CUSTÓDIO

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Ao apreciar o recurso ordinário, o Regional concluiu ser a Infraero, ente público da administração indireta, tomadora dos serviços, responsável subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da real empregadora para com o Reclamante, considerando o entendimento construído no Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho (fls. 222-229).

A Reclamada interpôs recurso de revista, alegando inexistir lei prevendo a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços; ter havido licitação para a contratação da empresa prestadora dos serviços; e haver sido observado o princípio da reserva legal insito no artigo 5º, II, da Constituição de 1988. Indicou ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Transcreveu arestos com o fito de demonstrar dissenso pretoriano.

A tese da responsabilidade subsidiária vem amparada no aproveitamento concomitante ou simultâneo, por parte de prestador e tomador, do resultado da força de trabalho do empregado.

As figuras das culpas in eligendo e in vigilando geram os efeitos consagrados pelo Enunciado nº 331, item IV, do TST, porque a norma federal aplicável - Lei nº 8.666/93 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (artigos 27 a 37, 44, § 3º, 55, VI, XII e XII, e 56 e §§). São exigidos dos tomadores dos serviços, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (artigo 67 e §§). Logo, não há que se falar em violação dos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 5º, II, da Constituição de 1988.

O caso retratado nos autos, de fato, enquadra-se perfeitamente na tese sedimentada no item IV do Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000.

Logo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-999/2003-009-15-00.3TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
 RECORRIDOS : JOSÉ BENEDITO DE FÁTIMA DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 286/288), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 298/310), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal de origem reformou a r. sentença que acolheu a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada, pretendendo a reforma do v. acórdão recorrido, aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial. Sustenta que a contagem do prazo prescricional conta-se a partir da extinção do contrato de emprego.

Contudo, inviável o acolhimento da afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face do entendimento desta Eg. Corte Superior, no sentido de que **é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, inclusive, já pacificou entendimento acerca da matéria quando editou a Orientação Jurisprudencial nº 344 de seguinte teor:

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização".

Por outro lado, a Eg. Turma regional entendeu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Aponta violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e alinha jurisprudência para demonstração de dissenso de teses.

No particular, o recurso de revista não logra êxito.

A Lei nº 8.036/90, em seu artigo 18, § 1º, estabelece, como se sabe, a obrigação de o empregador depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas.

De outro modo, o Decreto nº 99.684/90, que consolidou as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, por sua vez, assim se encontra vazado:

"Art. 9º - Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca por força maior ou extinção normal do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, deverá o empregador depositar, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e, ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

§ 1º - No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim a dedução dos saques ocorridos".

Conforme se observa, as aludidas normas evidenciam a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Por essas razões, incólume o disposto no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 341, da Eg. SBDII do TST:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Ante o exposto, com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-21.031/2002-900-04-00.6 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA QUARTA REGIÃO
PROCURADOR : DR. VIKTOR BYRUCHKO JÚNIOR
RECORRIDOS : HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS E ISABEL NUNES SILVA
ADVOGADOS : DRS. NEUSA MADALENA LINCK E DANIEL VON HOHENDORFF

D E C I S Ã O

Preliminarmente, determino a reatuação do feito para que conste como Recorrente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e Recorridos HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS e ISABEL NUNES SILVA.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 84-88, deu provimento parcial à remessa de ofício, para concluir pela nulidade do contrato de trabalho, em face da ausência de atendimento do requisito da prévia aprovação em concurso público, previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988, determinando o pagamento das verbas salariais com exclusão da multa do artigo 477 da CLT e da indenização decorrente do seguro-desemprego.

O Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista às fls. 90-98, sustentando, em síntese, que o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem o cumprimento da exigência de prévia aprovação em concurso público é nulo, não sendo devido o pagamento de nenhuma parcela dele decorrente, à exceção de salários strictu sensu - indevidos no caso vertente. Requer, em face disso, a improcedência dos pedidos formulados na inicial, indicando, para tanto, violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição de 1988, contrariedade ao Enunciado nº 363 desta Corte e divergência jurisprudencial.

O exame das razões recursais conduz ao convencimento de que a tese contida na decisão recorrida é contrária às antêteses contidas nos arestos de fls. 94-95, que se encontram estabelecidas no sentido de que a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a administração pública sem observância de prévio concurso público, produz efeitos ex tunc.

No mérito, merece reforma a decisão recorrida, considerando o entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, verbis:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Redação dada pela Res. nº 111/2002 DJ 11/04/02).

A nulidade, portanto, restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Dessa forma, reputa-se devido, no caso concreto, apenas o pagamento dos valores referentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em relação ao período contratual.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou** provimento ao recurso de revista, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em relação ao período contratual.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-259/2002-999-22-00.7 TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CORRENTE
ADVOGADO : DR. ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO
RECORRIDA : IRENE HORÁCIO DOS REIS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, mediante o acórdão de fls. 61-64, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado e à remessa oficial, por julgar nula a contratação da Reclamante pelo Município de Corrente, em face da inobservância da exigência de prévia aprovação em concurso público, reconhecendo, todavia, o direito às parcelas adquiridas integralmente e vencidas no curso do contrato, quais sejam: as férias vencidas na forma simples, acrescidas do terço constitucional, FGTS (sem a multa) e as parcelas de complementação salarial. O Colegiado manteve a condenação também quanto aos honorários advocatícios, com supedâneo nos artigos 133 da Constituição de 1988 e 22 da Lei nº 8.906/94.

Dessa decisão, o Município interpõe recurso de revista (fls. 67-72). Sustenta que a investidura em cargo ou emprego público, sem a observância de prévia aprovação em concurso público, é nula, não sendo devido o pagamento de nenhuma parcela dele decorrente, à exceção de salários strictu sensu. Quanto aos honorários advocatícios, aduz que esta parcela foi deferida em desacordo com a orientação contida nos Enunciados nos 219 e 329 desta Corte. Fundamenta o apelo em violação do artigo 37, II, da Constituição de 1988, contrariedade aos Enunciados nº 219, 329 e 363 desta Corte e transcreve arestos para o confronto de teses.

A Procuradoria-Geral do Trabalho manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso de revista (fls. 82-83).

NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS.

Relativamente aos efeitos da nulidade contratual, vê-se, do exame das razões recursais, a caracterização de divergência jurisprudencial entre a tese contida na decisão recorrida e a constante no primeiro aresto de fl. 70, visto concluir-se pela nulidade do contrato de trabalho celebrado com a administração pública sem observância da prévia aprovação em concurso público, gerando direito apenas aos salários dos dias efetivamente laborados.

No mérito, merece reforma a decisão proferida pelo Regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, com redação dada pela Resolução nº 111, publicada no DJ 11/04/02, cujo teor é no sentido de se reconhecer como efeitos da contratação nula, decorrente do desrespeito ao preceituado no artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, o direito à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, garantido o recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Dessa forma, reputam-se devidos, no caso concreto, a diferença salarial em relação ao mínimo e os valores referentes aos depósitos do FGTS do período contratual.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

No tocante aos honorários advocatícios, igualmente resta caracterizado o dissenso pretoriano, visto que o Regional adotou tese diametralmente oposta ao entendimento expresso no aresto de fl. 71, no sentido de a verba referente à condenação ao pagamento dos honorários de advogado somente ser reconhecida quando comprovado que o trabalhador está assistido por entidade sindical e perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, nos termos dos Enunciados nos 219 e 329 desta Corte.

No mérito, a decisão recorrida deve ser reformada, uma vez que é pacífico o entendimento desta Corte consubstanciado no Enunciado nº 219, de que o deferimento dos honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, não decorre unicamente da sucumbência, visto depender do preenchimento de dois requisitos: estar assistido por sindicato de sua categoria profissional e comprovar que percebe salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que se encontre em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família. Ressalte-se que esse entendimento prevalece mesmo após a promulgação da Constituição de 1988, a teor da orientação contida no Enunciado nº 329 desta Corte.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou** provimento parcial ao recurso de revista, para limitar a condenação do Município reclamado ao pagamento de diferença salarial em relação ao mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS em relação ao período contratual, bem como para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-265/2002-022-07-00.7 TRT- 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IBARETAMA
ADVOGADO : DR. LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO
RECORRIDA : LENA MARA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ASSIS RODRIGUES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, mediante o acórdão de fls. 46-48, considerou nula a contratação do Reclamante, em face da inobservância da exigência de prévia aprovação em concurso público, condenando, porém o Reclamado ao pagamento das seguintes parcelas: aviso prévio, diferenças salariais, 13os salários, férias e FGTS acrescido de 40%. Dessa forma, deu efeito ex nunc ao contrato de trabalho.

Dessa decisão, o Município interpõe recurso de revista (fls. 50-54). Sustenta que a investidura em cargo ou emprego público, sem observância de prévia aprovação em concurso público, é nula, não sendo devido o pagamento de nenhuma parcela dele decorrente, à exceção de salários strictu sensu. Indicou violação dos artigos 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e 145, III, IV, e V, do atual Código Civil e contrariedade ao Enunciado nº 363 desta Corte e transcreveu arestos para o confronto de teses.

O exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida acarretou divergência com o entendimento expresso no Enunciado nº 363 desta Corte, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévio concurso público, com efeitos ex tunc.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, verbis:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Redação dada pela Res. nº 111/2002, DJ 11/04/02).

A nulidade, portanto, restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

Dessa forma, reputa-se devido, no caso concreto, apenas o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS em relação ao período contratual.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou** provimento ao recurso de revista, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS, em relação ao período contratual.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-42.088/2002-902-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRENTE : NELSON CALVO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-27.982/2005-6, o primeiro Recorrente, HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, informa que não possui interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a entabulação de acordo entre partes.

Ocorre que, ao contrário do que mencionou o Requerente, a petição de homologação do acordo protocolizada junto à 53ª Vara do Trabalho de São Paulo não se encontra anexada à petição em referência, razão pela qual **concedo** o prazo de 05 (cinco) dias para que o peticionante comprove a efetiva composição ocorrida entre as partes.

Assinalo prazo simultâneo de 05 (cinco) dias para que o segundo Recorrente, NELSON CALVO JÚNIOR, se pronuncie acerca do teor da referida petição e se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do recurso por ele também interposto.

Junte-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-45/2003-013-06-00.9 trt - 6ª região**

RECORRENTES : DAVID PEIXOTO WANDERLEY FILHO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCELOS
 RECORRIDOS : EMPREL - EMPRESA MUNICIPAL DE INFORMÁTICA E REAL BRILHO TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. EDUARDO ROMERO MARQUES DE CARVALHO E OSIAS FERREIRA DE LIMA JÚNIOR

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região deu provimento ao recurso ordinário, para excluir a EMPREL - EMPRESA MUNICIPAL DE INFORMÁTICA DO RECIFE da lide, por ilegitimidade passiva, por concluir que, em face do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 8.666/93, a Empresa não pode ser subsidiariamente responsabilizada pelos créditos trabalhistas inadimplidos pela primeira Reclamada, REAL BRILHO TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., empresa prestadora de serviços por ela contratada (fl. 392-394).

Os **Reclamantes** interpõem recurso de revista (fls. 396-399). Motiva suas alegações em contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST, pretendendo a reforma do julgado, com a finalidade de ver reconhecida a responsabilidade subsidiária da EMPRESA MUNICIPAL DE INFORMÁTICA DO RECIFE.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 400.

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral no Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 395-396) e contém representação regular (fl. 10).

A revista ensina **conhecimento**, uma vez que a decisão impugnada foi proferida em contrariedade à orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 331, IV, do TST, no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos de administração direta, autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Configurada a contrariedade ao item IV do Enunciado nº 331 do TST, e fundado nos termos do **artigo 557, § 1º-A, do CPC**, dou provimento ao recurso de revista, para, reconhecendo a responsabilidade subsidiária do Reclamado, restabelecer a sentença.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-594.056/1999.5TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARARAQUARA
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA DE ARRUDA ZANELLA

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o nº TST-Pet-149.198/2004-5, juntada à fl. 970, a Reclamada, NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A., informou o falecimento de Walter Alvarez, que figura na presente relação jurídico-processual na qualidade de substituído processual, requerendo a sua exclusão da lide.

O Sindicato reclamante, **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARARAQUARA**, em atendimento ao despacho de fl. 966, manifestou-se no sentido da não-exclusão de Walter Alvarez da presente lide, requerendo a intimação dos seus sucessores legais, para que venham integrar a reclamação trabalhista.

Indefiro o pedido de exclusão formulado pela Reclamada, uma vez que a situação ora delineada consubstancia-se no fenômeno processual da substituição e não da exclusão, conforme se infere do artigo 43 do CPC.

Concedo ao Sindicato reclamante o prazo de 05 (cinco) dias, para que proceda as diligências necessárias a viabilizar a intimação dos eventuais sucessores legais do de cujus, conforme requerido na petição de fl. 969.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 27 de abril de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-625515/2000.1TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADO : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
 RECORRIDO : ANTÔNIO DE PAULA PORFÍRIO
 ADVOGADO : DR. JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Determino a retificação na autuação dos presentes autos para fazer constar como Recorrente o reclamante ANTÔNIO DE PAULA PORFÍRIO e como Recorrida a reclamada USINA SÃO MARTINHO S.A.

À Secretaria da 1ª Turma.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-657.863/2000.8 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
 RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG.
 ADVOGADA : DRA. DAYSE APARECIDA PEREIRA
 RECORRIDO : JOÃO ANTÔNIO CAMPOS CRUZ
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-9.892/2004-7, juntada à fl. 536, o Reclamante JOÃO ANTÔNIO CAMPOS CRUZ requer a desistência da ação em relação à primeira Reclamada, FORLUZ - FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL, devendo o feito prosseguir apenas em relação à segunda Reclamada, CEMIG - COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS S.A.

Em petição juntada à fl. 538, a segunda Reclamada, **CEMIG**, noticia a não-concordância com o pedido de desistência da ação formulado pelo Reclamante.

Tendo em vista a ausência de pronunciamento da primeira Reclamada, **FORLUZ**, em relação ao pedido de desistência, concedo prazo de 05 (cinco) dias para que essa se manifeste acerca do teor das referidas petições.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-674571/2000.4TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : VANDA DE OLIVEIRA GOMES
 ADVOGADO : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADO : DRA. VALESCA GOBBATO

D E S P A C H O

Em face do parecer da Procuradoria-Geral do Trabalho, exarado às fls. 201/202, determino seja retificada a autuação do presente processo, considerando-se tratar de Agravo de Instrumento e não de Recurso de Revista.

À Secretaria da 1ª Turma.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-679.749/2000.2 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : UBIRAJARA PEREIRA PIRES
 ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
 RECORRIDO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, mediante o acórdão de fls. 300-301, complementado à fl. 310, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, consignando que as disposições contidas no artigo 71, § 4º, da CLT somente se aplicam aos casos em que o desrespeito ao intervalo mínimo não implica jornada superior à legal, razão por que indeferiu o pedido de percepção de horas extras pelos 30 (trinta) minutos trabalhados no período destinado à refeição e ao descanso, em face de terem sido computados como jornada suplementar e retribuídos como tal.

Dessa decisão, o Reclamante interpõe recurso de revista (fls. 312-316). Sustentou que o pagamento das horas extras efetivamente trabalhadas não exime o Reclamado do pagamento dos 30 minutos como se extras fossem, em virtude da não-concessão do intervalo intrajornada. Indicou violação do artigo 71, § 4º, da CLT e transcreveu aresos para o confronto de teses.

O exame das razões recursais conduz ao convencimento de que a decisão recorrida divergiu do entendimento expresso no segundo aresto paradigma de fl. 315, no qual se conclui serem devidas como extras as horas laboradas no horário de intervalo intrajornada, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

No mérito, merece reforma a decisão recorrida, tendo em vista o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, na qual é reconhecido o direito à sanção prevista na Lei nº 8.923/94, quando não concedido o intervalo intrajornada mínimo, devendo ser pago o período total correspondente ao intervalo, com o adicional de horas extras sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (artigo 71 da CLT).

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de revista, para acrescer à condenação o pagamento de 30 (trinta) minutos diários como extras, considerando o valor da remuneração.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-757.697/2001.0 rt - 13ª região

RECORRENTE : MARIA LEDA GONZAGA FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. MARTA REJANE NÓBREGA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FERNANDES BOTELHO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, mediante o acórdão de fls. 99-101, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, para afastar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e reconhecer sua competência residual para analisar e julgar litígios trabalhistas anteriores à instituição do Regime Jurídico Único no âmbito da municipalidade - em 31/1/94, pela Lei Complementar nº 2/94 -, e, em face disso, determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho. O Regional, pelo acórdão de fls. 150-153, acolheu a arguição de prescrição bienal formulada pelo Município, consignando que a mudança de regime celetista para o estatutário extinguiu o contrato de trabalho, momento em que começou a fluir o biênio prescricional, já exaurido quando do ajuizamento da reclamação trabalhista em 3/8/98.

A Reclamante interpõe recurso de revista às fls. 155-165, sustentando que a instituição de regime jurídico único, no âmbito municipal, não é capaz de transformar empregados públicos em servidores estatutários, uma vez que seu ingresso ocorreu em 1º/6/86, sem aprovação prévia em concurso público. Requer, em face disso, a reforma do julgado no tocante à incompetência material e à prescrição bienal. Indica violação dos artigos 2º da Lei Complementar nº 2/94, 7º, XXIX, e 37, II, da Constituição de 1988 e 19, § 1º, do ADCT.

Transcreve aresos para o confronto de teses. Não merece reforma a decisão recorrida, tendo em vista que o Regional, no tocante à competência residual, adotou tese em consonância com o entendimento fixado na Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 desta Corte, na qual se reconhece a competência da Justiça do Trabalho para julgar pedidos de direitos e vantagens trabalhistas, relativos ao período anterior à instituição do regime jurídico único.

De igual forma, a decisão ora impugnada deve ser mantida no tocante à prescrição bienal aplicada, visto que o Regional estabeleceu decisão nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 desta Corte, ao reconhecer como marco prescricional a data da transferência do regime jurídico, no caso, ocorrida em 31/1/1994. Como o ajuizamento da reclamação trabalhista somente se deu em 3/8/98, outra não poderia ser a conclusão senão declarar prescrito o direito de ação, conforme restou decidido.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-788.384/2001.7 trt - 16ª região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA
 RECORRIDA : MARIA DA GRAÇA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. EZEQUIAS SOUSA DE CARVALHO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, mediante o acórdão de fls. 151-162, negou provimento ao agravo de petição interposto pelo Executado, confirmando a decisão na qual foi considerada desnecessária a expedição de precatório para o pagamento de obrigação definida em lei como de pequeno valor - in casu, os créditos trabalhistas devidos à Reclamante, apurados em liquidação de sentença no importe de R\$4.059,64 (quatro mil e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), a que estava obrigada a pagar a Fazenda Municipal, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 100 da Constituição de 1988, alterado pela Emenda Constitucional nº 20.

O Município Executado interpõe recurso de revista às fls. 164-169, sustentando que o Regional negou vigência aos artigos 100, caput e § 3º, 37 e 160 da Constituição de 1988, ao determinar o pagamento imediato do crédito devido à Reclamante sem a formalização de precatório, visto que o citado parágrafo 3º do artigo 100 do texto constitucional não é auto-aplicável, razão pela qual a execução contra a Fazenda Pública deve ser realizada nos moldes dos artigos 730 e 731 do CPC. Transcreve aresos para o confronto de teses.

Não merece reforma a decisão recorrida. Como o valor fixado na execução é inferior a 30 (trinta) salários mínimos - valor provisoriamente fixado no artigo 87, II, da EC nº 37/2002 -, verifica-se que o Regional adotou tese em consonância com o entendimento fixado na Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno desta Corte, verbis: "**Precatório. Crédito trabalhista. Pequeno valor. Emenda Constitucional nº 37/2002.** Há dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3º, da CF/1988, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, pro-

visoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/2002, como obrigações de pequeno valor, inexistindo ilegalidade, sob esse prisma, na determinação de seqüestro da quantia devida pelo ente público. Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 27 de abril de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO COM DESPACHO : "JUNTE-SE. DIGA A PARTE CONTRÁRIA SOBRE O REQUERIDO, NO PRAZO DE 5 DIAS. APÓS, CONCLUSOS . EM 4/4/05." GUILHERME CAPUTO BASTOS - JUIZ CONVOCADO.
PROCESSO : AIRR E RR - 741559/2001.9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MÁRIO DA SILVA MIRANCOS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MOREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
Brasília, 28 de abril de 2005

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da 1a. Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-ED-AIRR - 1441/1993-001-17-00.0
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO DR(A) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : DEILSON FONSECA MARTINS
ADVOGADO DR(A) : PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA
PROCESSO : E-ED-RR - 117/1998-010-05-00.6
EMBARGANTE : BANCO BANE S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EDSON FERREIRA LIMA
ADVOGADO DR(A) : GENÉSIO RAMOS MOREIRA
PROCESSO : E-RR - 441511/1998.5
EMBARGANTE : LUÍS CLÁUDIO ARAÚJO DE PAIVA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR
PROCESSO : E-ED-AIRR - 896/1999-003-22-40.4
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR DR(A) : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A) : PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : LÍVIO DE CASTRO AMORIM
PROCESSO : E-ED-RR - 1309/1999-081-15-00.3
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : MARISA BIBANCO
ADVOGADO DR(A) : MARISA BIBANCO
PROCESSO : E-AIRR - 2233/1999-069-01-40.0
EMBARGANTE : BECO DO ALEMÃO BAR E LANCHONETE LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ISABELLA MESQUITA DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : JOSÉ RAIMUNDO NASCIMENTO
ADVOGADO DR(A) : GLÁUCIO CAVALCANTE DE PAIVA
PROCESSO : E-ED-RR - 30532/1999-651-09-00.8
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ENIO MEDEIROS FILHO
ADVOGADO DR(A) : LEONALDO SILVA
PROCESSO : E-ED-RR - 537396/1999.5
EMBARGANTE : FERNANDO WAGNER DE CARVALHO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : FEDERAL DE SEGUROS S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
PROCESSO : E-ED-RR - 575569/1999.0
EMBARGANTE : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A) : RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
EMBARGADO(A) : RICARDO FIRMINO DE CASTRO
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO SILVA NUNES
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA ETENGE ENGENHARIA E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE NEWLABOR - MÃO DE OBRA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA

PROCESSO : E-RR - 598352/1999.2
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ROBERTO ROSA CORREA
ADVOGADO DR(A) : LUÍS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS
PROCESSO : E-RR - 600693/1999.2
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO DR(A) : JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : JOSANE ANNES DE AQUINO
ADVOGADO DR(A) : RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ALTEMIR SILVEIRA
PROCESSO : E-ED-RR - 616835/1999.9
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
EMBARGADO(A) : RUBENS RODRIGUES PINTO
ADVOGADO DR(A) : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
PROCESSO : E-RR - 624275/2000.6
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO AMAZONAS
PROCURADOR DR(A) : ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
EMBARGADO(A) : JOSÉ CLEUSON SOUZA DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-ED-RR - 645369/2000.2
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO DR(A) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADO(A) : MARIA ÂNGELA FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : JUAREZ DOS SANTOS REIS
PROCESSO : E-ED-RR - 654585/2000.9
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : BANESTES SEGUROS S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : PAULO BARROSO
ADVOGADO DR(A) : JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO
PROCESSO : E-RR - 657282/2000.0
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR DR(A) : YASSODARA CAMOZZATO
EMBARGADO(A) : FLÁVIA OFÉLIA GONÇALVES
ADVOGADO DR(A) : DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE MOBRA EMPRESARIAL SERVIÇO EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO DR(A) : LEILA DOMINGUES SEELIG
PROCESSO : E-RR - 666618/2000.3
EMBARGANTE : CRISTA BLUNK
ADVOGADO DR(A) : UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADO(A) : MAJU INDÚSTRIA TEXTIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : VIVIANE DE ANDRADE DIAS DA COSTA
PROCESSO : E-ED-RR - 704985/2000.2
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGANTE : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
ADVOGADO DR(A) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ÂNGELO DA TRINDADE E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : JUAREZ DOS SANTOS REIS
PROCESSO : E-RR - 708249/2000.6
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ARMIR MOHR
ADVOGADO DR(A) : SIEGFRIED SCHWANZ
PROCESSO : E-RR - 708270/2000.7
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LORIVAL FERREIRA DIAS BORBOREMA
ADVOGADO DR(A) : SIEGFRIED SCHWANZ
PROCESSO : E-RR - 708274/2000.1
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ADILSON DIAS BORBOREMA
ADVOGADO DR(A) : SIEGFRIED SCHWANZ
PROCESSO : E-ED-RR - 678/2001-027-03-00.4
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO DR(A) : GERALDO BARTOLOMEU ALVES

PROCESSO : E-ED-RR - 1339/2001-010-10-00.5
EMBARGANTE : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : CINERON RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADO DR(A) : IRAN AMARAL
PROCESSO : E-AIRR - 778437/2001.3
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MANUEL PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : CLORIVALDO BENEDITO FREITAS BELÉM
PROCESSO : E-RR - 795806/2001.3
EMBARGANTE : PARANAPANEMA S.A. - MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E CONSTRUÇÃO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : CARLOS CAETANO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : ROSA DAVID BRILHA
PROCESSO : E-RR - 213/2002-089-09-00.8
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
EMBARGADO(A) : OLEANA MARIA TOLEDO
ADVOGADO DR(A) : EDSON CARLOS PEREIRA
PROCESSO : E-RR - 294/2002-002-22-00.2
EMBARGANTE : NORONHA CAMINHÕES E TRATORES LTDA.
ADVOGADO DR(A) : PEDRO DA ROCHA PORTELA
EMBARGADO(A) : WILTON NOGUEIRA DE QUEIROZ
ADVOGADO DR(A) : FÁBIO RENATO BOMFIM VELOSO
PROCESSO : E-ED-AIRR - 434/2002-110-03-00.9
EMBARGANTE : GAIA, SILVA, ROLIM & ASSOCIADOS S/C - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
ADVOGADO DR(A) : JOÃO BOSCO LEOPOLDINO DA FONSECA
EMBARGADO(A) : ADAUTO LÚCIO DA SILVA DUTRA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
PROCESSO : E-ED-AIRR - 1272/2002-001-16-40.0
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE RIBAMAR MORAES DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
PROCESSO : E-ED-AIRR - 1273/2002-001-16-40.5
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE FÁTIMA PINTO
ADVOGADO DR(A) : GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
PROCESSO : E-ED-RR - 15924/2002-900-03-00.8
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : DENILSON DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO : E-ED-AIRR - 38737/2002-900-02-00.8
EMBARGANTE : ISRAEL REMUNINI
ADVOGADO DR(A) : RICARDO A. M. SALGADO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : E-ED-RR - 54427/2002-900-01-00.6
EMBARGANTE : HELCIO ANTUNES
ADVOGADO DR(A) : RAFAEL PEDROZA DINIZ
EMBARGADO(A) : SUL AMÉRICA TERRESTRES, MARÍTIMOS E AERÍANOS - COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO DR(A) : JUTER ISENSEE JÚNIOR
PROCESSO : E-ED-RR - 54588/2002-900-22-00.5
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA DE SOUSA BRITO
ADVOGADO DR(A) : SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA
PROCESSO : E-RR - 71935/2002-900-01-00.9
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO DR(A) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A) : MARIA LIGIA OVERA MADEIRA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO DR(A) : MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
PROCESSO : E-AIRR - 273/2003-001-17-41.6
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO DR(A) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A) : JURAMAR TELES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ HUMBERTO LORDELLO DOS SANTOS SOUZA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
PROCESSO : E-RR - 425/2003-061-15-00.8
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : APARECIDO GOMES DE ALVARENGA
ADVOGADO DR(A) : JOÃO BOSCO DE SOUSA



PROCESSO	: E-RR - 432/2003-103-15-00.7
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A)	: MARIA INÊS FILETO
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO BOSCO DE SOUSA
PROCESSO	: E-ED-RR - 591/2003-018-10-40.4
EMBARGANTE	: GRACIETE AMARAL LESSA
ADVOGADO DR(A)	: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
EMBARGANTE	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 613/2003-008-17-40.0
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO DR(A)	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ HUMBERTO LORDELLO DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ HUMBERTO LORDELLO DOS SANTOS SOUZA
PROCESSO	: E-RR - 676/2003-039-15-00.1
EMBARGANTE	: ETERBRÁS - TEC INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: PAULO MIRANDA DRUMMOND
EMBARGADO(A)	: JORGE MELIKARDI
ADVOGADO DR(A)	: SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE PADILHA
PROCESSO	: E-RR - 803/2003-020-15-00.8
EMBARGANTE	: BASF S.A.
ADVOGADO DR(A)	: FÁBIO KALIL VILELA LEITE
EMBARGADO(A)	: CLÁUDIO LUIZ CAETANO
ADVOGADO DR(A)	: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES SIQUEIRA
PROCESSO	: E-RR - 926/2003-014-15-00.7
EMBARGANTE	: RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO DR(A)	: ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: MAURÍCIO PERES
ADVOGADO DR(A)	: EDER LEONCIO DUARTE
PROCESSO	: E-RR - 928/2003-014-15-00.6
EMBARGANTE	: RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO DR(A)	: ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: JOSÉ CARLOS BUENO
ADVOGADO DR(A)	: EDER LEONCIO DUARTE
PROCESSO	: E-RR - 1003/2003-084-15-00.3
EMBARGANTE	: EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
EMBARGADO(A)	: JOSÉ CARLOS VILELA
PROCESSO	: E-RR - 1052/2003-004-15-00.8
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A)	: MARLI APARECIDA FARGNOLLI
ADVOGADO DR(A)	: EBENÉZIO DOS REIS PIMENTA
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	: MARCO CEZAR CAZALI
PROCESSO	: E-RR - 1138/2003-077-15-00.0
EMBARGANTE	: MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: ALDO JOSÉ FOSSA DE SOUSA LIMA
EMBARGADO(A)	: PEDRO ALVES DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: MÍRIAM MORENO
PROCESSO	: E-RR - 1193/2003-023-15-00.9
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO DR(A)	: GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A)	: MARCOS ANTONIO DE SIQUEIRA
ADVOGADO DR(A)	: DIRCEU MASCARENHAS
PROCESSO	: E-RR - 1331/2003-014-15-00.9
EMBARGANTE	: INVICTA VIGORELLI METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: ELISEU DO CARMO
ADVOGADO DR(A)	: OSVALDO STEVANELLI
PROCESSO	: E-RR - 1356/2003-055-15-00.8
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: ADEMIR RIBEIRO FRANCA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ FERNANDO RIGHI
PROCESSO	: E-AIRR - 1515/2003-463-02-40.7
EMBARGANTE	: RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
EMBARGADO(A)	: JORGE FRANCISCO
ADVOGADO DR(A)	: EDUARDO MORENO
PROCESSO	: E-RR - 1528/2003-014-15-00.8
EMBARGANTE	: TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: GLÓRIA MARIA DE VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: OSVALDO STEVANELLI

PROCESSO	: E-RR - 1637/2003-014-15-00.5
EMBARGANTE	: RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO DR(A)	: ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: MANOEL FERREIRA DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO DR(A)	: ANDERSON NATAL PIO
PROCESSO	: E-RR - 1661/2003-014-15-00.4
EMBARGANTE	: RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO DR(A)	: ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: BENEDITO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO DR(A)	: EDER LEONCIO DUARTE
PROCESSO	: E-RR - 1726/2003-014-15-00.1
EMBARGANTE	: MERITOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: ISMAEL COSTA DE AGUIAR
ADVOGADO DR(A)	: MILENA DE LUCA D'ONOFRIO
PROCESSO	: E-RR - 1738/2003-014-15-00.6
EMBARGANTE	: RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO DR(A)	: ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: ROBERTO SEBASTIÃO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO GERALDO TONUSSI
PROCESSO	: E-RR - 2540/2003-014-15-00.0
EMBARGANTE	: RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO DR(A)	: ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: OLÍVIO PITOR
ADVOGADO DR(A)	: CARLOS EDUARDO URBINI

Brasília, 29 de abril de 2005.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-646120/2000.7 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	: FERROVIA CANTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: ANTONIO FELISBERTO ALBINO
ADVOGADO	: DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA
RECORRIDO	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

A União, por bastante procurador e mediante petição protocolada sob o Nº 37430/2005.6, anexa, notícia a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui reclamada, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inc. LXXVIII). Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União, no endereço declarado.

Cumpra-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-54/2002-068-02-40.3TRT - 2ª Região

AGRAVANTE	: CONSTRUTORA TENDA S.A.
ADVOGADA	: DRA. INGRID PONS OLMOS
AGRAVADO	: DANIEL ANTONIOLLI VICENTE
ADVOGADO	: DR. GESIEL DE SOUZA RODRIGUES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/12, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 66/69) e contra-razões (fls. 61/65).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante não apresentou aos autos cópias do acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, peças essenciais e obrigatórias para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-110/2004-101-03-41.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	: F. GODINHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. SANDRO BOTREL VILELA
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/15, pelo reclamado, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme certidão fl. 30, verso.

Opinando a d. Procuradoria-Geral do Trabalho pelo não conhecimento do agravo.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante limitou-se a apresentar a minuta de agravo, sequer trazendo a procuração conferida ao advogado subscritor do presente agravo de instrumento, não acostando aos autos cópia das demais peças elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-167/2004-048-03-40-0 TRT -ª Região

AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO GOMES MACEDO
AGRAVADA	: MARCO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JUAREZ FRANÇA
AGRAVADA	: ADSERVIS ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS INTERNOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCELO CUNHA MACIEL

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02/11, pelo reclamado, contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme certidão fl. 34, verso.

Opinando a d. Procuradoria-Geral do Trabalho pelo não conhecimento do agravo (fl. 37).

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não apresentou aos autos cópias do acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação e a procuração conferida ao advogado subscritor do agravante, peças essenciais e obrigatórias elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-232/2002-012-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADA : DIONICE CANDIDO LOPES
AGRAVADA : PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.
AGRAVADA : LIMPADORA E TERCEIRIZAÇÃO SOL SERVICE LTDA.
AGRAVADA : SOL PISCINAS S/C LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/05, pelo reclamado, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme certidão fl. 08.

Opinando a d. Procuradoria-Geral do Trabalho pelo não conhecimento do agravo (fl. 11).

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante limitou-se a apresentar a minuta de agravo, sequer trazendo a procuração conferida ao advogado subscritor do presente agravo de instrumento, não acostando aos autos cópia das demais peças elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-379/2004-112-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : GRUPO LAPRON E ONCOLENS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DIAS PERECINI
AGRAVADA : LUANA DOS ANJOS DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/12, pelo reclamado, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme certidão fl. 14.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante limitou-se a apresentar a minuta de agravo, sequer trazendo a procuração conferida ao advogado subscritor do presente agravo de instrumento, não acostando aos autos cópia das demais peças elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-530/2004-074-03-40.4 TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : JOSÉ GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO SILVA NETO
AGRAVADO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE DE CASTRO ALVARES
AGRAVADO : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO AURÉLIO BRÍGIDO
AGRAVADO : CONSÓRCIO CANDONGA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/16, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 69/73, 80/82) e contra-razões (fls. 74/79, 83/94).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da publicação do acórdão regional consistente, por se tratar de processo submetido a procedimento sumaríssimo, na certidão de julgamento constante à fls. 52/53. Não havendo documento comprobatório da referida publicação, omitiu-se peça essencial para aferição da tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-588/2000-033-01-40.0 TRT - 1ª Região

AGRAVANTE : CLÊNIO VIEIRA TAVARES
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/05, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões (fls. 64/74).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 53), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-596/1989-001-13-40-0 TRT - 13ª Região

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO : JOSÉ RONALD FARIAS DE LACERDA
ADVOGADO : DR. NÉLSON LIMA TEIXEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02/06, pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA, contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 62/64) e contra-razões (fls. 65/67), opinando a d. Procuradoria-Geral do Trabalho pelo não conhecimento do agravo (fl. 71).

No caso de entidades de direito público tem-se que é em dobro o prazo para interposição de recursos (Art. 1º, III, do DL Nº 779, de 21 de agosto de 1969). Ainda assim, o presente agravo de instrumento encontra-se intempestivo. Em conformidade com a certidão de publicação do despacho denegatório, constante à fl. 51, a agravante foi intimada em 13/08/04, sexta-feira, encerrando-se o prazo recursal em 31/08/04, terça-feira. Logo o agravo, só interposto a 08/09/03, não pode ser conhecido, pois decorrido o prazo legal.

Isto posto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-669/2003-041-24-40.1 TRT -4ª Região

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS - COOPERTÉCNICA E OUTRA
ADVOGADO : DR. GETÚLIO RIBAS
AGRAVADO : CLODOALDO PEREIRA NUNES
ADVOGADA : DRA. MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/10, pelas reclamadas, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 57.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que as agravantes não apresentaram aos autos cópias da certidão de publicação do acórdão regional (fls. 40/46) e das razões do recurso de revista, peças essenciais e obrigatórias elencadas no artigo supracitado. Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-672/2003-041-24-40.5 TRT -4ª Região

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS - COOPERTÉCNICA E OUTRA
ADVOGADO : DR. GETÚLIO RIBAS
AGRAVADO : LAERSON NASCIMENTO PINTO
ADVOGADA : DRA. MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/07, pelas reclamadas, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 54.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que as agravantes não apresentaram aos autos cópias da certidão de publicação do acórdão regional (fls. 39/43) e das razões do recurso de revista, peças essenciais e obrigatórias elencadas no artigo supracitado. Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-673/2003-041-24-40.0 TRT -4ª Região

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS - COOPERTÉCNICA E OUTRA
ADVOGADO : DR. GETÚLIO RIBAS
AGRAVADO : NILSON DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/07, pelas reclamadas, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 58.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.



O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que as agravantes não apresentaram aos autos cópias da certidão de publicação do acórdão regional (fls. 41/47) e das razões do recurso de revista, peças essenciais e obrigatórias elencadas no artigo supracitado. Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-719/2002-016-01-40.5 TRT - 1ª Região

AGRAVANTE : VANDERLAN BONIFÁCIO
ADVOGADA : DRA. PRECILIANA VITAL ANTUNES
AGRAVADA : EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA WALSH MENDONÇA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02/04, pelo reclamante, contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 43/45).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Em conformidade com o § 5º do art. 897 da CLT, não se conhece de agravo de instrumento quando impossibilitado o julgamento do recurso de revista. Dispõe o referido dispositivo que o agravo, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O instrumento encontra-se irregularmente formado por vários fundamentos: a) o agravante acostou aos autos, cópias do recurso de revista (fls. 29/36) sem a assinatura do advogado subscritor; b) embora o agravante tenha trasladado o acórdão regional (fls. 23/28) fê-lo sem assinatura do juiz relator, sem exibição do respectivo original; c) Idem quanto à certidão de publicação; d) Ademais não foram trasladadas a procuração conferida ao advogado subscritor do agravado e a certidão de publicação do despacho denegatório.

Desse modo, deixando a parte de observar o comando legal para a formação do instrumento, há de se aplicar a cominação imposta no dispositivo mencionado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-774/1997-023-09-41.4 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOMECO S.A. - SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS E COLONIZAÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ
AGRAVADO : ISMAR RODRIGUES FERREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/10, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme certidão fl. 28.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante limitou-se a apresentar a minuta de agravo, sequer trazendo a procuração conferida ao advogado subscritor do presente agravo de instrumento, não acostando aos autos cópia das demais peças elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-788/2002-141-17-40.0 TRT - 17ª Região

AGRAVANTE : CEREAIS AVENIDA LTDA.
ADVOGADO : DR. JEFERSON CARLOS COMÉRCIO
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. PAULO GUERRA FELIPE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/14, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 60.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 36/39), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 54/56), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-800-1999-511-04-40-1 TRT - 4ª Região

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADA : DRA. INEZ MARIA TONOLLI
AGRAVADA : MARIA ANA POSSOLI BELTRAN

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02/07, pela reclamada, contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 49, verso. Opinando a d. Procuradoria-Geral do Trabalho pelo conhecimento do agravo (fl. 52).

Em conformidade com o § 5º do art. 897 da CLT, não se conhece de agravo de instrumento quando impossibilitado o julgamento do recurso de revista. Dispõe o referido dispositivo que o agravo, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante não acostou aos autos cópia do recolhimento das custas e do depósito recursal, peças essenciais e obrigatórias, elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-812/1999-044-02-40.7 TRT -ª Região

AGRAVANTE : LUIZ VALDEMAR BOLLIER
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/05, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 97/103) e contra-razões (fls. 104/115).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista esta ilegível não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade. De outro lado, também revela-se imprestável para aferir a tempestividade da interposição do recurso de revista a cópia da etiqueta adesiva à fl. 62, que afirma estar no prazo o recurso, haja vista a jurisprudência consolidada através da orientação nº 284 da SBDI-1 do TST.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1205/2003-351-06-40.2TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO BANCÁRIOS DE GARANHUNS E REGIÃO
ADVOGADO : DR. RAMON ANTÔNIO TENÓRIO FERREIRA
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DANILO DUARTE QUEIROZ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/07, pelo reclamado, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 13/21) e contra-razões (fls. 24/30).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante limitou-se a apresentar a minuta de agravo, sequer trazendo a procuração conferida ao advogado subscritor do presente agravo de instrumento, não acostando aos autos cópia das demais peças elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1387/2003-076-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOM GUSTO DE FRANCA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG
AGRAVADO : RONALDO LUIZ RIGO
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES PRIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/08, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões (fls. 12/13).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante limitou-se a apresentar a minuta de agravo, sequer trazendo a procuração conferida ao advogado subscritor do presente agravo de instrumento, não acostando aos autos cópia das demais peças elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1820/2003-003-16-40.6 TRT - 16ª Região

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARIANHÃO - CEMAR.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : ARNALDO FALCÃO COSTA
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/08, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 89/93) e contra-razões (fls. 94/98).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante não acostou aos autos cópia da publicação do acórdão regional consistente, por se tratar de processo submetido a procedimento sumaríssimo, na certidão de julgamento constante à fls. 52/56. Não havendo documento comprobatório da referida publicação, omitiu-se peça essencial para aferição da tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2207/2000-070-02-40.1 TRT - 2ª Região

AGRAVANTE : DERALDO LOPES MARINHO
ADVOGADA : DRA. DANIELA MATHEUS BATISTA
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/06, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 87/90) e contra-razões (fls. 91/104).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 73/74), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fl. 84), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2680/1992-035-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA NEUZA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA MUNIZ
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 08/12, pelas reclamantes, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 17/20) e contra-razões (fls. 21/26), opinando a d. Procuradoria-Geral do Trabalho pelo não conhecimento do agravo (fl. 29).

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que as agravantes limitaram-se a apresentar a minuta de agravo, o despacho denegatório (fl. 14) e sua respectiva certidão de publicação (fl. 13), não acostando aos autos cópia das demais peças essenciais e obrigatórias elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-22915/2003-001-11-40.8 TRT - 11ª Região

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : DRA. MICHELLE CRISTINE L. DE CASTRO
AGRAVADO : LUIZ HERMÍNIO MELO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/09, pelo reclamado, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fl. 65/68) e contra-razões (fls. 69/72).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 48/54), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-58236/2003-007-09-40.6 TRT - 9ª Região

AGRAVANTE : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON IVAN STIVAL
AGRAVADA : SUZANA ESTER FERMINO BARRY
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/05, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 66/67) e contra-razões (fls. 68/70).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 53/54), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fl. 06), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-600620/1999.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : FRANCISCO JÚLIO MARTINS
AGRAVADA : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A União, por bastante procurador e mediante petição protocolada sob o Nº 37627/2005.5, anexa, noticia a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui reclamada, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inc. LXXVIII). Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União, no endereço declarado.

Cumpra-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-646119/2000.5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : ANTÔNIO FELISBERTO ALBINO
ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA
AGRAVADA : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SALLES PINHEIRO

DESPACHO

A União, por bastante procurador e mediante petição protocolada sob o Nº 37431/2005.0, anexa, noticia a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui reclamada, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inc. LXXVIII). Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União, no endereço declarado.

Cumpra-se.

Brasília, 19 de abril de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-600621/1999.3 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : FRANCISCO JÚLIO MARTINS
ADVOGADO : DR. ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS



D E S P A C H O

A União, por bastante procurador e mediante petição protocolada sob o Nº 37523/2005.0, anexa, notícia a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui reclamada, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inc. LXXVIII). Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União, no endereço declarado.

Cumpra-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-11791/2002-003-20-00.3 TRT - 20ª REGIÃO

RECORRENTE : RAIMUNDO RODRIGUES DÓRIA
 ADOGADA : DRA. LÉA MARIA MELO ANDRADE
 RECORRIDA : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGIFE
 ADOGADA : DRA. VIVIAN CONTREIRAS OLIVEIRA

D E S P A C H O

Na forma do disposto no artigo 266 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho (RITST), declaro de ofício meu impedimento para atuar no feito, em razão do comando do artigo 134, inciso II, do CPC.

Atento à determinação do artigo 267, parágrafo único, do RITST, **determino** o encaminhamento dos autos ao Presidente da egrégia 2ª Turma, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1267/2003-462-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SICHFRID KLIMKE
 ADOGADO : DR. CHRISTIAN MAX LORENZINI
 EMBARGADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
 ADOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA

D E S P A C H O

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 257/262, efeito modificativo ao julgado de fls. 248/254, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias sucessivos para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 18 de abril de 2005.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-230/2002-921-21-40.3TRT - 21ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOS-SORÓ - ESAM
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADOS : ANTONIA IRINEIDE FERNANDES E OUTROS
 PROCURADOR : DR. JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

D E S P A C H O

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 154/158, efeito modificativo ao julgado de fls. 146/150, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias sucessivos para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 18 de abril de 2005.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-231/2002-921-21-40.8TRT - 21ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOS-SORÓ - ESAM
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO : NEIDIVAN OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
 PROCURADOR : DR. JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

D E S P A C H O

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 120/124, efeito modificativo ao julgado de fls. 113/116, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias sucessivos para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 18 de abril de 2005.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1336/2003-031-02-40.2TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : LUIZ CARLOS BARBOSA
 ADOGADA : DRA. LUCILENA DE MORAES BUENO

D E S P A C H O

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 143/147, efeito modificativo ao julgado de fls. 137/140, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias sucessivos para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 25 de abril de 2005.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-103847/2003-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.
 ADOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA FARIAS T. SUKEDA
 EMBARGADO : REINALDO GOBETTI
 ADOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE MOURA

D E S P A C H O

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 781/787, efeito modificativo ao julgado de fls. 777/779, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias sucessivos para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 18 de abril de 2005.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-747802/2001.5 TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE
 ADOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO

EMBARGADO : REGINALDO DE MENEZES LEITE
 ADOGADO : DR. VALDER RÚBENS DE LUCENA PATRIOTA

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBID-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-2099/1998-001-15-85.4 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S/A
 ADOGADO : DR. FÁBIO PADOVANI TAVOLARO
 EMBARGADO : RICARDO GOMES CAMACHO
 ADOGADO : DR. ROBERSON THOMAZ

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBID-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-769.715/2001.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIA GESSY LEVER LTDA.
 ADOGADO : DR. LICURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : CLAUDINÉ FERREIRA
 ADOGADO : DR. VALTER MARIANO

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista que não comporta cognição em face de ter sido protocolizado fora da Sede do Regional.

Com efeito, os dados constantes na fl. 572 revelam que a Reclamada, valendo-se do Sistema de Protocolo Integrado instituído pela Corte a quo, apresentou o Apelo Extraordinário em Vara do Trabalho da cidade de São Paulo.

Tal controvérsia já se encontra pacificada pela Jurisprudência do TST (OJ nº 320/SBDI-1), que - acompanhando o STF e o STJ na espécie - houve por bem erigir obstáculo ao processamento de recursos de sua competência, quando recebidos pelo referido Sistema.

Assim, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-1789/2001-012-03-00.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S.A.
 ADOGADA : DRª REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 AGRAVADO : RONALDO RODRIGUES DAS NEVES
 ADOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 353-356, o Reclamado interpôs recurso de Agravo, contra o r. despacho de fl. 351, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 320-332, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBID-1 do TST.

Inconformado o ora Agravante alega que nos termos do artigo 896, § 1º da CLT, as razões de um Recurso de Revista são dirigidas às Presidências dos Tribunais Regionais do Trabalho de origem, motivo ao qual a forma procedimental adotada pelo ora Recorrente não está abrangida na OJ 320, porquanto o seu correlato juízo de admissibilidade a quo era e é inato à atividade jurisdicional regional. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Recurso de Revista obstando prossiga regularmente.

Com razão o Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBID-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBID-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência ao processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 351.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reatue o feito como RR - Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 13 de Abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-699550/2000.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRª ANDRÉA METNE ARNAUT
AGRAVADA : SOLANGE APARECIDA LUIZÃO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 141-142, a Reclamada interpôs recurso de Agravo, contra o r. despacho de fl. 139, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 119-123, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformada, a ora Agravante alega que o Agravo foi interposto em 01.06.2000, antes do Provimento GP/CR - 02/2003, que disciplina a questão do Protocolo Integrado no âmbito da Justiça do Trabalho. Afirma também que a lei processual tem aplicação imediata e não retroativa, pelo que não poderiam as referidas normas configurar como causas impeçam à admissão do recurso fazendário. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

Com razão a Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fls. 139.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reautue o feito como RR - Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-749387/2001.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : WALTER LUIZ DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA)
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 297-300, os Reclamantes interpuseram recurso de Agravo, contra o r. despacho de fl. 295, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 227-239, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformados, os ora Agravantes alegam que o recurso foi protocolizado na Secretaria do Tribunal, no Posto 3 e, portanto, nada mais se faz necessário para configuração da tempestividade do mesmo. Alega ainda, que o Despacho de inadmissão do recurso viola o artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna, que impõem o devido processo legal, e a sua não-alteração caracteriza a retroatividade à norma da quele Regional, ofendendo o artigo 5º, incisos II e XXXVI, da referida Carta. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

Com razão os Agravantes.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 295.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reautue o feito como RR - Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-750102/2001.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : PHILIPS DO BRASIL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO : EMÍLIO BENEDETTI
ADVOGADA : DRª MARIÂNGELA MARQUES
D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 174-178, as Reclamadas interpuseram recurso de Agravo, contra o r. despacho de fl. 172, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 132-146, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformadas, as ora Agravantes alegam que no momento em que foi protocolado o Recurso de Revista vigorava a Portaria GP/CR 12/94, editada pelo eg. TRT da 2ª Região, a qual autorizava o procedimento que veio a ser adotado pelo recorrente, no tocante à utilização de protocolo descentralizado, razão pela qual o não-conhecimento do mencionado Apelo, em relação aos tópicos retro-aludidos, aplicou violência ao disposto no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLL. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

Com razão as Agravantes.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 172.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reautue o feito como RR - Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-794052/2001.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELIVEL AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADA : DRª MÁRCIA MENDES DE FREITAS
AGRAVADO : FERNANDO MASAHIRO IKEDA
ADVOGADA : DRª MARIA ALICE HERNANDES
D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 439-443, a Reclamada interpôs recurso de Agravo, contra o r. despacho de fl. 432, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 395-400, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformada, a ora Agravante alega que o Recurso de Revista em questão foi interposto no dia 11 de junho de 2001, ou seja, data anterior da entrada em vigor da OJ 320 da SDI-1 do TST. Afirma também que era admitido o protocolo através do sistema de protocolo integrado. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

Com razão a Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 432.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reautue o feito como RR - Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-804534/2001.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FORMLINE INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
AGRAVADO : BENEDITO RIBEIRO
ADVOGADA : DRª MÁRCIA YUKIE KAVAZU
D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 298-309, a Reclamada interpôs recurso de Agravo, contra o r. despacho de fl. 296, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 266-286, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformada, a ora Agravante alega que o Recurso de Revista foi protocolado, a mais de 2 (dois) anos antes da publicação da OJ 320, violando os direitos assegurados constitucionalmente, no caso, o acesso ao duplo grau de jurisdição. Afirma também que as regras que regulamentam o procedimento no Tribunal Regional determinavam que o recurso poderia ser protocolado indistintamente, segundo as regras do protocolo integrado. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

Com razão a Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 296.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reautue o feito como RR - Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator



PROC. Nº TST-A-AIRR-803401/2001.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : FRANCISCO JOSÉ GOMES
ADVOGADA : DRª MARIA VILMA ALVES DA SILVA HIRATA

D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 140-142, o Reclamado interpôs recurso de Agravo, contra o r. despacho de fls. 137-138, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 02-05, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformado, o ora Agravante alega violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da CF/88 e art. 547 do CPC, acrescido pela Lei 10.352/02, pois, segundo o Agravante o recurso foi protocolado na Secretaria do Tribunal e não no sistema do protocolo integrado, alega, ainda, que as Portarias mencionadas pelo r. despacho agravado - atos da Presidência do e. TRT da 2ª Região - foram revogadas pelo Provimento GP/CR 01/2003, substituído pelo de número 02/2003, que, por certo, não alcança o presente agravo de instrumento que foi protocolizado no ano de 2001.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente.

Com razão o Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo** de retratação e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fls. 137-138.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reatue o feito como AIRR - Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-71/2001-058-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE SEMOI CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
AGRAVADA : GOODYEAR DO BRASIL - PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA DA C. FONSECA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-06) interposto contra o r. despacho de fls. 46-47, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com fulcro no art. 896, § 2º, da CLT.

Contramínuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 50-53 e 55-58, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 48) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 12). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, o Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do Acórdão Regional relativamente aos Embargos Declaratórios, inviabilizando com isso a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-175/2002-039-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TVA - SISTEMA DE TELEVISÃO S/A
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE LEMOS BRANDIMARTE
ADVOGADO : DR. ISMAEL ALVES FREITAS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-9) interposto contra o r. despacho de fl. 139, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, ao fundamento de que, para se chegar a entendimentos diversos dos expendidos, necessário seria o revolvimento de toda a prova apresentada, fato obstaculizado pelo Enunciado 126 do TST, e de que as infrações legais e constitucionais argüidas não foram demonstradas de forma literal e inequívoca.

Contramínuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 142-146 e 147-152, respectivamente. Os autos não foram enviados ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 140). No entanto, não merece prosperar, em razão da irregularidade de representação. Ressalte-se que o subscritor do Apelo, substabelecido às fls. 137-136, não tem poderes nos autos para representar a Reclamada, por falta de procuração do substabelecido, cuja inexistência do instrumento de mandato nos autos torna inválido o substabelecimento por ele firmado, segundo decisões dominantes neste Tribunal. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: E-RR-6558/92.4, DJU de 22.09.95, e ED-ROAR- 126.862/94-0, DJU de 29.03.90.

Frise-se que o atual entendimento desta Corte, cristalizado no Enunciado 164, é no sentido de que "o não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 4.7.94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito", não sendo este o caso dos autos.

Nem se argumente que seria o caso de se determinar a regularização, pois a colenda SBDI-1 desta Corte firmou entendimento, consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais 149 e 311, de ser inaplicável a hipótese dos artigos 13 e 37 do CPC, em instância recursal.

Portanto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-AIRR-248/2003-038-12-40.3TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
AGRAVADO : GEFERSON DOS REIS MIRANDA
ADVOGADO : DR. SANDRO LUIZ CONDESO
AGRAVADA : MASTEC BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/17), interposto contra o r. despacho de fls. 251/256, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro nos Enunciados 296, 297, 331 e 333 do TST.

Contramínuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 264/267 e 268/275, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 256), e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 18/21). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que a Reclamada deixou de trasladar, a contento, peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

No caso em tela, a declaração de autenticidade (fl. 22) das peças trasladadas encontra-se apócrifa, uma vez que está sem assinatura dos seus subscritores. Frise-se que a assinatura é requisito indispensável em qualquer ato escrito. Assim, a sua falta implica na inexistência da referida declaração.

Ademais, é incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Dessa forma, tem-se como não autenticadas as peças constantes dos autos. E, as peças, sem a devida autenticação, não servem como prova processual, consoante o art. 830 da CLT e o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Como já mencionado, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de pressupostos genéricos formais do recurso em tela.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-490/1999-046-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO : LUIZ VALDEMAR BOLLIER
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO RANGEL CIPOLLA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-10), interposto contra o r. despacho de fls. 274-277, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, ao fundamento de que a matéria, conforme tratada pela decisão regional, impõe o revolvimento de fatos e provas; é meramente interpretativa e não restou demonstrada tese oposta válida; não vislumbrada violação dos arts. 131 e 558, parágrafo único, do CPC e 93, IX, CF/88, consoante Enunciados 126 e 296 do TST e, ainda, por não configurar as hipóteses de cabimento do Recurso de Revista, conforme o art. 896 da CLT.

Contramínuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 281-285 e 286-293, respectivamente. Os autos não foram enviados ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 278), e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 11-12 e 55/118). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferida em Embargos de Declaração, o que inviabiliza, de plano, a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Como já mencionado, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Ademais, as peças trasladadas, para a formação do Agravo de Instrumento, não foram autenticadas; estas, sem a devida autenticação, não servem como prova processual, consoante o art. 830 da CLT e o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Registre-se, ainda, inexistir nos autos certidão que ateste a autenticidade das peças.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-490/1999-046-02-41.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ VALDEMAR BOLLIER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-7), interposto contra o r. despacho de fls. 111-114, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, ao fundamento de que restou afastada a alegada violação dos dispositivos legais elencados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses, pela não-comprovação de divergência jurisprudencial, na forma do Enunciado 337, II, e, ainda, pela inexistência de contrariedade ao Enunciado 203, ambos do TST.

Contramínuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 118-125 e 126-136, respectivamente. Os autos não foram enviados ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 115), e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 20). No entanto, o Apelo, apesar de conter os demais pressupostos extrínsecos para seu conhecimento, encontra óbice intransponível no que se refere à ilegitimidade do carimbo do protocolo, fl. 92, do Recurso de Revista.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do seu Apelo, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, constata-se que o Recurso de Revista trazido aos autos pelo Agravante é inservível, não sendo apto para se aferir a sua tempestividade, pois o carimbo do protocolo, como já mencionado, encontra-se ilegível. A questão já restou pacificada no âmbito desta Corte por intermédio da OJ 285 da SBDI-1, segundo a qual "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Vale ressaltar que a etiqueta aposta à fl. 92 não substitui o carimbo do protocolo, visto que não se presta à aferição da tempestividade do Apelo, consoante Orientação Jurisprudencial 284 da SDI-1 do TST.

o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-815/2003-121-17-40.0TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA MOREIRA
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
AGRAVADA : ARACRUZ CELUSOSE S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-06) interposto contra o r. despacho de fls. 44-46, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Contraminuta foram apresentadas às fls. 53-59. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 47) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 13). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois o Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, o Agravante não trouxe aos autos cópias da certidão de publicação do Acórdão Regional e da Petição do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-935/2003-010-03-40.2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADA : NEUSA DE ABREU ARRUDA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-8) interposto contra o r. despacho de fl. 76, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, salientando que o entendimento contido no acórdão regional não afronta, em tese, a literalidade das normas constitucionais invocadas (arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX) e não diverge dos Enunciados 330 e 362 do TST.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 79-81 e 82-88, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 77), está subscrito por advogado regularmente habilitado nos autos (procuração à fl. 32 e substabelecimentos às fls. 34-35) e apresenta regularidade de traslado. No entanto, não reúne condições de admissibilidade.

Ressalte-se que as peças trasladadas para sua formação não foram autenticadas, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e no artigo 830 da CLT. Registre-se, ainda, inexistir nos autos certidão que ateste a autenticidade das referidas peças.

Saliente-se, por fim, que, nos termos do item X da citada Instrução Normativa, é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento.

Dessa forma, porquanto ausentes os pressupostos genéricos formais do recurso em tela, inegável reconhecer-se a sua manifesta inadmissibilidade.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1248/2002-005-19-40.0TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MACEIO
ADVOGADA : DRª ANA PAULA DE LIRA SOARES DA COSTA
AGRAVADA : MARIZETE RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAX JOE LOPES CAVALCANTE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/10), interposto contra o r. despacho de fls. 98/99, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, ao fundamento de que não restaram configuradas as apontadas violações, bem como que incide à hipótese do óbice do Enunciado 296 desta Corte.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas, conforme atesta certidão de fl. 106. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Agravo é tempestivo (fls. 2 e 100) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 11). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, porquanto ausente o carimbo do protocolo no Recurso de Revista, fl. 89, o que impede, de plano, a aferição da tempestividade desse Recurso, que seria imediatamente julgado, caso provido o Agravo, consoante redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Ademais, em se tratando da falta do carimbo do protocolo do Recurso de Revista, por analogia, a questão já restou pacificada no âmbito dessa Corte por intermédio da OJ 285, da SBDI-1, segundo a qual "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do seu Apelo, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1411/2002-007-05-40.4TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADA : DRª LARISSA MEGA ROCHA
AGRAVADA : VALDELICE MATOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GERALDO OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 1-5), interposto contra o r. despacho de fl. 73, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 78-80 e 81-83, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 1 e 74), e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 28-29). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante trouxe aos autos a cópia do despacho denegatório do Recurso de Revista incompleta, fl. 73, pois só consta a sua primeira folha, dando-se, por conseguinte, como inexistente tal despacho. Como já mencionado, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Desta forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1728/1985-016-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : EMÍLIA DOTA E OUTROS
ADVOGADA : DRª REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2/13), interposto contra o r. despacho de fls. 209/210, que denegou seguimento ao Recurso de Revista dos Reclamantes, com base no art. 896, § 2º, da CLT.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 217/220 e 221/225.

Por meio do parecer de fl. 228, opinou o Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e não-provimento do Recurso. É o breve relatório.

O Agravo é tempestivo (fls. 2 e 211).

No entanto, não merece prosperar, porquanto a subscritora da minuta do Agravo de Instrumento não possui poderes nos autos para representar os Agravantes.

Com efeito, o atual entendimento desta Corte, cristalizado no Enunciado 164, é no sentido de que "o não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 4.7.94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito".

In casu, não foi configurada a hipótese de mandato tácito à subscritora do Agravo de Instrumento e entre os advogados constituídos por meio das procurações juntadas às fls. 43/51, não consta o nome da subscritora da peça recursal.

Nem se argumenta que seria o caso de se determinar a regularização, pois a colenda SBDI-1 desta Corte firmou entendimento, consubstanciado na OJ 149, de ser inaplicável a hipótese do artigo 13 do CPC, quando o processo encontrar-se na fase recursal.

Portanto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1728/1985-016-02-41.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADOS : EMÍLIA DOTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DÉLCIO TREVISAN

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento, fls. 02/13, interposto contra o r. despacho de fls. 243/244, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com base no art. 896, § 2º, da CLT.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 248/274. Por meio do parecer de fl. 277, o d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não-provimento do Recurso. É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que a Agravante deixou de trasladar peças obrigatórias para a formação do instrumento, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos cópia integral do acórdão que apreciou o Agravo de Petição, do mandato de intimação da Procuradoria Regional da União devidamente cumprido e nem da certidão de publicação do acórdão proferido nos Embargos Declaratórios.

O Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Nesse passo, é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Logo, impõe-se reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais à sua formação.

Portanto, com base no § 5º do artigo 896 da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1742/2000-056-01-40.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. TATIANA ANDRADE COSTA
AGRAVADO : FELIPE BENÍCIO DA COSTA DIAS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE BLOCH EDITORES S/A
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MOREIRA BRANDÃO FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-7) interposto contra o r. despacho de fls. 151-153, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, ao fundamento de que não há como processar o Apelo, por ter sido protocolado de modo a infringir dispositivo do CPC e em total desarmonia com o entendimento emanado da SBDI-1 do TST.

Contraminuta foi apresentada pelo Reclamante, às fls. 158-179, e a Agravada, Massa Falida de Bloch Editores S/A não se manifestou, conforme atesta a certidão de fl. 181. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Agravo está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 8 e 23). No entanto, o Apelo, apesar de conter os demais pressupostos extrínsecos para seu conhecimento, encontra óbice intransponível, em virtude da ilegibilidade da certidão de publicação do acórdão regional, acostada à fl. 97.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do seu Apelo, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.



In casu, constata-se que a referida certidão, fl. 97, trazida aos autos pela Agravante, é inservível, por ausência de identificação do processo ou acórdão ao qual se refere, não sendo apta, portanto, a propiciar a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Ressalte-se que o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1810/2003-010-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADA : DRA. CARLA DE MELLO SIMÃO
AGRAVADO : JOSÉ VITOR DA CUNHA
ADVOGADO : DR. LUCIANO MAGALHÃES DE OLIVEIRA SANT'ANNA
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-10) interposto contra o r. despacho de fls. 83-85, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, ao fundamento de que, com base no Enunciado 204 do TST, o pleito revisional ficou comprometido diante do parágrafo 4º do art. 896 da CLT c/c a OJ 336 da SBDI-1 desta Corte.

Contramina ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 87-92 e 104-110, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2-85) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 23-24). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que o traslado efetuado pelo Agravante apresentou má formação, pois a guia recursal trazida aos autos é inservível, por ausência de autenticação mecânica, não sendo apta a satisfazer a sua finalidade. Dá-se a inexistência de tal peça, o que inviabiliza o conhecimento do Apelo, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, no que se refere à cópia do comprovante do depósito recursal constante dos autos, a ausência da autenticação mecânica da Instituição Financeira na GR torna impossível se averiguar o valor efetivamente depositado pela parte para a garantia do juízo.

Como já mencionado, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-2131/1991-038-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA
AGRAVADO : JOSÉ MONTEIRO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-14) interposto contra o r. despacho de fls. 111-112, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no art. 896 da CLT e nos Enunciados 327, 126 do TST.

Contramina e contra-razões foram apresentadas às fls. 115-119 e 120-124, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 113) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 86). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois a Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão Regional relativamente aos Embargos Declaratórios, inviabilizando com isso a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e tampouco a cópia do Acórdão proferido nos Embargos de Declaração. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2487/2001-032-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS DE ABREU FERNANDEZ
ADVOGADO : DR. IAGUI ANTÔNIO BERNARDES BASTOS
AGRAVADOS : MAREPESCA INDÚSTRIA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DORIAM MARQUES
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-12) interposto contra o r. despacho de fl. 310, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, ao fundamento de que a matéria em discussão está assente no conjunto fático-probatório e se esgotou no duplo grau de jurisdição, consoante o disposto no Enunciado 126 do TST, bem como não se vislumbrou violação literal dos preceitos indicados. Contramina e contra-razões foram apresentadas às fls. 314-329 e 330-344, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 311), está subscrito por advogado regularmente habilitado nos autos (procuração à fl. 145) e apresenta regularidade de traslado. No entanto, não reúne condições de admissibilidade.

Ressalte-se que as peças trasladadas para sua formação não foram autenticadas, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e no artigo 830 da CLT. Registre-se, ainda, inexistir nos autos certidão que ateste a autenticidade das peças.

Saliente-se, por fim, que, nos termos do item X da citada Instrução Normativa, é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento.

Dessa forma, porquanto ausentes os pressupostos genéricos formais do recurso em tela, inegável reconhecer-se a sua manifesta inadmissibilidade.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2510/2001-433-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO PARA FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC - UNIFEC
ADVOGADO : DR. VALDEMIR DE MACEDO TEIXEIRA JÚNIOR
AGRAVADA : SILVANA SANTOS GARCIA
ADVOGADA : DRª MARIA HELENA BRANDÃO MAJORANA
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2/7), interposto contra o r. despacho de fls. 101/102, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, ao fundamento de que a apreciação de fatos e provas esgota-se nos Tribunais Regionais, razão da existência do Enunciado 126 do egrégio TST, que diz ser "incabível o Recurso de Revista ou de Embargos (arts. 896 e 894, letra "b", da CLT) para reexame de fatos e provas". Logo, a pretensão revisional encontrou efeito refratário frente ao referido Enunciado.

Contramina e contra-razões foram apresentadas às fls. 105/108 e 112/117, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 103) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 99). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que a Reclamada deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no Recurso Ordinário, inviabilizando a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Como já mencionado, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de pressupostos genéricos formais do recurso em tela.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2520/2001-024-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESPAÇO PROPAGANDA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ZACCHI
AGRAVADA : ISABEL CRISTINA CARDOSO
ADVOGADO : DR. MARCOS EDUARDO PIVA
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2/5), interposto contra o r. despacho de fl. 91, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, ao fundamento de que a apreciação de fatos e provas esgota-se nos Tribunais Regionais, razão da existência do Enunciado 126 do egrégio TST, que diz ser "incabível o Recurso de Revista ou de Embargos (arts. 896 e 894, letra "b", da CLT) para reexame de fatos e provas". Logo, a pretensão revisional encontrou efeito refratário frente ao referido Enunciado.

Contramina apresentada às fls. 95/99. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 91) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 6). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que a Reclamada deixou de trasladar peças essenciais para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos cópia da contestação, da decisão regional proferida em Embargos de Declaração tampouco da sua certidão de publicação, inviabilizando a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Como já mencionado, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de pressupostos genéricos formais do recurso em tela.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-11791/2002-003-20-40.8 TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGEIPE
ADVOGADA : DRA. LÉA MARIA MELO ANDRADE
AGRAVADO : RAIMUNDO RODRIGUES DÓRIA
ADVOGADA : DRA. VIVIAN CONTREIRAS OLIVEIRA
D E S P A C H O

Na forma do disposto no artigo 266 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho (RITST), declaro de ofício meu impedimento para atuar no feito, em razão do comando do artigo 134, inciso II, do CPC.

Atento à determinação do artigo 267, parágrafo único, do RITST, **determino** o encaminhamento dos autos ao Presidente da egrégia 2ª Turma, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-23014/1991-007-09-41.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO RAIMUNDO MAITO
ADVOGADA : DRª ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE SID INFORMÁTICA S/A
ADVOGADO : DR. NELSON ALBERTO CARMONA
D E S P A C H O

Junte-se a Petição de nº 39150/2005-2.

Providencie a Secretária da 2ª Turma a regularização da representação, conforme requerido.

Contra o r. despacho de fl. 236, o Reclamante interpõe Agravo de Instrumento (fls. 02/16), no qual retoma a tese apresentada no Recurso de Revista denegado, pugnando pela reforma da decisão.

Contramina não foi apresentada, conforme certidão de fl. 239. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, porquanto a cópia do acórdão que apreciou o Agravo de Petição (fls. 215/217), apresenta-se ilegível em sua parte dispositiva.

Nessas circunstâncias, resta prejudicada a compreensão da controversia, uma vez que não há como se aferir, com exatidão, em que termos o eg. Regional deu provimento ao Agravo de Petição da Executada.

Como efeito, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Aliás, é da parte interessada o dever de velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Sendo assim, impõe-se reconhecer a inadmissibilidade do Apelo, por deficiência no traslado de peça essencial. Portanto, com base no § 5º do artigo 896 da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-34473/2003-012-11-40.6TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : PANASONIC DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADA : DRª NATASJA DESCHOOLMEESTER
AGRAVADO : CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

I - Junte-se a petição de nº 30500/2005-5.

II - Considerando a inexistência de identificação recursal, bem como a manifestação extemporânea da Reclamada, em razão do disposto no artigo 2º da Lei 9.800/1999, e em inteligência à OJ 337 da SBDI-1 do TST, **indefiro** o pedido nela veiculado.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-809529/2001.5TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA FILHO
AGRAVADO : MOACIR LUCAS FERREIRA
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULA NETO

D E S P A C H O

Junte-se a petição 22940/2005-9.

Por meio da referida petição, o Agravante informa sua desistência do Agravo de Instrumento.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Portanto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-61/2004-010-18-40.2TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : RENATO DE SOUZA CARIN SIMÕES CORREA
ADVOGADO : DR. GUILHERME BRINGEL MURICI
AGRAVADA : CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A
ADVOGADA : DRª ROBERTA LIMA SILVA QUEIROZ

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/06) interposto contra o r. despacho de fls. 71/73, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, sob o fundamento de que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Contra-razões ao Recurso de Revista e contraminuta ao Agravo de Instrumento foram apresentadas às fls. 80-85 e 88-91. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 07). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, o Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do Despacho Denegatório, sem a qual não se pode "aferrir a tempestividade" do Agravo de Instrumento. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-571/2003-007-13-40.3TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE AREIAL
PROCURADOR : DR. JUSTINO DE SALES PEREIRA
AGRAVADA : JOSILENE IBIAPINO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO MOURA MONTENEGRO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/05) interposto contra o r. despacho de fl. 41, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com fulcro no art. 896 da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas, conforme atesta a certidão de fl. 47.

Por meio do parecer de fl. 50, o douto Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do Agravo de Instrumento.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 42), regular a representação (nos termos da OJ 52 da SBDI-1 do TST) e o preparo é desnecessário (art. 1º, incisos IV e VI, do Decreto-lei 779/69). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, o Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do Acórdão Regional, sem a qual não se pode "aferrir a tempestividade" do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR E RR-709949/2000.0TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADA E RECORRIDA : ARLETE MARIA BRIOSCHI

ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA
RECORRENTES : BANCO BANERJ S/A E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Por meio da petição 28513/2005-4, os Recorrentes BANCO BANERJ S/A e OUTRO informam sua desistência do Recurso de Revista. A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Portanto, **homologo** o pedido de desistência da Reclamante, na forma do art. 501 do CPC. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma às devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-RR-715235/2000.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

AGRAVADA : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGUES DO NASCIMENTO

AGRAVADA : ANDRÉIA QUEIROZ
ADVOGADO : DR. JACQUES SENNA

D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 236/238, o Ministério Público do Trabalho da 1ª Região interpôs recurso de Agravo, contra o r. despacho de fl. 232, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 150/157, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformado, o ora Agravante alega que o presente Recurso encontra amparo no inciso II do art. 245 do Regimento Interno do c. TST e a decisão agravada violou o art. 896, caput e § 1º, da CLT, pois, segundo o Agravante o recurso foi protocolado no Protocolo Geral do TRT da 1ª Região e não no sistema do protocolo integrado, portanto, ao basear-se na OJ 320 da SBDI-1, o despacho de fl. 232 infringiu o disposto no art. 896, caput e § 1º, da CLT. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Agravo, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

Com razão o Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo falta o **juízo** de retratação e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 232.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reautue o feito como RR - Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-2289/1995-003-05-00.3TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO F. DE MIRANDA
EMBARGADO : ALVARO ADOLFO HACKER ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-578772/1999.9 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ADEMIR ANTUNES MEDEIROS
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO : BANCO BOZANO SIMONSEN S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-82955/2003-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MOISÉS DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADO : DR. CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR
EMBARGADA : RUSSO EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA ESTEFAN OTAVIANI BERNIS

D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 203/205, o Reclamante opôs Embargos Declaratórios, contra o r. despacho de fl. 198, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 180/189, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformado, o ora Embargante alega que o Recurso de Revista foi interposto por meio do sistema de protocolo integrado, no dia 18.12.2002, portanto anterior à edição da OJ 320, que foi publicada em 11.08.2003, ocorrendo sua aplicação de forma retroativa, violando os artigos 172, § 3º, do CPC e 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal. Ao final, requer o acolhimento dos Embargos Declaratórios, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

Com razão o Embargante.

Na prolação do despacho embargado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.



A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência ao processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o art. 897-A da CLT faculta a atribuição de efeito modificativo à decisão embargada, nos casos de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do Recurso, bem como considerando os princípios da economia e celeridade processual, reconsidero a decisão embargada, tornando sem efeito o despacho de fl. 198.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reatue o feito para RR - Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-ED-RR-800735/2001.9TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : FRANCISCO PORFÍRIO DA SILVA
ADVOGADA : DRª ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
EMBARGADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 728/738, o Reclamante opôs Embargos Declaratórios, contra o r. despacho de fl. 709, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante de fls. 686/693 e ao Recurso de Revista da Reclamada de fls. 672/680, ao fundamento de que os Recursos foram protocolizados fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformado, o ora Embargante alega que, tendo em vista que a tempestividade do Apelo restou certificada pelo Tribunal Regional, o reexame da tempestividade do Apelo implica em revolvimento de matéria fática. Aduz que havendo dúvida acerca da tempestividade do Recurso, o mesmo deve ser conhecido. Assevera que quando da interposição do Recurso de Revista a jurisprudência majoritária, inclusive do TST, era no sentido da aceitação da utilização do sistema do "protocolo integrado", de maneira que entende que não se justifica a concessão de efeito retroativo à Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 desta Corte. Alega, ainda, que na época da interposição do Recurso de Revista, vigia a Portaria GP/CR 12/94 do Tribunal Regional da 2ª Região que autorizava a apresentação e protocolo das razões de Recurso de Revista mediante o sistema de "protocolo integrado". Ao final, requer o acolhimento dos Embargos Declaratórios, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

Com razão o Embargante.

Na prolação do despacho Embargado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o art. 897-A da CLT faculta a atribuição de efeito modificativo à decisão embargada, nos casos de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do Recurso, bem como considerando os princípios da economia e celeridade processuais, reconsidero a decisão embargada, tornando sem efeito o despacho de fl. 709.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reatue o feito para RR - Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-RR-833/2003-086-15-00.6TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIAS ROMI S/A
ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRIO DE MIRANDA FILHO
RECORRIDO : EURODICE MARQUES DOS REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON PEREIRA
D E S P A C H O

Juntem-se as petições 22113/2005-5, 34599/2005-4 e 34600/2005-0. Por meio da primeira petição, a Recorrente informa sua desistência do Recurso de Revista.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Portanto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-11791/2002-003-20-00.3 TRT - 20ª REGIÃO

RECORRENTE : RAIMUNDO RODRIGUES DÓRIA
ADVOGADA : DRA. LÉA MARIA MELO ANDRADE
RECORRIDA : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGEIPE
ADVOGADA : DRA. VIVIAN CONTREIRAS OLIVEIRA
D E S P A C H O

Na forma do disposto no artigo 266 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho (RITST), declaro de ofício meu impedimento para atuar no feito, em razão do comando do artigo 134, inciso II, do CPC.

Atento à determinação do artigo 267, parágrafo único, do RITST, **determino** o encaminhamento dos autos ao Presidente da egrégia 2ª Turma, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-18188/2001-011-09-00.6TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDA : ROSILENE DAS GRAÇAS AMARAL GARCIA
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
D E S P A C H O

Juntem-se a petição 28445/2005-3.

Por meio da referida petição, o Recorrente informa sua desistência do Recurso de Revista.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Portanto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem, para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-40005/2002-900-04-00.7TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA
ADVOGADO : DR. VALDAIR PFEIFER DE CAMARGO
RECORRIDA : LÚCIA HELENA CORREIA WINCK
ADVOGADO : DR. CLORI PAULO FRIES

D E S P A C H O egrégio TRT da 4ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 70/72, deu provimento ao Recurso da Reclamante, para admitir a opção pelo regime jurídico do FGTS retroativa à data de admissão da Reclamante, determinando que o Reclamado proceda as anotações pertinentes.

Inconformado com tal entendimento, o Ministério Público recorre de Recurso de Revista às fls. 74/79. Aponta ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Política. Argumenta que a empregadora não pode ser obrigada a efetuar, em favor do empregado, os depósitos pretéritos relativos ao Fundo de Garantia concernente a um período em que tal obrigação não lhe competia. Entende, ainda, afrontada a Lei 5.958/73, que dispõe expressamente "desde que haja concordância do empregador". Traz arestos visando demonstrar a existência de conflito jurisprudencial.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000, na forma que se segue:

O Regional, ao analisar a questão, consignou que:

"A faculdade em tela é clara ao não estabelecer condição para sua perfectibilização.

De resto, sequer é possível falar que haja necessariamente prejuízo ao empregador, na medida em que, mesmo não havendo a opção, de qualquer forma ao empregador cabe a indenização do período anterior à opção, no caso de despedida imotivada (§ 1º do art. 14 da Lei do FGTS, que remete à indenização dos arts. 477, 478 e 497 da CLT). Aplica-se, à espécie, o princípio do in dubio pro misero (na dúvida em relação à interpretação da norma aplicável, deve observada a mais favorável ao empregado).

Logo, dá-se provimento ao recurso ordinário da reclamante para admitir a opção pelo regime jurídico do FGTS retroativa à data de sua admissão, determinando que o reclamado proceda as anotações pertinentes" (fl. 71).

A colenda SDI-1 desta Corte Superior, sobre a matéria, cristalizou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial 146, no sentido de ser necessária a concordância do empregador para efetuar a opção retroativa. Nesse sentido, dispõe: "FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. NECESSIDADE".

Assim sendo, levando em consideração que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a atual e predominante jurisprudência deste TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea "a" do artigo 896 da CLT (aresto de fl. 78), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A, do artigo 557 do CPC.

Dessa forma, **dou provimento** ao Recurso de Revista, para excluir da condenação o pagamento do FGTS relativo ao período da opção retroativa.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-44912/2002-900-11-00.7TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAQUIRI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO MARCELO ALMEIDA ANDRADE
RECORRIDA : ALCIONE MENEZES BATISTA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AUGUSTO M. NOGUEIRA
D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 70/73, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região deu provimento parcial à Remessa de Ofício e ao Recurso Voluntário.

De tal decisão recorre de Recurso de Revista o Município, pelas razões contidas às fls. 76/83, sustentando que o julgado regional conflitou com o Enunciado 363 do TST.

Interpõe também Recurso de Revista o Ministério Público, pelas razões contidas às fls. 84/94, sustentando, em síntese, que, nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, não se pode manter condenação atinente às verbas trabalhistas. Elenca vasta jurisprudência, bem como aponta como afrontado o artigo 37, II e § 2º, da CF.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

Em relação à referida matéria, o egrégio Regional concluiu que não se pode entender como válida a contratação ocorrida, ante a ausência de aprovação prévia em concurso público, contudo não se aplica o Enunciado 363 do TST.

Em relação a tal matéria, esta Corte cristalizou o seu entendimento baseado no sentido stricto do vocábulo salário, não sendo devidos quaisquer outros direitos, ainda que tenham natureza salarial. Assim, transcrevo o Enunciado 363 do TST, que preceitua: "A contratação de servidor público, após a CF/1998, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Na hipótese em tela, houve pedido de pagamento dos depósitos do FGTS referente a todo o período laborado e assinatura e baixa da CTPS, bem como a Reclamada não comprovou o pagamento de saldos de salários: 15 dias de fevereiro/2000; 15 dias de setembro/2000 e 15 dias de novembro/2000.

Desse modo, verificando-se que a decisão revisanda encontra-se em desarmonia com a jurisprudência atual e predominante do TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (conflito com o Enunciado 363 do TST), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC. Portanto, com base no § 1º do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa 17 do TST, **dou provimento parcial** ao Recurso, para restringir a condenação tão somente ao pagamento dos depósitos do FGTS referente a todo o período laborado, à assinatura e baixa da CTPS, bem como ao pagamento de saldos de salários.: 15 dias de fevereiro/2000; 15 dias de setembro/2000 e 15 dias de novembro/2000. Resta prejudicada a análise do Recurso de Revista do Município.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-67896/2002-900-04-00.9TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS
RECORRIDO : ARTHUR LORI AGUIAR DE QUADRO
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA MARLI ROMANO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADA : DRA. SIMONE DOUBRAWA

D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 112/116, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Autor.

De tal decisão recorre de Recurso de Revista o Ministério Público, pelas razões contidas às fls. 118/124, sustentando, em síntese, que, nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, não se pode manter condenação atinente às verbas trabalhistas. Elenca vasta jurisprudência, bem como aponta como afrontado o artigo 37, II e § 2º, da CF.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

Em relação à matéria acima citada, o egrégio Regional concluiu que, tratando-se de contrato de trabalho nulo - ofensa ao art. 37, II, da CF, são devidas parcelas que contraprestem a força-trabalho despendida pelo empregado.

Em relação a tal matéria, esta Corte cristalizou o seu entendimento baseado no sentido stricto do vocábulo salário, não sendo devidos quaisquer outros direitos, ainda que tenham natureza salarial. Assim, transcrevo o Enunciado 363 do TST, que preceitua: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Na hipótese em tela, houve pedido de pagamento dos depósitos do FGTS referente a todo o período laborado, bem como a anotação na CTPS.

Desse modo, verificando-se que a decisão revisanda encontra-se em desarmonia com a jurisprudência atual e predominante do TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (conflito com o Enunciado 363 do TST), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC. Portanto, com base no § 1º do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa 17 do TST, **dou provimento parcial** ao Recurso, para restringir a condenação tão-somente ao pagamento dos depósitos do FGTS referente a todo o período laborado, bem como à anotação na CTPS.

Intimem-se

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-79456/2003-900-04-00.5TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADA : DRª SIMONE DOUBRAWA
RECORRIDAS : NARA REGINA SILVA DA SILVEIRA E OUTRA
ADVOGADA : DRª KAREN KARAM DA CONCEIÇÃO

D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 92/96, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado.

De tal decisão recorre de Recurso de Revista o Ministério Público, pelas razões contidas às fls. 98/102, sustentando, em síntese, que, nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, não se pode manter condenação atinente às verbas trabalhistas. Elenca vasta jurisprudência, bem como aponta como afrontado o artigo 37, II e § 2º, da CF.

Igualmente, recorre de Recurso de Revista o Município, pelas razões contidas às fls. 103/113, sustentando, que ante a nulidade do contrato de trabalho nenhum efeito poderá decorrer que não a indenização dos dias efetivamente trabalhados mediante a satisfação do salário stricto sensu. Elenca vasta jurisprudência, bem como aponta como afrontado o artigo 37, II e § 2º, da CF.

O exame global do presente Recurso de Revista do Ministério Público leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

Em relação à matéria acima citada, o egrégio Regional concluiu que, tratando-se de contrato de trabalho nulo - ofensa ao art. 37, II, da CF, todavia são devidos os direitos decorrentes de um contrato de trabalho válido, porque em se tratando de prestação laboral, o contrato, embora nulo, gera efeitos, em vista da impossibilidade de retorno das partes ao status quo ante.

Em relação a tal matéria, esta Corte cristalizou o seu entendimento baseado no sentido stricto do vocábulo salário, não sendo devidos quaisquer outros direitos, ainda que tenham natureza salarial. Assim, transcrevo o Enunciado 363 do TST, que preceitua: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em

relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Na hipótese em tela, não houve pedido de pagamento de saldo de salário, nem depósitos do FGTS referente ao período laborado.

Desse modo, verificando-se que a decisão revisanda encontra-se em desarmonia com a jurisprudência atual e predominante do TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (conflito com o Enunciado 363 do TST), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC. Portanto, com base no § 1º do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa 17 do TST, **dou provimento** ao Recurso, para julgar improcedente o pedido da Reclamação Trabalhista. Resta prejudicada a análise do Recurso de Revista do Município.

Intimem-se

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-515324/1998.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : DRS. ADRIANA DE SIXTO, JOSÉ MARIA RIEMMA E FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
RECORRIDA : RAQUEL PORTO MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRª GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, concedo o prazo de 8 (oito) dias à Reclamante para, querendo, contra-arrazoar o expediente às fls. 358/371, através do qual o Reclamado aditou o Recurso de Revista por ele interposto.

Assim, intime-se a Reclamante.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-52057/2003-513-09-40.8 TRT-9ª REGIÃO

AGRAVANTE : REFER - REPRESENTAÇÕES FERRARI S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARILISA BELIDO SEGÓVIA
AGRAVADA : IVA BATISTA ALVES
ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO
AGRAVADA : CRD CONSTRUÇÃO REFORMA E DECORAÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

Junte-se a Petição protocolizada sob nº 37682/2005-5. Preliminarmente, regularize a representação, comprovando a alegada execução definitiva.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2005.

LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-652/2000-003-13-00.0 TRT-13ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. YURI PAULINO DE MIRANDA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO : ALDENIR PIMENTEL DE CARVALHO ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS

D E S P A C H O

Manifeste-se a litisconsorte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sobre as transações manifestadas às fls. 320 e 323.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-716072/2000.81ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADOS E RECORRENTES : ÉLCIO DIAS VALLADAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTES : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO BANERJ S/A E OUTRO
ADVOGADOS : DRS. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA E CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Indefiro o pedido formulado pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ de extinção do processo com julgamento do mérito, uma vez que os Reclamantes, às fls. 724/725, não concordaram com o requerido.

Por outro lado, em face da concordância dos Empregados, excluo o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial) da lide, determinando, assim, a reatuação do feito, a fim de que constem as seguintes partes:

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ
AGRAVADOS E RECORRENTES : ÉLCIO DIAS VALLADAS E OUTRO
RECORRENTE : BANCO BANERJ S/A
RECORRIDOS : ÉLCIO DIAS VALLADAS E OUTRO E BANCO BANERJ S/A

Publique-se.

Após, à pauta.

Brasília, 18 de abril de 2005.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-150825/2005-000-00-00.0

AUTORES : MARGARETH CECÍLIO JORGE E OUTROS
ADVOGADA : DR. ELZA MARIA ALVES CANUTO
RÉU : ALADAIR VICENTE FERREIRA

D E S P A C H O

Cuida-se de ação cautelar cuja instrução este Juízo constatou deficiente (vide o despacho fl. 17), ante a ausência de inúmeros documentos indispensáveis à aferição da plausibilidade de êxito da pretensão veiculada no processo principal. Assim sendo, concedeu-se prazo de 10 (dez) dias para que os autores providenciassem a emenda de sua petição inicial, juntando as cópias autênticas das peças discriminadas no referido despacho, de modo a fornecer os elementos de convicção necessários à solução da demanda cautelar.

Ocorre que os requerentes, conquanto devidamente advertidos, deixaram de cumprir a determinação a eles dirigida à fl. 17, o que acarreta o indeferimento da medida, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC.

Dessa forma, com fulcro nos arts. 267, inciso I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **extingue-se o presente processo cautelar, sem exame de mérito**. Custas pelos autores, no importe de R\$20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2005.

renato de lacerda paiva
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-2189/2000-003-16-00.5TRT - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
EMBARGADO : ANTÔNIO GERALDO GUIMARÃES SILVA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2005.

renato de lacerda paiva
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-69525/2002-900-01-00.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S. A. E OUTRO
ADVOGADA : DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTILHO
AGRAVADO : GILKA MEDEIROS BONFIM GOMES
ADVOGADO : DR. ELDRÔ RODRIGUES DO AMARAL

D E S P A C H O

Notícia o ofício de fls., composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2005.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

SECRETARIA DA 5ª TURMA
PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-AIRR - 1985/1994-093-09-40.0
EMBARGANTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA. - COROL
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
EMBARGADO(A) : AGENOR FRANÇA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : ÉLIDA BRAGA



PROCESSO	: E-RR - 424893/1998.0	PROCESSO	: E-RR - 708368/2000.7	PROCESSO	: E-ED-RR - 17551/2002-900-03-00.0
EMBARGANTE	: MARCOS MIGUEL BARBOSA	EMBARGANTE	: JOSÉ EDMILSON GOMES	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ GIACOMINI	ADVOGADO DR(A)	: SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: SOLORRICO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	EMBARGADO(A)	: CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: FÁBIO RENATO DE ANDRADE
ADVOGADO DR(A)	: HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES	ADVOGADO DR(A)	: IEDA CRISTINA GUIMARÃES MARIN	ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: E-RR - 2232/1999-004-19-00.8	ADVOGADO DR(A)	: EMÍDIO SEVERINO DA SILVA	PROCESSO	: E-RR - 30812/2002-900-02-00.2
EMBARGANTE	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	ADVOGADO DR(A)	: E-AIRR - 1814/2001-113-15-40.8	EMBARGANTE	: JOEL DA ROCHA BURANHEM
ADVOGADO DR(A)	: ROGÉRIO AVELAR	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO DR(A)	: FÁBIO CORTONA RANIERI
EMBARGADO(A)	: MARIA SALOMÉ SANTOS PEREIRA	ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGADO(A)	: F.A.M.E. - FÁBRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELÉTRICO LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: GALBERTO DE OLIVEIRA SILVA	EMBARGADO(A)	: REGINALDO CESAR BARBOSA	ADVOGADO DR(A)	: MARCELO NUNES DE SOUZA
PROCESSO	: E-ED-RR - 524740/1999.6	PROCESSO	: E-ED-AIRR E RR - 775584/2001.1	PROCESSO	: E-RR - 33037/2002-900-02-00.7
EMBARGANTE	: ÁLVARO JUSTINO MOREIRA VIDAL	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ	EMBARGANTE	: JOSÉ ROBERTO SGROIA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO DR(A)	: ILMA CRISTINE SENA LIMA	ADVOGADO DR(A)	: ADRIANA BOTELHO FANGANELLO BRAGA
ADVOGADO DR(A)	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	: IJF - INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA	ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	EMBARGADO(A)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
PROCURADOR DR(A)	: MOACYR NYCITON MARTINS	EMBARGANTE	: MARIA CRISTINA HALLACK	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: E-RR - 534846/1999.0	ADVOGADO DR(A)	: DINIZ SANTANA DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	ADVOGADO DR(A)	: FREDERICO GARCIA GUIMARÃES	PROCESSO	: E-ED-RR - 36096/2002-900-02-00.7
PROCURADOR DR(A)	: SIMONETE GOMES SANTOS	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ	EMBARGANTE	: WANDERLEI RAMIREZ
EMBARGADO(A)	: MARIA ONÉLIA DE OLIVEIRA E SILVA	ADVOGADO DR(A)	: ILMA CRISTINE SENA LIMA	ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO
ADVOGADO DR(A)	: JOCIL DA SILVA MORAES	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO	: E-RR - 542986/1999.9	ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE	ADVOGADO DR(A)	: MARIA CRISTINA HALLACK	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ MARIA RIEMMA
PROCURADOR DR(A)	: MAURO BARCELLOS FILHO	EMBARGADO(A)	: DINIZ SANTANA DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A)	: FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ HORÁCIO DE SOUZA	ADVOGADO DR(A)	: FREDERICO GARCIA GUIMARÃES	PROCESSO	: E-RR - 40303/2002-900-01-00.3
ADVOGADO DR(A)	: ONAIR NUNES DA SILVA	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ	EMBARGANTE	: ELISABETH FREITAS HOMEM
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO DR(A)	: ILMA CRISTINE SENA LIMA	ADVOGADO DR(A)	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
PROCURADOR DR(A)	: CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A.
PROCESSO	: E-ED-A-RR - 558179/1999.7	ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADO DR(A)	: MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO DR(A)	: MARIA CRISTINA HALLACK	PROCESSO	: E-RR - 64574/2002-900-09-00.0
ADVOGADO DR(A)	: RICARDO LEITE LUDUVICE	PROCESSO	: E-RR - 776621/2001.5	EMBARGANTE	: ADÃO MAURER DA ROCHA
ADVOGADO DR(A)	: LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	EMBARGANTE	: BANCO BEMGE S.A.	ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	: JURANDIR FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: VALÉRIA RAMOS ESTEVES	ADVOGADO DR(A)	: LUIZ SALVADOR
ADVOGADO DR(A)	: JURANDIR FERREIRA DA SILVA	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO SOLANO LOPES	ADVOGADO DR(A)	: PEDRO LOPES RAMOS
PROCESSO	: E-RR - 583487/1999.0	ADVOGADO DR(A)	: VINICIUS MOREIRA MITRE	EMBARGADO(A)	: UNIÃO
EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: E-AIRR - 619/2002-252-02-40.3	PROCURADOR DR(A)	: JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
ADVOGADO DR(A)	: JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA	EMBARGANTE	: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB	PROCESSO	: E-ED-RR - 204/2003-118-15-00.6
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR	EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
EMBARGADO(A)	: RONALDO VIEIRA DE AGUIAR	EMBARGADO(A)	: EDUARDO DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO DR(A)	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO DR(A)	: MANOEL HERZOG CHAINÇA	ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
PROCESSO	: E-RR - 639743/2000.1	EMBARGADO(A)	: ANCORA - EMPRESA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.	EMBARGADO(A)	: PAULO APARECIDO FORMAGIO DE SOUZA
EMBARGANTE	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	PROCESSO	: E-RR - 647/2002-011-15-00.3	ADVOGADO DR(A)	: MÁRIO LUIS DE LIMA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO	: E-RR - 267/2003-095-15-00.3
EMBARGADO(A)	: HELENA LÚCIA DE MELO PEDRETTI	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A)	: FRANCISCO QUIRINO MACHADO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS NETTO	ADVOGADO DR(A)	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO	: E-RR - 640754/2000.0	ADVOGADO DR(A)	: VALDEMIR FERNANDES DA SILVA	EMBARGADO(A)	: CÉLIA REGINA BARRETO CARAZZOLO
EMBARGANTE	: PAULO AFONSO DE OLIVEIRA WERNECK	PROCESSO	: E-RR - 885/2002-005-10-00.4	ADVOGADO DR(A)	: RUBENS GARCIA FILHO
ADVOGADO DR(A)	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK	EMBARGANTE	: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	PROCESSO	: E-RR - 453/2003-061-15-00.5
EMBARGADO(A)	: AVENTIS PHARMA LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A)	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	EMBARGADO(A)	: CLEORLANDO DE MATOS FERREIRA	ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	: E-ED-RR - 642104/2000.7	ADVOGADO DR(A)	: ALDÊMIO OGLIARI	EMBARGADO(A)	: APARECIDA DA SILVA BOM
EMBARGANTE	: CARLOS ALBERTO MELO DOS SANTOS	PROCESSO	: E-AIRR - 1102/2002-002-22-40.0	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO BOSCO DE SOUSA
ADVOGADO DR(A)	: DELMA DE SOUZA BARBOSA	EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 604/2003-069-03-40.6
EMBARGADO(A)	: UNIÃO	ADVOGADO DR(A)	: MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA	EMBARGANTE	: ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
PROCURADOR DR(A)	: REGINA VIANA DAHER	EMBARGADO(A)	: LUIZ RODRIGUES FONTINELE	ADVOGADO DR(A)	: DIMAS DE ABREU MELO
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO DR(A)	: CLEITON LEITE DE LOIOLA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A)	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	PROCESSO	: E-AIRR - 1569/2002-462-02-40.5	EMBARGADO(A)	: FERNANDO DE CARVALHO
ADVOGADO DR(A)	: PATRÍCIA ALMEIDA REIS	EMBARGANTE	: ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A)	: CELSO ROBERTO VAZ
PROCESSO	: E-RR - 664337/2000.0	ADVOGADO DR(A)	: EDSON MORENO LUCILLO	PROCESSO	: E-RR - 769/2003-038-03-00.5
EMBARGANTE	: JOSÉ CARLOS SALIM LOTUFO	EMBARGADO(A)	: TRANSPORTADORA GRANDE ABC LTDA.	EMBARGANTE	: CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO DR(A)	: PEDRO ARBUÉS ANDRADE JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: E-RR - 3333/2002-900-03-00.8	EMBARGADO(A)	: SANDRO PASQUALINE SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: RICARDO LEITE LUDUVICE	EMBARGANTE	: TNT LOGISTICS LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: PEDRO ERNESTO RACHELLO
PROCESSO	: E-RR - 667047/2000.7	ADVOGADO DR(A)	: FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU	EMBARGADO(A)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
EMBARGANTE	: COMPANHIA AGRÍCOLA USINA JACAREZINHO	EMBARGADO(A)	: DOMINGOS JOSÉ RANGEL	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A)	: TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: E-RR - 929/2003-064-03-00.2
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO MARIA CARVALHO	PROCESSO	: E-RR - 11775/2002-900-24-00.3	EMBARGANTE	: CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO JOSÉ SAVIANI DA SILVA	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: E-RR - 669548/2000.0	PROCURADOR DR(A)	: ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO DR(A)	: LETÍCIA SALVIANO GONTIJO
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD	EMBARGADO(A)	: ELIZANDRA DA MOTA NASCIMENTO	EMBARGADO(A)	: ARLEY COELHO ALBUQUERQUE E OUTROS
PROCURADOR DR(A)	: MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA	ADVOGADO DR(A)	: CACILDO TADEU GEHLEN	ADVOGADO DR(A)	: VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: RAIMUNDO NUNES GADELHA	EMBARGADO(A)	: ARLEI JORGE WARDE E OUTROS	PROCESSO	: E-RR - 969/2003-009-15-00.7
PROCESSO	: E-RR - 695473/2000.7	ADVOGADO DR(A)	: MÁRIO JOÃO DOMINGOS	EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO	: E-RR - 13582/2002-900-09-00.9	ADVOGADO DR(A)	: OSWALDO SANT'ANNA
ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA	EMBARGANTE	: SUELY DA SILVA	EMBARGADO(A)	: REYNALDO DE OLIVEIRA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: ANTONIO ARLINDO FRANCO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ LUÍS CAZU
ADVOGADO DR(A)	: SIDNEY FERREIRA SCHREIBER	ADVOGADO DR(A)	: CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO	PROCESSO	: E-RR - 1038/2003-113-15-00.3
PROCESSO	: E-RR - 697644/2000.0	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E OUTRO	EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA-COHAB-LD	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A)	: EDSON EVANGELISTA	EMBARGADO(A)	: EDSON ALFREDO
EMBARGADO(A)	: ANDERSON LUIZ DIAS			ADVOGADO DR(A)	: LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA
ADVOGADO DR(A)	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES				

PROCESSO	: E-RR - 1041/2003-066-15-00.4
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A)	: EURÍPEDES RODRIGUES ALVES
ADVOGADO DR(A)	: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
PROCESSO	: E-RR - 1072/2003-082-15-00.4
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A)	: LUIZ CARLOS GALETI
ADVOGADO DR(A)	: LUÍS CARLOS DOS SANTOS
PROCESSO	: E-RR - 1084/2003-084-15-00.1
EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: VERA LÚCIA LOZANO
ADVOGADO DR(A)	: ANTONIO BARBOSA PINTO DA CUNHA
PROCESSO	: E-RR - 1088/2003-121-17-00.4
EMBARGANTE	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: EDGAR CAMPINHOS JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO DOS SANTOS OLIVEIRA
PROCESSO	: E-RR - 1109/2003-083-15-00.0
EMBARGANTE	: KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LT-DA.
ADVOGADO DR(A)	: VICENTE DE PAULO DOMICIANO
ADVOGADO DR(A)	: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: ALCIDES VITÓRIO E OUTRO
ADVOGADO DR(A)	: LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA
PROCESSO	: E-RR - 1175/2003-013-15-00.0
EMBARGANTE	: PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
ADVOGADO DR(A)	: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A)	: OSCAR PRILIPS
ADVOGADO DR(A)	: JULIANE REGINA FROELICH
PROCESSO	: E-AIRR - 1213/2003-063-02-40.6
EMBARGANTE	: BAXTER HOSPITALAR LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: ENIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADO(A)	: EMÍLIA EDNA DE JESUS
ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO	: E-RR - 1249/2003-114-15-00.2
EMBARGANTE	: ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: MARCELO PEREIRA GÔMARA
EMBARGADO(A)	: OSVALDO PAULO
ADVOGADO DR(A)	: VERA LÚCIA NOVAES
PROCESSO	: E-RR - 1314/2003-055-15-00.7
EMBARGANTE	: COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO DR(A)	: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
EMBARGADO(A)	: JOÃO CARLOS MASSUFERO
ADVOGADO DR(A)	: LUIZ FREIRE FILHO
PROCESSO	: E-RR - 1326/2003-055-15-00.1
EMBARGANTE	: COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO DR(A)	: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO NUNES
ADVOGADO DR(A)	: LUIZ FREIRE FILHO
PROCESSO	: E-AIRR - 1513/2003-007-02-40.7
EMBARGANTE	: CARLOS AKIRA SAKURAI
ADVOGADO DR(A)	: ROMEU GUARNIERI
EMBARGADO(A)	: EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
ADVOGADO DR(A)	: AFONSO BUENO DE OLIVEIRA
PROCESSO	: E-RR - 1531/2003-014-15-00.1
EMBARGANTE	: TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: AZENILDO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: OSVALDO STEVANELLI
PROCESSO	: E-RR - 1558/2003-014-15-00.4
EMBARGANTE	: TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO LEONARDO CONCHETI E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: OSVALDO STEVANELLI
PROCESSO	: E-AIRR - 1579/2003-061-02-40.2
EMBARGANTE	: ALBERTO RIBEIRO
ADVOGADO DR(A)	: DILSON ZANINI
EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO	: E-AIRR - 1604/2003-019-02-40.2
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO DR(A)	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	: RUI TAKAO ISOGAI
ADVOGADO DR(A)	: RUBENS GARCIA FILHO

PROCESSO	: E-ED-RR - 1628/2003-075-03-00.0
EMBARGANTE	: SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	: LEONHARD GEORG SCHREIER
ADVOGADO DR(A)	: LEONARDO DE OLIVEIRA REZENDE
PROCESSO	: E-RR - 1785/2003-014-15-00.0
EMBARGANTE	: TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: JOSÉ PEREIRA DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO DR(A)	: OSVALDO STEVANELLI
PROCESSO	: E-RR - 1798/2003-014-15-00.9
EMBARGANTE	: TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: MÁRCIO RAFANTE E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: OSVALDO STEVANELLI
PROCESSO	: E-AIRR - 2169/2003-042-03-40.5
EMBARGANTE	: JOÃO MARTINS JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO BATISTA BARBOSA
EMBARGADO(A)	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO DR(A)	: MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO DR(A)	: MIGUEL ÂNGELO RACHID
PROCESSO	: E-RR - 75395/2003-900-11-00.9
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTAD-DO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR DR(A)	: ALBERTO BEZERRA DE MELO
EMBARGADO(A)	: HELENA DE AGUIAR FARIAS
ADVOGADO DR(A)	: NORMANDO PINHEIRO
PROCESSO	: E-ED-RR - 100623/2003-900-04-00.2
EMBARGANTE	: ROSÂNGELA GUIMARÃES WEBBER
ADVOGADO DR(A)	: LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO DR(A)	: DÉBORA BOSAK DE REZENDE

Brasília, 03 de maio de 2005.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos requerentes.

PROCESSO	: RR - 1324/2003-055-15-00.2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADA	: DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ADALBERTO SANCHEZ
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FREIRE FILHO
PROCESSO	: RR - 1485/1999-107-03-00.9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ANA LÚCIA VIANA XAVIER
ADVOGADA	: DR(A). REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE - TELEMIG
ADVOGADO	: DR(A). WELBER NERY SOUZA
PROCESSO	: RR - 8059/2002-900-02-00.9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ARNALDO LOPES
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S)	: CLEONICE BARBIERI
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO	: RR - 10541/2002-900-02-00.9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO	: DR(A). ARNALDO PIPEK
ADVOGADO	: DR(A). AFONSO HENRIQUE LUDE- RITZ DE MEDEIROS
RECORRIDO(S)	: LÉIA LOPES
ADVOGADO	: DR(A). IMERO MUSSOLIN FILHO

PROCESSO	: AIRR - 43975/2002-900-02-00.5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: GRAFO-INVEST PARTICIPAÇÕES LT-DA.
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO	: DR(A). HEZIR ESPINDOLA GOMES MOREIRA
AGRAVADO(S)	: FERNANDO NILTON BORGATO
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO HIROMI SONODA
PROCESSO	: AIRR - 59515/2002-900-03-00.3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO SIMÕES NETO
AGRAVADO(S)	: DINORAH GUIMARÃES FUNCHAL
ADVOGADA	: DR(A). JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI
PROCESSO	: RR - 601135/1999.1 TRT DA 12A. RE- GIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: NICOLAU SZYDOLSKI
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES RO-CHA
ADVOGADO	: DR(A). LEONALDO SILVA
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS
PROCESSO	: RR - 645595/2000.2 TRT DA 3A. RE- GIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: INFORMÁTICA PROGRESSO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). SÍLVIO DE MAGALHÃES CAR-VALHO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: ÉRICO ALCKMIN MAGALHÃES
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO BOSON SANTOS
PROCESSO	: RR - 723781/2001.2 TRT DA 1A. RE- GIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA- NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA- JUDICIAL)
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S)	: MANOEL TELMAR NUNES VIEIRA
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO DE PAULA FARIA
PROCESSO	: AIRR - 800219/2001.7 TRT DA 15A. RE- GIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: VERA LÚCIA MIQUELIM E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAU- LO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMEREN- CIANO
PROCESSO	: RR - 803451/2001.6 TRT DA 2A. RE- GIÃO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO PIOVEZAN SOBRINHO
ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CAL- MON NOGUEIRA DA GAMA
RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR



PROCESSO : AIRR - 814633/2001.9 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : DOMINGOS BEVILAQUA
 ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Brasília, 29 de abril de 2005
 Mírian Araújo Fornari Leonel
 Diretora da 5a. Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1181/2003-005-18-40.0

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : GREY BELLYS DIAS LIRA
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARMO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : LINCE SEGURANÇA LTDA.
D E S P A C H O

Junte-se;

Por intermédio da Petição nº 36114/2005-7 a agravante formula desistência do recurso interposto.

Determino, com fundamento no art. 501 do CPC, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para os devidos fins. Publique-se.

Brasília, 15/04/05.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1438/2003-032-03-40.9

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
 AGRAVANTE : EVA APARECIDA CAMINHAS VILLAGA
 ADVOGADA : FABIANA REIS DE ANDRADE
D E S P A C H O

1. Junte-se;

2. Por intermédio da Petição nº 36128/2005-0 a agravante formula desistência do recurso interposto.

3. Determino, com fundamento no art. 501 do CPC, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para os devidos fins.

4. Publique-se

Brasília, / / .

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO

JUIZ CONVOCADO RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1487/2002-203-08-40.4

AGRAVANTE : ABB SERVICE LTDA
 ADVOGADO : RUBENS BRAGA CORDEIRO
 AGRAVANTE : ODILSON MACHADO POMBO
 ADVOGADA : ERLIENE GONÇALVES LIMA NO
 AGRAVADO : JARI CELULOSE S.A.
 ADVOGADA : GERMANA BEZERRA DE AMORIM
D E S P A C H O

1. Junte-se;

2. Por intermédio da Petição nº 32929/2005-7 a agravada formula desistência do recurso interposto.

3. Determino, com fundamento no art. 501 do CPC, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para os devidos fins.

4. Publique-se

Brasília, / / .

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO

JUIZ CONVOCADO RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1624/1998-008-17-00.5

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
 AGRAVADO(S) : ALTAIR CALIARI
 ADVOGADO : FABRICIANO LEITE DE ALMEIDA
D E S P A C H O

Junte-se;

Homologo a desistência do recurso interposto;

Determino, com fundamento no art. 501 do CPC, a baixa dos autos ao Juízo de origem;

Publique-se.

Brasília, 14/04/05.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR - 17632/1999-016-09-00.2TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVADO(S) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE AUGUSTO TELLES CAMPOS
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS MARÇAL DE LIMA SANTOS
 AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : HAMILTON BINO
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDINO MAXIMIANO ROQUE
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). MOACYR FACHINELLO
D E S P A C H O

À fl. 623 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"a) - Junte-se aos autos.

b) - Homologo a desistência do recurso, formulada pela Caixa Econômica Federal.

c) - Retifiquem-se os registros reautuando o feito.

d) - Prossiga-se quanto aos demais recursos.

e) - Publique-se.

f) - DF, 22/04/2005.

João Batista Brito Pereira - Ministro-Relator."

Brasília, 25 de abril de 2005.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-183/2003-005-17-40.8 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELEST CELULAR S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO FRANZOTTI
 AGRAVADO(S) : JOANITO ALVES RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
D E S P A C H O

À fl. 123 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"O MM. Juízo de origem encaminha ofício dando notícia de quitação da execução, embora pendente o agravo de instrumento.

Tal ato, em princípio, contrapõe-se ao interesse recursal, daí por que, em cinco dias, deverá a agravante esclarecer se desiste do recurso, no silêncio presumindo-se que isso ocorreu. Int.

BSB, 10/03/05.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO - Juiz Convocado Relator."

Brasília, 25 de abril de 2005.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1845/2001-079-03-00.3

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MARCELO KOKKE GOMES
 AGRAVANTE : ISMAIL VALÉRIO
 ADVOGADO : LAÉRCIO CORSINI
D E S P A C H O

1. Junte-se;

2. Por intermédio da Petição nº 36134/2005-8 a agravante formula desistência do recurso interposto.

3. Determino, com fundamento no art. 501 do CPC, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para os devidos fins.

4. Publique-se

Brasília, / / .

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO

JUIZ CONVOCADO RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-222/2003-002-18-40.2

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : GREY BELLYS DIAS LIRA
 AGRAVANTE : DOMINGOS RIBEIRO ALVES
 ADVOGADA : FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

1. Junte-se;

2. Por intermédio da Petição nº 36137/2005-1 a agravante formula desistência do recurso interposto.

3. Determino, com fundamento no art. 501 do CPC, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para os devidos fins.

4. Publique-se

Brasília, / / .

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO

JUIZ CONVOCADO RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-34816/2002-902-02-40.7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PROMPTEL COMUNICAÇÕES S.A.
 ADVOGADA : DR(A). JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
 AGRAVADO(S) : MARCIA HELENA AMÂNCIO
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO ANTÔNIO DE JESUS LOPES
D E S P A C H O

À fl. 279 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"À Secretaria da 5ª Turma

1. Junte-se; 2. Por intermédio da Petição nº 25614/2005-3, a reclamada formula desistência do recurso interposto; 3. Determino, com fundamento no art. 501 do CPC, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para os devidos fins; 4. Publique-se.

Brasília, 29/03/05.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO - Juiz Convocado Relator."

Brasília, 01 de abril de 2005.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST- AIRR - 40954/2002-900-02-00.8TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ELIO SAITO
 ADVOGADO : DR(A). ESTELA PARAHYBA DE ARRUDA PINTO
 AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO DE PAULA
D E S P A C H O

À fl. 212 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"J. A homologação do pedido de desistência da reclamação, agora formulado, depende da concordância da parte contrária, na forma do art. 267, § 4º, do CPC.

Manifeste-se, pois, a reclamada, no prazo de cinco dias.

Int.

BSB, 5/4/05.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO - Juiz Convocado Relator."

Brasília, 25 de abril de 2005.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST- AIRR - 42383/2002-900-09-00.8TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : ODAIR VALTER SECO
 ADVOGADO : DR(A). FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ
D E S P A C H O

À fl. 571 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"À Secretaria da 5ª Turma.

Junte-se.

A matéria objeto da Petição 31034/2005 diz respeito aos trâmites finais da execução. Aguarde-se pois a baixa.

Intimem-se.

Brasília-DF, 13/04/2005.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO - Juiz Convocado Relator."

Brasília, 22 de abril de 2005.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-556.273/1999.9TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADVOGADOS : DR. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 ADVOGADOS : DR. PEDRO DE AGUIAR FREITAS
 ADVOGADOS : DR. RODRIGO RECARTE
 RECORRIDA : MERCEDES SILVA DA ROSA
 ADVOGADO : DR. LUCIANA KONRADT PEREIRA
D E S P A C H O

Em vista do extravio da petição PET 45.704/2003.4, protocolizada nesta Corte em 23/05/2003, a respeito da qual o Sistema de Informações Judiciárias (SIJ) do Tribunal Superior do Trabalho informa que através daquela petição a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT requerera juntada de documentos, assino prazo de 20 (vinte) dias para que a reclamada, se ainda entender oportuna a juntada, apresente cópia da petição e dos documentos que a instruíram, a fim de se proceder à sua restauração.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 19 de abril de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-635.858/2000.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : HÉLIO UBALDO ADOLFO FILHO E OUTROS.
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES.
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD E DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. A Rede Ferroviária Federal S. A., ora reclamada, por sua Advogada, nos termos da petição protocolada sob nº 37257/2005-6, comunica que, por força do art. 4º da Medida Provisória nº 246, de 06.04.2005, houve a extinção da mesma, sendo que, nos termos do art. 5º da referida MP, a União tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta, motivo pelo qual solicita a suspensão do processo, para que se efetue a sucessão processual, com a integração da União no pólo passivo da relação processual. Análise.

2. No caso concreto, em que pese a extinção da reclamada configurar hipótese de perda da capacidade processual da parte (art. 265, I, e § 1º, do CPC), não se faz necessária a suspensão do processo, e, sim, a simples alteração do pólo passivo da demanda, para inclusão da UNIÃO, na condição de sucessora da RFFSA, em homenagem aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo.

3. Isto posto, (1) admito a União, no processo, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de atuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo legal; (3) em seguida, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União. Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-RR-642052/2000.7TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : GILMAR DE AQUINO PEREIRA
ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

D E S P A C H O

1. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias.

2. Reautue-se, fazendo constar dos registros e da capa a União na relação processual, na qualidade de sucessora da RFFSA.

3. Vencido o prazo da suspensão, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

4. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de abril de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-642399/2000.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).
ADVOGADOS : JULIANO COSTA COUTO E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADA : MRS LOGÍSTICA S. A.
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO : MIGUEL MAGNO TEIXEIRA.
ADVOGADA : CARMELITA SUELI DE ALMEIDA DE OLIVEIRA.

D E S P A C H O

1. A União, por seu procurador, nos termos da petição protocolada sob nº 38954/2005-4, comunica que, por força do art. 4º da Medida Provisória nº 246, de 06.04.2005, houve a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., ora reclamada, sendo que, nos termos do art. 5º da referida MP, a União tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta, motivo pelo qual solicita a suspensão do processo e a instauração do procedimento de habilitação, para que se efetue a sucessão processual, com sua integração no pólo passivo da relação processual. Análise.

2. A hipótese relatada, contudo, não condiz com a habilitação incidente a que se refere o art. 1.060 do CPC, e, sim, com a sucessão processual prevista no art. 41 e seguintes, do CPC, impropriamente denominada pelo legislador de "substituição", a qual ocorre quando há alteração da legitimidade de parte do processo (legitimatio ad causam e ad processum).

No caso concreto, em que pese a extinção da reclamada configurar hipótese de perda da capacidade processual da parte (art. 265, I, e § 1º, do CPC), não se faz necessária a suspensão do processo, e, sim, a simples alteração do pólo passivo da demanda, para inclusão da UNIÃO, na condição de sucessora da RFFSA, em homenagem aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo.

3. Isto posto, (1) admito a União, no processo, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de atuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo legal; (3) em seguida, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União, no endereço declarado.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-642405/2000.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : GUSTAVO A. CRUZ
AGRAVADA : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S. A.
ADVOGADO : JOSÉ A. C. MACIEL
AGRAVADO : SÍLVIO JOSÉ DE ANDRADE.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA.

D E S P A C H O

1. A União, por seu procurador, nos termos da petição protocolada sob nº 38966/2005-9, comunica que, por força do art. 4º da Medida Provisória nº 246, de 06.04.2005, houve a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., ora reclamada, sendo que, nos termos do art. 5º da referida MP, a União tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta, motivo pelo qual solicita a suspensão do processo e a instauração do procedimento de habilitação, para que se efetue a sucessão processual, com sua integração no pólo passivo da relação processual. Análise.

2. A hipótese relatada, contudo, não condiz com a habilitação incidente a que se refere o art. 1.060 do CPC, e, sim, com a sucessão processual prevista no art. 41 e seguintes, do CPC, impropriamente denominada pelo legislador de "substituição", a qual ocorre quando há alteração da legitimidade de parte do processo (legitimatio ad causam e ad processum).

No caso concreto, em que pese a extinção da reclamada configurar hipótese de perda da capacidade processual da parte (art. 265, I, e § 1º, do CPC), não se faz necessária a suspensão do processo, e, sim, a simples alteração do pólo passivo da demanda, para inclusão da UNIÃO, na condição de sucessora da RFFSA, em homenagem aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo.

3. Isto posto, (1) admito a União, no processo, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de atuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo legal; (3) em seguida, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União, no endereço declarado.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-RR-642409/2000.1TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : WILSON PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

D E S P A C H O

1. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias.

2. Reautue-se, fazendo constar dos registros e da capa a União na relação processual, na qualidade de sucessora da RFFSA.

3. Vencido o prazo da suspensão, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

4. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de abril de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-642410/2000.3TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : IVAN ROBERTO MARTINS
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

D E S P A C H O

1. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias.

2. Reautue-se, fazendo constar dos registros e da capa a União na relação processual, na qualidade de sucessora da RFFSA.

3. Vencido o prazo da suspensão, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

4. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de abril de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-642411/2000.7TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOSÉ CRISTINO SOARES
ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA

D E S P A C H O

1. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias.

2. Reautue-se, fazendo constar dos registros e da capa a União na relação processual, na qualidade de sucessora da RFFSA.

3. Vencido o prazo da suspensão, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

4. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de abril de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-645227/2000.1TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ALEXANDRE DE ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR. EDIARNALDO FRANCO DIAS

D E S P A C H O

1. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias.

2. Reautue-se, fazendo constar dos registros e da capa a União na relação processual, na qualidade de sucessora da RFFSA.

3. Vencido o prazo da suspensão, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

4. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de abril de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-645228/2000.5TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE : ANTÔNIO PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HALSSIL MARIA E SILVA
RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : OS MESMOS

D E S P A C H O

1. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias.

2. Reautue-se, fazendo constar dos registros e da capa a União na relação processual, na qualidade de sucessora da RFFSA.

3. Vencido o prazo da suspensão, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

4. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de abril de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-646085/2000.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : ANTÔNIO ESCOBAR DE PAULA
ADVOGADA : NICE MACHADO VALLIN ELIAS.
AGRAVADA : MRS LOGÍSTICA S. A.
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

D E S P A C H O

1. A União, por seu procurador, nos termos da petição protocolada sob nº 38905/2005-1, comunica que, por força do art. 4º da Medida Provisória nº 246, de 06.04.2005, houve a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., ora reclamada, sendo que, nos termos do art. 5º da referida MP, a União tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta, motivo pelo qual solicita a suspensão do processo e a instauração do procedimento de habilitação, para que se efetue a sucessão processual, com sua integração no pólo passivo da relação processual.



Analiso.

2. A hipótese relatada, contudo, não condiz com a habilitação incidente a que se refere o art. 1.060 do CPC, e, sim, com a sucessão processual prevista no art. 41 e seguintes, do CPC, impropriamente denominada pelo legislador de "substituição", a qual ocorre quando há alteração da legitimidade de parte do processo (legitimatio ad causam e ad processum).

No caso concreto, em que pese a extinção da reclamada configurar hipótese de perda da capacidade processual da parte (art. 265, I, e § 1º, do CPC), não se faz necessária a suspensão do processo, e, sim, a simples alteração do pólo passivo da demanda, para inclusão da UNIÃO, na condição de sucessora da RFFSA, em homenagem aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo.

3. Isto posto, (1) admito a União, no processo, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo legal; (3) em seguida, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União, no endereço declarado.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-RR-646086/2000.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MRS LOGÍSTICA S. A.
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO : ANTÔNIO ESCOBAR DE PAULA.
ADVOGADA : NICE MACHADO VALLIN ELIAS.
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS.

D E S P A C H O

1. A União, por seu procurador, nos termos da petição protocolada sob nº 38906/2005-6, comunica que, por força do art. 4º da Medida Provisória nº 246, de 06.04.2005, houve a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., ora reclamada, sendo que, nos termos do art. 5º da referida MP, a União tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta, motivo pelo qual solicita a suspensão do processo e a instauração do procedimento de habilitação, para que se efetue a sucessão processual, com sua integração no pólo passivo da relação processual.

Analiso.

2. A hipótese relatada, contudo, não condiz com a habilitação incidente a que se refere o art. 1.060 do CPC, e, sim, com a sucessão processual prevista no art. 41 e seguintes, do CPC, impropriamente denominada pelo legislador de "substituição", a qual ocorre quando há alteração da legitimidade de parte do processo (legitimatio ad causam e ad processum).

No caso concreto, em que pese a extinção da reclamada configurar hipótese de perda da capacidade processual da parte (art. 265, I, e § 1º, do CPC), não se faz necessária a suspensão do processo, e, sim, a simples alteração do pólo passivo da demanda, para inclusão da UNIÃO, na condição de sucessora da RFFSA, em homenagem aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo.

3. Isto posto, (1) admito a União, no processo, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo legal; (3) em seguida, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União, no endereço declarado.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-646091/2000.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : JULIANO R DE V. C. COUTO
AGRAVADO : FLÁVIO PEREIRA DA ROCHA
AGRAVADO : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S. A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

1. A União, por seu procurador, nos termos da petição protocolada sob nº 38907/2005-0, comunica que, por força do art. 4º da Medida Provisória nº 246, de 06.04.2005, houve a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., ora reclamada, sendo que, nos termos do art. 5º da referida MP, a União tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta, motivo pelo qual solicita a suspensão do processo e a instauração do procedimento de habilitação, para que se efetue a sucessão processual, com sua integração no pólo passivo da relação processual.

Analiso.

2. A hipótese relatada, contudo, não condiz com a habilitação incidente a que se refere o art. 1.060 do CPC, e, sim, com a sucessão processual prevista no art. 41 e seguintes, do CPC, impropriamente denominada pelo legislador de "substituição", a qual ocorre quando há alteração da legitimidade de parte do processo (legitimatio ad causam e ad processum).

No caso concreto, em que pese a extinção da reclamada configurar hipótese de perda da capacidade processual da parte (art. 265, I, e § 1º, do CPC), não se faz necessária a suspensão do processo, e, sim, a simples alteração do pólo passivo da demanda, para inclusão da UNIÃO, na condição de sucessora da RFFSA, em homenagem aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo.

3. Isto posto, (1) admito a União, no processo, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo legal; (3) em seguida, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União, no endereço declarado.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-650301/2000.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).
ADVOGADA : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : LIBÉRIO ANTÔNIO DA SILVA.
ADVOGADO : HALSSIL MARIA E SILVA.
AGRAVADA : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S. A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL.

D E S P A C H O

1. A União, por seu procurador, nos termos da petição protocolada sob nº 38912/2005-3, comunica que, por força do art. 4º da Medida Provisória nº 246, de 06.04.2005, houve a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., ora reclamada, sendo que, nos termos do art. 5º da referida MP, a União tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta, motivo pelo qual solicita a suspensão do processo e a instauração do procedimento de habilitação, para que se efetue a sucessão processual, com sua integração no pólo passivo da relação processual.

Analiso.

2. A hipótese relatada, contudo, não condiz com a habilitação incidente a que se refere o art. 1.060 do CPC, e, sim, com a sucessão processual prevista no art. 41 e seguintes, do CPC, impropriamente denominada pelo legislador de "substituição", a qual ocorre quando há alteração da legitimidade de parte do processo (legitimatio ad causam e ad processum).

No caso concreto, em que pese a extinção da reclamada configurar hipótese de perda da capacidade processual da parte (art. 265, I, e § 1º, do CPC), não se faz necessária a suspensão do processo, e, sim, a simples alteração do pólo passivo da demanda, para inclusão da UNIÃO, na condição de sucessora da RFFSA, em homenagem aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo.

3. Isto posto, (1) admito a União, no processo, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo legal; (3) em seguida, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União, no endereço declarado.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-RR-650302/2000.5TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S. A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL.
RECORRIDO : LIBÉRIO ANTÔNIO DA SILVA.
ADVOGADO : VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA.
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).
ADVOGADA : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. A União, por seu procurador, nos termos da petição protocolada sob nº 38913/2005-8, comunica que, por força do art. 4º da Medida Provisória nº 246, de 06.04.2005, houve a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., ora reclamada, sendo que, nos termos do art. 5º da referida MP, a União tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta, motivo pelo qual solicita a suspensão do processo e a instauração do procedimento de habilitação, para que se efetue a sucessão processual, com sua integração no pólo passivo da relação processual.

Analiso.

2. A hipótese relatada, contudo, não condiz com a habilitação incidente a que se refere o art. 1.060 do CPC, e, sim, com a sucessão processual prevista no art. 41 e seguintes, do CPC, impropriamente denominada pelo legislador de "substituição", a qual ocorre quando há alteração da legitimidade de parte do processo (legitimatio ad causam e ad processum).

No caso concreto, em que pese a extinção da reclamada configurar hipótese de perda da capacidade processual da parte (art. 265, I, e § 1º, do CPC), não se faz necessária a suspensão do processo, e, sim, a simples alteração do pólo passivo da demanda, para inclusão da UNIÃO, na condição de sucessora da RFFSA, em homenagem aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo.

3. Isto posto, (1) admito a União, no processo, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo legal; (3) em seguida, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União, no endereço declarado.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-650311/2000.6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : MÁRCIA R. DOS SANTOS
AGRAVADO : SALVADOR LUIZ DE ALMEIDA
ADVOGADA : VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO
D E S P A C H O

1. A União, por seu procurador, nos termos da petição protocolada sob nº 37983/2005-9, comunica que, por força do art. 4º da Medida Provisória nº 246, de 06.04.2005, houve a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., ora reclamada, sendo que, nos termos do art. 5º da referida MP, a União tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta, motivo pelo qual solicita a suspensão do processo e a instauração do procedimento de habilitação, para que se efetue a sucessão processual, com sua integração no pólo passivo da relação processual.

Analiso.

2. A hipótese relatada, contudo, não condiz com a habilitação incidente a que se refere o art. 1.060 do CPC, e, sim, com a sucessão processual prevista no art. 41 e seguintes, do CPC, impropriamente denominada pelo legislador de "substituição", a qual ocorre quando há alteração da legitimidade de parte do processo (legitimatio ad causam e ad processum).

No caso concreto, em que pese a extinção da reclamada configurar hipótese de perda da capacidade processual da parte (art. 265, I, e § 1º, do CPC), não se faz necessária a suspensão do processo, e, sim, a simples alteração do pólo passivo da demanda, para inclusão da UNIÃO, na condição de sucessora da RFFSA, em homenagem aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo.

3. Isto posto, (1) admito a União, no processo, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo legal; (3) em seguida, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União, no endereço declarado.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-RR-651.002/2000.5TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S. A.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E LEILA AZEVEDO SETTE.
RECORRIDO : JOSÉ GERALDO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. SILVIO LOPES DE SOUZA
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. JULIANO COSTA COUTO E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
D E S P A C H O

1. A União, por seu procurador, nos termos da petição protocolada sob nº 36655/2005-5, comunica que, por força do art. 4º da Medida Provisória nº 246, de 06.04.2005, houve a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., ora reclamada, sendo que, nos termos do art. 5º da referida MP, a União tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta, motivo pelo qual solicita a suspensão do processo e a instauração do procedimento de habilitação, para que se efetue a sucessão processual, com sua integração no pólo passivo da relação processual.

Analiso.

2. A hipótese relatada, contudo, não condiz com a habilitação incidente a que se refere o art. 1.060 do CPC, e, sim, com a sucessão processual prevista no art. 41 e seguintes, do CPC, impropriamente denominada pelo legislador de "substituição", a qual ocorre quando há alteração da legitimidade de parte do processo (legitimatio ad causam e ad processum).

No caso concreto, em que pese a extinção da reclamada configurar hipótese de perda da capacidade processual da parte (art. 265, I, e § 1º, do CPC), não se faz necessária a suspensão do processo, e, sim, a simples alteração do pólo passivo da demanda, para inclusão da UNIÃO, na condição de sucessora da RFFSA, em homenagem aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo.

3. Isto posto, (1) admito a União, no processo, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo legal; (3) em seguida, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União, no endereço declarado.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-RR-651.003/2000.9TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADA : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : PAULO ROBERTO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. RENATA BARBOSA DE RESENDE
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LEONARDO HENRIQUES DE MENDONÇA
D E S P A C H O

1. A União, por seu procurador, nos termos da petição protocolada sob nº 36652/2005-1, comunica que, por força do art. 4º da Medida Provisória nº 246, de 06.04.2005, houve a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., ora reclamada, sendo que, nos termos do art. 5º da referida MP, a União tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta, motivo pelo qual solicita a suspensão do processo e a instauração do procedimento de habilitação, para que se efetue a sucessão processual, com sua integração no pólo passivo da relação processual.

Analiso.

2. A hipótese relatada, contudo, não condiz com a habilitação incidente a que se refere o art. 1.060 do CPC, e, sim, com a sucessão processual prevista no art. 41 e seguintes, do CPC, impropriamente denominada pelo legislador de "substituição", a qual ocorre quando há alteração da legitimidade de parte do processo (legitimatio ad causam e ad processum).

No caso concreto, em que pese a extinção da reclamada configurar hipótese de perda da capacidade processual da parte (art. 265, I, e § 1º, do CPC), não se faz necessária a suspensão do processo, e, sim, a simples alteração do pólo passivo da demanda, para inclusão da UNIÃO, na condição de sucessora da RFFSA, em homenagem aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo.

3. Isto posto, (1) admito a União, no processo, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo legal; (3) em seguida, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União, no endereço declarado.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-RR-652.755/2000.3TRT - 3ª REGIÃO

Corre Junto com o RR-652.756/2000.7

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS/DR. JULIANO COSTA COUTO
AGRAVADO : GERALDO SOARES DE FARIA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS
AGRAVADA : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
D E S P A C H O

1. A União, por seu procurador, nos termos da petição protocolada sob nº 36648/2005.3, comunica que, por força do art. 4º da Medida Provisória nº 246, de 06.04.2005, houve a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., ora reclamada, sendo que, nos termos do art. 5º da referida MP, a União tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta, motivo pelo qual solicita a suspensão do processo e a instauração do procedimento de habilitação, para que se efetue a sucessão processual, com sua integração no pólo passivo da relação processual.

Analiso.

2. A hipótese relatada, contudo, não condiz com a habilitação incidente a que se refere o art. 1.060 do CPC, e, sim, com a sucessão processual prevista no art. 41 e seguintes, do CPC, impropriamente denominada pelo legislador de "substituição", a qual ocorre quando há alteração da legitimidade de parte do processo (legitimatio ad causam e ad processum).

No caso concreto, em que pese a extinção da reclamada configurar hipótese de perda da capacidade processual da parte (art. 265, I, e § 1º, do CPC), não se faz necessária a suspensão do processo, e, sim, a simples alteração do pólo passivo da demanda, para inclusão da UNIÃO, na condição de sucessora da RFFSA, em homenagem aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo.

3. Isto posto, (1) admito a União, no processo, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo legal; (3) em seguida, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União, no endereço declarado.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2005.

Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-RR-652.756/2000.7TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : GERALDO SOARES DE FARIA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E DR. JULIANO COSTA COUTO.
D E S P A C H O

1. A União, por seu procurador, nos termos da petição protocolada sob nº 36640/2005-7, comunica que, por força do art. 4º da Medida Provisória nº 246, de 06.04.2005, houve a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., ora reclamada, sendo que, nos termos do art. 5º da referida MP, a União tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta, motivo pelo qual solicita a suspensão do processo e a instauração do procedimento de habilitação, para que se efetue a sucessão processual, com sua integração no pólo passivo da relação processual.

Analiso.

2. A hipótese relatada, contudo, não condiz com a habilitação incidente a que se refere o art. 1.060 do CPC, e, sim, com a sucessão processual prevista no art. 41 e seguintes, do CPC, impropriamente denominada pelo legislador de "substituição", a qual ocorre quando há alteração da legitimidade de parte do processo (legitimatio ad causam e ad processum).

No caso concreto, em que pese a extinção da reclamada configurar hipótese de perda da capacidade processual da parte (art. 265, I, e § 1º, do CPC), não se faz necessária a suspensão do processo, e, sim, a simples alteração do pólo passivo da demanda, para inclusão da UNIÃO, na condição de sucessora da RFFSA, em homenagem aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo.

3. Isto posto, (1) admito a União, no processo, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo legal; (3) em seguida, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União, no endereço declarado.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-RR-668.365/2000.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MOABI DE OLIVEIRA VIEIRA.
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA.
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPA-SA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
D E S P A C H O

1. A Rede Ferroviária Federal S.A., ora reclamada, por sua Advogada, nos termos da petição protocolada sob nº 37265/2005-2, comunica que, por força do art. 4º da Medida Provisória nº 246, de 06.04.2005, houve a extinção da mesma, sendo que, nos termos do art. 5º da referida MP, a União tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta, motivo pelo qual solicita a suspensão do processo, para que se efetue a sucessão processual, com a integração da União no pólo passivo da relação processual.

Analiso.

2. No caso concreto, em que pese a extinção da reclamada configurar hipótese de perda da capacidade processual da parte (art. 265, I, e § 1º, do CPC), não se faz necessária a suspensão do processo, e, sim, a simples alteração do pólo passivo da demanda, para inclusão da UNIÃO, na condição de sucessora da RFFSA, em homenagem aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo.

3. Isto posto, (1) admito a União, no processo, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo legal; (3) em seguida, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST- AIRR-67168/2002-900-04-00.7TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). LUCIANE MARIA FINGER BAL-LICO
AGRAVADO(S) : LEDA DOS SANTOS LEAL
ADVOGADO : DR(A). ITACIR SANTOS ROCA
D E S P A C H O

À fl. 333 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"J. Recebi esta petição, hoje, às 13:30, após a sessão de julgamento do agravo, cuja desistência ora se pretende. Assim, resta prejudicada a pretensão. Int.

BSB, 13/4/05.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO - Juiz Convocado Relator."

Brasília, 25 de abril de 2005.

MIRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-684649/2000-2

RECORRENTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
D E S P A C H O

1. A extinta Rede Ferroviária Federal S/A, por sua procuradora, vem aos autos noticiar a edição da medida Provisória n.º 246, de 06/04/05, cujo art. 5º faz da União sucessora da mesma. Por isso, pede suspensão do processo, instauração da parte contrária, as necessárias anotações na distribuição e que se faça, doravante, a notificação do representante judicial da União na pessoa do Procurador-Geral da União.

2. Defere-se, em termos, a pretensão, pois desnecessária a habilitação, se o caso é de mera sucessão processual, operada por força de lei ("ope legis").

3. Assim, (3.1) admito a União no presente processo, na condição de sucessora da RFFSA, fazendo-se, destarte, as devidas anotações; (3.2) notifique-se os demais integrantes da lide para que se manifestem, querendo, no prazo de cinco dias; (3.3) em face da inserção da União, após, abra-se vista ao Ministério Público do Trabalho.

4. Tudo isso providenciado, voltem conclusos.

Intime-se o representante judicial da União no endereço indicado.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
JUIZ CONVOCADO
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-718177/2000.4TRT 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : CLAYTON CAMACHO
RECORRIDO : JOSÉ ALBERTO PEDROSA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO
D E S P A C H O

1. Junte-se;

2. Por intermédio da Petição nº 32560/2005-2, o agravante formula desistência do agravo de instrumento;

3. Homologo a desistência do recurso interposto;

4. Determino, com fundamento no art. 501 do CPC, a baixa dos autos ao juízo de origem;

5. Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2005.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
JUIZ CONVOCADO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR e RR- 72028/2002-900-01-00.7

RECORRENTES : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
E AGRAVADOS
ADVOGADO : LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
AGRAVANTES E : RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E CAIXA DE PREVIDÊNCIA
RECORRIDOS : DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/ BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. GUILHERME NILO MIRANDA DE VASCONCELLOS CHAVES, ROGÉRIO AVELAR E ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO E RE- : MARCOS NASCIMENTO LOUREIRO
CORRENTE
ADVOGADO : DR. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA

**D E S P A C H O**

À Secretaria para reatuar o feito, incluindo o BANCO ITAÚ S.A. no pólo passivo da relação processual.
Registre-se.
Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.
Brasília, 13 de abril de 2005.

João Batista Brito Pereira
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-791.366/2001.8TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : **ILKA MACHADO ROCHA**
ADVOGADO : **DR. MÁRCIO GONTIJO**
AGRAVADA : **BANCO DO BRASIL S.A.**
ADVOGADA : **DRA. ROSÂNGELA DE SOUZA RAIMUNDO**

D E S P A C H O

Esta Turma, examinando Recurso de Revista interposto pela reclamante, declarou a nulidade do acórdão regional e considerou prejudicado o exame dos demais temas (fls. 907/910).

Proferidas novas decisões pelo Tribunal Regional e pela Vara do Trabalho, a reclamante interpôs novo Recurso de Revista a fls. 1.023/1.034.

O processamento do Recurso de Revista foi indeferido na origem, consoante o despacho de fls. 1.036/1.037. Contra esse despacho, a reclamante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 1.045/1.055), que teve seu processamento indeferido pelo despacho do seguinte teor: "Os autos retornaram a este Regional por força do v. acórdão de fls. 907/909 da Instância Revisora que, anulando parcialmente a decisão proferida em sede declaratória, determinou que fosse a mesma reapreciada por este Regional, restando sobrestados os demais tópicos da revista obreira.

Julgado novamente, nos termos determinados pela Instância Superior, a reclamante interpôs contra esta decisão novo recurso de revista, este, obstaculado pelo despacho de fls. 1036/1037 que negou seguimento ao mesmo nos fundamentos ali expendidos, entretanto, determinou-se a remessa dos autos ao Col. TST para apreciação dos tópicos que restaram sobrestados por essa Instância Superior.

Considerando os termos do Enunciado 285 do Col. TST, ora aplicado subsidiariamente, deixou de receber o agravo de instrumento da reclamante" (fls. 1.060).

Em face desse despacho, a reclamante, às fls. 1.062/1.064 interpôs **novo Agravo de Instrumento**, visando, agora, a remessa ao TST do primeiro Agravo de Instrumento.

Observe que o reclamado apresentou contra-razões ao Recurso de Revista e contraminutas aos dois Agravos de Instrumento.

O Ministro Presidente desta Corte concluiu que apenas o último Agravo de Instrumento, de fls. 1.062/1.064, deveria ser autuado (fls. 1.095).

Publicado o despacho, nenhuma das partes ofereceu impugnação.

Considerando, todavia, não haver norma autorizando o trancamento do Agravo de Instrumento pela autoridade que denegou seguimento ao Recurso de Revista, e considerando, ainda, a remessa dos autos a esta Corte, a possibilitar, desde logo, o julgamento do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista (fls. 1.045/1.055) porque regularmente processado nos autos principais (com contraminuta e contra-razões ao Recurso de Revista), julgo prejudicado o exame do Agravo de Instrumento de fls. 1.062/1.064, a fim de que seja examinado, de imediato, o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista processado às fls. 1.045/1.055.

Publique-se.

Após, inclua-se o feito em pauta.

Brasília, 28 de abril de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-85362/2003-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : **JOÃO ALBERTO HADDAD.**
ADVOGADO : **DR. CLÁUDIO JAYRO CANETT**
AGRAVADO : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUCIAL)**
ADVOGADA : **DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS.**

AGRAVADO : **FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.**

ADVOGADO : **DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO**

D E S P A C H O

1. A União, por seu procurador, nos termos da petição protocolada sob nº 36657/2005-4, comunica que, por força do art. 4º da Medida Provisória nº 246, de 06.04.2005, houve a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., ora agravada, sendo que, nos termos do art. 5º da referida MP, a União tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta, motivo pelo qual solicita a suspensão do processo e a instauração do procedimento de habilitação, para que se efetue a sucessão processual, com sua integração no pólo passivo da relação processual.

Análise.

2. A hipótese relatada, contudo, não condiz com a habilitação incidente a que se refere o art. 1.060 do CPC, e, sim, com a sucessão processual prevista no art. 41 e seguintes, do CPC, impropriamente denominada pelo legislador de "substituição", a qual ocorre quando há alteração da legitimidade de parte do processo (legitimatio ad causam e ad processum).

No caso concreto, em que pese a extinção da reclamada configurar hipótese de perda da capacidade processual da parte (art. 265, I, e § 1º, do CPC), não se faz necessária a suspensão do processo, e, sim, a simples alteração do pólo passivo da demanda, para inclusão da UNIÃO, na condição de sucessora da RFFSA, em homenagem aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo.

3. Isto posto, (1) admito a União, no processo, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo legal; (3) em seguida, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União, no endereço declarado.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-85384/2003-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : **VICTORIO BAPTISTELLA E OUTROS.**

ADVOGADO : **DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA.**
AGRAVADO : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUCIAL)**

ADVOGADA : **DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS.**

D E S P A C H O

1. A União, por seu procurador, nos termos da petição protocolada sob nº 36643/2005-0, comunica que, por força do art. 4º da Medida Provisória nº 246, de 06.04.2005, houve a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., ora Agravada, sendo que, nos termos do art. 5º da referida MP, a União tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta, motivo pelo qual solicita a suspensão do processo e a instauração do procedimento de habilitação, para que se efetue a sucessão processual, com sua integração no pólo passivo da relação processual.

Análise.

2. A hipótese relatada, contudo, não condiz com a habilitação incidente a que se refere o art. 1.060 do CPC, e, sim, com a sucessão processual prevista no art. 41 e seguintes, do CPC, impropriamente denominada pelo legislador de "substituição", a qual ocorre quando há alteração da legitimidade de parte do processo (legitimatio ad causam e ad processum).

No caso concreto, em que pese a extinção da reclamada configurar hipótese de perda da capacidade processual da parte (art. 265, I, e § 1º, do CPC), não se faz necessária a suspensão do processo, e, sim, a simples alteração do pólo passivo da demanda, para inclusão da UNIÃO, na condição de sucessora da RFFSA, em homenagem aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo.

3. Isto posto, (1) admito a União, no processo, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo legal; (3) em seguida, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União, no endereço declarado.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-88246/2003-900-03-00.3TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO)**

ADVOGADO : **MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS**
AGRAVADO : **ALAÉRCIO RODRIGUES ALVES**
ADVOGADO : **HÉLIO FERNANDES**

D E S P A C H O

1. A União, por seu procurador, vem aos autos noticiar a edição da medida Provisória nº 246, de 06/04/05, cujo art. 5º a faz sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A., que veio a ser extinta. Por isso, pede suspensão do processo, instauração da parte contrária, as necessárias anotações na distribuição e que se faça, doravante, a notificação do representante judicial da União na pessoa do Procurador-Geral da União.

2. Defere-se, em termos, a pretensão, pois desnecessária a habilitação, se o caso é de mera sucessão processual, operada por força de lei ("ope legis").

3. Assim, (3.1) admito a União no presente processo, na condição de sucessora da RFFSA, fazendo-se, destarte, as devidas anotações; (3.2) notifiquem-se os demais integrantes da lide para que se manifestem, querendo, no prazo de cinco dias; (3.3) em face da inserção da União, após, abra-se vista ao Ministério Público do Trabalho.

4. Tudo isso providenciado, voltem conclusos.

Intime-se o representante judicial da União no endereço indicado.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
JUIZ CONVOCADO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-88941/2003-900-01-00.6

AGRAVANTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

ADVOGADO : **WESLEY CARDOSO DOS SANTOS**
AGRAVANTE: : **SÉRGIO BITENCOURT NUNES E OUTROS**

ADVOGADO : **LUIZ FERNANDO PAZ CORTEZ CONTREIRAS**
D E S P A C H O

1. Junte-se;

2. Por intermédio da Petição nº 36158/2005-7 a agravante formula desistência do recurso interposto.

3. Determino, com fundamento no art. 501 do CPC, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para os devidos fins.

4. Publique-se

Brasília, / / .

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
JUIZ CONVOCADO RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-88954/2003-900-02-00.0TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : **PAULINO DA SILVA SILVEIRA**
ADVOGADO : **JOSÉ ABÍLIO LOPES**

AGRAVADA : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO)**

ADVOGADO : **MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS**
D E S P A C H O

1. A União, por seu procurador, vem aos autos noticiar a edição da medida Provisória nº 246, de 06/04/05, cujo art. 5º a faz sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A., que veio a ser extinta. Por isso, pede suspensão do processo, instauração da parte contrária, as necessárias anotações na distribuição e que se faça, doravante, a notificação do representante judicial da União na pessoa do Procurador-Geral da União.

2. Defere-se, em termos, a pretensão, pois desnecessária a habilitação, se o caso é de mera sucessão processual, operada por força de lei ("ope legis").

3. Assim, (3.1) admito a União no presente processo, na condição de sucessora da RFFSA, fazendo-se, destarte, as devidas anotações; (3.2) notifiquem-se os demais integrantes da lide para que se manifestem, querendo, no prazo de cinco dias; (3.3) em face da inserção da União, após, abra-se vista ao Ministério Público do Trabalho.

4. Tudo isso providenciado, voltem conclusos.

Intime-se o representante judicial da União no endereço indicado.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2005.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
JUIZ CONVOCADO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-91395/2003-900-03-00.0

AGRAVANTE(S) : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

ADVOGADO : **MARCELO KOKKE GOMES**
AGRAVADO(S) : **DÉLIO MOREIRA PALHARES**

ADVOGADO : **JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA**
D E S P A C H O

Junte-se;

Por intermédio da Petição nº 36160/2005-6 a agravante formula desistência do recurso interposto.

Determino, com fundamento no art. 501 do CPC, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 15/04/05.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-96.619/2003-900-02-00.5

AGRAVANTES : **VIRGÍLIO GUIMARÃES DE PAULA**
FÁBIO DE SOUZA FERNANDES

ADVOGADOS : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
DR. LUIS CARLOS MORO

AGRAVADOS : **MANUEL QUARESMA DE MENDONÇA**
GERALDO PEREIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADOS : **COMPANHIA EDITORA JORUÊS**
DR. EUGÊNIO CARLOS BARBOZA
DRA. GILDETE PEREIRA DE CARVALHO
DR. FOHAD ESTEFAN
D E S P A C H O

1. Trata-se de autos de ações anulatórias de arrematação de um imóvel situado na cidade de São Paulo propostas perante a Sexta Vara do Trabalho por Manuel Quaresma de Mendonça (credor em reclamação trabalhista e adjudicante do bem disputado) e Geraldo Pereira de Vasconcelos (credor em reclamação trabalhista e detentor da primeira penhora sobre o bem) contra Virgílio Guimarães de Paula (arrematante), Fábio de Souza Fernandes (credor trabalhista beneficiado com a arrematação) e Companhia Editora Joruês (executada e devedora trabalhista), tendo como intervenientes Loggraf Locadora de Mão-de-Obra S/C Ltda. e Hamilton Cardoso (credor trabalhista e embargante à arrematação).

2. Os autores - Manuel Quaresma de Mendonça e Geraldo Pereira de Vasconcelos - renunciaram ao direito sobre o qual se fundam as ações, tendo, ambos, celebrado acordos nos autos de suas respectivas reclamações trabalhistas, conforme comprovam os documentos de fls. 1.217 e 1.220/1.222, e mediante os quais requerem a extinção do feito, por não terem mais interesse na anulação da arrematação.

3. O Agravante Virgílio Guimarães de Paula formula, ante as renúncias acima noticiadas, desistência de seu Agravo de Instrumento, mediante a petição de fls. 1.218/1.219, requerendo, ademais, que seja declarada a perda de objeto do Agravo de Instrumento interposto por Fábio de Souza Fernandes (credor trabalhista beneficiado com a arrematação).

4. Assino prazo de 10 (dez) dias para Fábio de Souza Fernandes manifestar-se a respeito do requerido.

5. Publique-se.

6. Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 19 de abril de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

NOTIFICAÇÃO

Em cumprimento ao decidido na sessão realizada em 20 de abril de 2005, ficam os embargados dos processos abaixo relacionados notificados para se manifestar, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os Embargos Declaratórios com pedido de efeito modificativo:

PROCESSO : ED-AIRR - 845/2003-006-03-40.2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL ANDRADE PENA
EMBARGADO(A) : JUAREZ NOVAES
ADVOGADA : DR(A). VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA

PROCESSO : ED-AIRR - 916/2003-012-03-40.9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADO : DR(A). ROBSON EUSTÁQUIO MAGALHÃES
EMBARGADO(A) : SÉRGIO LUIZ CAMARGOS
ADVOGADA : DR(A). GERALDA APARECIDA ABREU

Brasília, 27 de abril de 2005

Mírian Araújo Fornari Leonel

Diretora da 5a. Turma

PROC. Nº TST-AIRR-100125/2003-900-04-00.5

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KÁRIN SABRINA FADEL RITTA DA SILVA
AGRAVADO(S) : GLACI DA COSTA
ADVOGADA : LIRIS MARIA ATZ
D E S P A C H O

Junte-se;

Por intermédio da Petição nº 36120/2005-4 a agravante formula desistência do recurso interposto.

Determino, com fundamento no art. 501 do CPC, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para os devidos fins. Publique-se.

Brasília, 15/04/05.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-RR-646092/2000.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S. A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : FLÁVIO PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS TEIXEIRA
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS.
D E S P A C H O

1. A União, por seu procurador, nos termos da petição protocolada sob nº 38908/2005-5, comunica que, por força do art. 4º da Medida Provisória nº 246, de 06.04.2005, houve a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., ora reclamada, sendo que, nos termos do art. 5º da referida MP, a União tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta, motivo pelo qual solicita a suspensão do processo e a instauração do procedimento de habilitação, para que se efetue a sucessão processual, com sua integração no pólo passivo da relação processual.

Análise.

2. A hipótese relatada, contudo, não condiz com a habilitação incidente a que se refere o art. 1.060 do CPC, e, sim, com a sucessão processual prevista no art. 41 e seguintes, do CPC, impropriamente denominada pelo legislador de "substituição", a qual ocorre quando há alteração da legitimidade de parte do processo (legitimatio ad causam e ad processum).

No caso concreto, em que pese a extinção da reclamada configurar hipótese de perda da capacidade processual da parte (art. 265, I, e § 1º, do CPC), não se faz necessária a suspensão do processo, e, sim, a simples alteração do pólo passivo da demanda, para inclusão da UNIÃO, na condição de sucessora da RFFSA, em homenagem aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo.

3. Isto posto, (1) admito a União, no processo, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo legal; (3) em seguida, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União, no endereço declarado.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa

Relator

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

OS RECORRIDOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADVOGADOS, PARA, QUERENDO, APRESENTAR, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, AS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1.Processo: ROAG 2622/1982-002-17-46.9 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO(S) : ELIZEU ALVES PEREIRA
: AO DR. ÂNGELO RICARDO LATORRACA

2.Processo: AIRR 3133/1985-001-18-40.9 - TRT 18ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ ALVES FEITOSA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ESTADO DE GOIÁS E EMPRESA TURISMO ESTADO DE GOIÁS
: AO PROCURADOR DR. PAULO CÉSAR NEO DE CARVALHO

3.Processo: RR 59114/1992.2 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO(S) : JADILSON ALVES MOTA
: À DRA. ILANA KATIA VIEIRA CAMPOS

4.Processo: AIRR 384/1993-015-10-40.8 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS)
RECORRIDO(S) : MANOEL MARIA HENRIQUE NAVA JÚNIOR
: AO DR. ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE

5.Processo: AIRR 1310/1993-072-09-40.9 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR
RECORRIDO(S) : RUYTER CARRARO
: AO DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

6.Processo: AIRR 2111/1993-381-02-40.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
RECORRIDO(S) : EZEQUIEL LIMA DE ARAÚJO
: AO DR. AMILTON APARECIDO RODRIGUES

7.Processo: AIRR 688/1994-065-01-40.1 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DE TINTAS E VERNIZES, DE SABÃO E VELAS, DE RESINAS SINTÉTICAS, DE ADUBOS E COLAS, DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E DE MATERIAL PLÁSTICO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, DUQUE DE CAXIAS, NILÓPOLIS E SÃO JOÃO DE MERITI, AMBOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S) : SMITHKLINE BEECHAM LABORATÓRIOS LTDA.
: AO DR. CARMELO CORATO

8.Processo: AIRR 964/1995-006-17-01.6 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S.A. - DOCENAVE
RECORRIDO(S) : MARLENE VIANNA DE MATTOS FURTADO
: AO DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO

9.Processo: AIRR 1191/1995-006-01-40.4 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : JUST TOYS COMÉRCIO E ARTIGOS INFANTIS LTDA.
RECORRIDO(S) : DANYELLE NUNES DE CASTRO
: AO DR. HIGINO LIMA FALCÃO NETO

10.Processo: AIRR 1866/1995-087-15-00.9 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRIDO(S) : IRIA APARECIDA PEREIRA ALÉCIO
: AO DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

11.Processo: AIRR 557/1996-009-03-41.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
RECORRIDO(S) : WANDER DOS ANJOS
: AO DR. HÉLIO FERNANDES

12.Processo: RR 3981/1996-036-12-00.2 - TRT 12ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RECORRIDO(S) : JÚLIO CESAR DE FREITAS
: AO DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

13.Processo: AIRR 1218/1997-038-15-40.9 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
RECORRIDO(S) : WILSON ROBERTO TEIXEIRA VALENTE
: AO DR. JOSÉ ROBERTO ZAGO

14.Processo: RR 360718/1997.4 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTA LBA)
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO LUÍS SILVEIRA NOVAES
: AO DR. PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE

15.Processo: ROAR 410049/1997.5 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
: AO DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

16.Processo: RR 1348/1998-096-15-00.9 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSÉ IVO CAETANO DA SILVA
: AO DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA

17.Processo: AIRR 1640/1998-054-01-40.0 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : EDEMIR DE SOUZA LISBOA
RECORRIDO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
: AO DR. LYCURGO LEITE NETO

18.Processo: AIRR 2425/1998-022-09-00.4 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
RECORRIDO(S) : RENATO SUBA E ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
: AOS DRS. FABIANO LUIZ SEGATO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

19.Processo: RXOF e ROAR 40368/1998-000-05-00.6 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO(S) : ARNALDO FLORIANO CUSTÓDIO FRAGA E SUPERINTENDÊNCIA DE ESTUDOS ECONÔMICOS E SOCIAIS DA BAHIA - SEI
: AO DR. SÉRGIO NOVAIS DIAS E PROCURADORA DRª CONCEIÇÃO FALCÃO

20.Processo: RR 414108/1998.1 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : RAIMUNDA PINTO CACIQUINHO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
: À DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

21.Processo: RR 421815/1998.1 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.
RECORRIDO(S) : GEORGINA MASCIMA SOUSA PINHEIRO
: AO DR. JOSÉ TÔRES DAS NEVES



- 22.Processo: RR 446304/1998.2 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
 : À DRA. ADRIANA ANDRADE TERRA
- 23.Processo: RR 463154/1998.0 - TRT 5ª Região**
 RECORRENTE(S) : EDUARDO ANTÔNIO MANGABEIRA
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 : À DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
- 24.Processo: RXOFROAG 472563/1998.3 - TRT 14ª Região**
 RECORRENTE(S) : UNIÃO
 RECORRIDO(S) : CLÍVIA IZABEL ROCHA DE OLIVEIRA E OUTROS
 : À DRA. JURACI JORGE DA SILVA
- 25.Processo: RR 485842/1998.3 - TRT 14ª Região**
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
 RECORRIDO(S) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GOMES MARTINS, ENARO - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A. E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 : AOS DRS. ANDERSON TERAMOTO E FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN
- 26.Processo: RR 488907/1998.8 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
 RECORRIDO(S) : HERMÍNIA TELLES MARRAFÃO
 : À DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
- 27.Processo: RR 492198/1998.8 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 RECORRIDO(S) : HILTON BALDOINO DOS SANTOS
 : AO DR. DARMY MENDONÇA
- 28.Processo: RR 496457/1998.8 - TRT 9ª Região**
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 RECORRIDO(S) : NOLAR DRESCH, UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA., TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. E EMPRESA LIMPA-DORA CENTRO LTDA.
 : AOS DRS. LEONALDO SILVA, ÂNGELA BENGHI, ELIONORA HARUMI TAKESHIRO E EMÍLIA DANIELA CHUE- RY
- 29.Processo: RR 497891/1998.2 - TRT 1ª Região**
 RECORRENTE(S) : JAYR PEÇANHA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 : AO DR. ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR
- 30.Processo: RR 510066/1998.9 - TRT 12ª Região**
 RECORRENTE(S) : ALOÍSIO WILMAR DE SOUZA E OUTROS
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 : AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN
- 31.Processo: RR 515598/1998.9 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 RECORRIDO(S) : MARIA ALVES DE LIMA FRANÇA
 : AO DR. PEDRO EDSON GIANFRÉ
- 32.Processo: RR 517193/1998.1 - TRT 16ª Região**
 RECORRENTE(S) : JÚLIO D'OLIVEIRA JUNQUEIRA AYRES
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 : AO DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
- 33.Processo: RR 518008/1998.0 - TRT 9ª Região**
 RECORRENTE(S) : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 RECORRIDO(S) : NELSON RIBEIRO
 : AO DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
- 34.Processo: AIRR 397/1999-006-05-41.1 - TRT 5ª Região**
 RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA
 RECORRIDO(S) : ALFREDO RUBENS GRAMACHO JÚNIOR
 : AO DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
- 35.Processo: AIRR 596/1999-025-04-40.0 - TRT 4ª Região**
 RECORRENTE(S) : ZIVI S.A. CUTELARIA
 RECORRIDO(S) : LUIZ RIBEIRO DA ROSA
 : AO DR. WALTER TORRES DE LEÃO
- 36.Processo: AIRR 791/1999-052-15-40.3 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : LÁZARO JOSÉ DUARTE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA
 : AO DR. CRISTIANO CECÍLIO TRONCOSO
- 37.Processo: RR 816/1999-017-10-40.9 - TRT 10ª Região**
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA LEÃO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER - DF
 : À DRA. DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA
- 38.Processo: RR 1162/1999-039-15-00.6 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
 RECORRIDO(S) : AQUILINO FLORÊNCIO GOMES
 : AO DR. JOSÉ CANHADA
- 39.Processo: AIRR 1551/1999-099-03-00.0 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 RECORRIDO(S) : MANOEL FIALHO GARCIA E INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 : AO DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA E AO PROCURADOR-CHEFE DO INSS
- 40.Processo: RR 1633/1999-663-09-00.1 - TRT 9ª Região**
 RECORRENTE(S) : AMADEU BRESSAN & CIA. LTDA.
 RECORRIDO(S) : ALBERTO DE PAULA MACHADO E CÍCERO NONATO DA SILVA
 : AO DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
- 41.Processo: AIRR 1979/1999-007-05-40.9 - TRT 5ª Região**
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : EDUARDO ALEXANDRE GONÇALVES GOMES
 : AO DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS
- 42.Processo: AIRR 3068/1999-051-15-00.5 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : PATRÍCIA MARIA DE CAMPOS VASCONCELOS
 RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA BENTO DE OLIVEIRA
 : AO DR. BENEDITO JORGE COELHO JÚNIOR
- 43.Processo: RR 524880/1999.0 - TRT 5ª Região**
 RECORRENTE(S) : MARIA TELES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 : AO DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
- 44.Processo: RR 526558/1999.1 - TRT 6ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 RECORRIDO(S) : ROSA MARIA RODRIGUES DA SILVA E UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 : AOS DRS. RICARDO GONDIM FALCÃO E ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
- 45.Processo: RR 535066/1999.2 - TRT 17ª Região**
 RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ NEGRI DE SOUZA
 : AO DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
- 46.Processo: RR 535116/1999.5 - TRT 8ª Região**
 RECORRENTE(S) : ITACY FERREIRA DA SILVA E OUTROS
 RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
 : AO PROCURADOR DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
- 47.Processo: RR 546986/1999.4 - TRT 17ª Região**
 RECORRENTE(S) : HEDY LAMAR ALVES DE MENDONÇA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO - COHAB
 : AO DR. ABELARDO GALVÃO JÚNIOR
- 48.Processo: RR 555473/1999.2 - TRT 4ª Região**
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 RECORRIDO(S) : JADER SALLES BRAUNER E OUTROS
 : À DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
- 49.Processo: RR 557235/1999.3 - TRT 10ª Região**
 RECORRENTE(S) : JOSÉ NICODEMOS GOMES
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
 : AO DR. JOSÉ MARIA MATOS COSTA
- 50.Processo: RR 557692/1999.1 - TRT 5ª Região**
 RECORRENTE(S) : FLORISVALDO PINTO DA CRUZ
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 : À DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
- 51.Processo: RR 557786/1999.7 - TRT 11ª Região**
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA COMPANHIA SIDERÚRGICA DA AMAZÔNIA)
 RECORRIDO(S) : IRAUDO LIMA DE AZEVEDO
 : AO DR. JOAQUIM LOPES FRAZÃO
- 52.Processo: RR 559715/1999.4 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO LOPES
 : AO DR. PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO
- 53.Processo: RODC 571147/1999.6 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
 : À DRA. TEREZINHA APARECIDA RIBEIRO
- 54.Processo: RR 575380/1999.5 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
 RECORRIDO(S) : BENEDITO LUIZ DIAS
 : À DRA. MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER
- 55.Processo: RR 578026/1999.2 - TRT 4ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES PINTO DIAS
 : AO DR. NADIR JOSÉ ASCOLI
- 56.Processo: RR 586038/1999.9 - TRT 16ª Região**
 RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA GONÇALVES ABREU LOPES
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 : AO DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
- 57.Processo: RR 587929/1999.3 - TRT 5ª Região**
 RECORRENTE(S) : WILSON DA CONCEIÇÃO GALVÃO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 : AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
- 58.Processo: RR 592096/1999.0 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : CARBORUNDUM DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : VALDIR POLOZZI
 : AO DR. OSWALDO RODRIGUES
- 59.Processo: RR 592703/1999.7 - TRT 6ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 RECORRIDO(S) : RENATO GOMES DE CARVALHO
 : AO DR. RONALDO BARBOSA

60.Processo: RR 596082/1999.7 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : ADRIANO BRAGANÇA MIRANDA
: AO DR. DANIEL NORBERTO DA CUNHA

61.Processo: RR 598375/1999.2 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : LAHIR GOLDENBERG
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES E BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
: AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

62.Processo: RR 603405/1999.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRIDO(S) : PEDRO SANTOS DE PONTES
: À DRª. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

63.Processo: RR 608620/1999.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RECORRIDO(S) : VLANDEMIR DE BARROS
: AO DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

64.Processo: RR 610404/1999.1 - TRT 16ª Região

RECORRENTE(S) : ROBERTO PINTO SIMÕES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
: AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

65.Processo: RR 611355/1999.9 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
RECORRIDO(S) : VLADISLAU LANGWINSKI E EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
: ÀS DRAS. RÉGIA MAURA NASCIMENTO E ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

66.Processo: RR 612688/1999.6 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : MARCOS GONÇALVES BARBOSA
: AO DR. EMERSON SEABRA DE SOUZA

67.Processo: RR 613711/1999.0 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : VILMAR DE OLIVEIRA MACHADO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
: À DRA. ELOINA FARIAS SALDANHA

68.Processo: RR 614122/1999.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : JARSON GOMES FERREIRA
: À DRA. SÔNIA MARIA ANDRÉ

69.Processo: RR 615944/1999.9 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : MARTA REGINA CARLOS ALVES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
: AO DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR

70.Processo: RR 616829/1999.9 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRIDO(S) : WERNER BENEDITO ALBINO DE FREITAS
: À DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

71.Processo: RR 618055/1999.7 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : AILTON BATISTA DE MELO E OUTROS
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
: À DRª. MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO

72.Processo: AIRR 348/2000-101-15-40.2 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : SANCARLO ENGENHARIA LTDA.
RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR PEREIRA DA SILVA E OUTROS
: AOS RECORRIDOS

73.Processo: RR 441/2000-075-15-00.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
RECORRIDO(S) : BENEDITO MARTINS DA SILVA
: AO DR. ALEXANDRE TRANCHO

74.Processo: RR 597/2000-001-13-00.6 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : EDIVALDO MEDEIROS SANTOS E CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
: AOS DRS. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E EDIVALDO MEDEIROS SANTOS

75.Processo: AIRR 676/2000-007-04-40.9 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : GEMMA MATTEI PROP
RECORRIDO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
: À DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

76.Processo: AIRR 987/2000-005-13-00.1 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : MANOEL JOSÉ PEREIRA FILGUEIRA
RECORRIDO(S) : FININVEST S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
: AO DR. ROBINSON NEVES FILHO

77.Processo: AIRR 1038/2000-028-04-41.9 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO LEVITAN, SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS E ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
: AOS DRS. PATRÍCIA SICA PALERMO E FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

78.Processo: RR 1074/2000-001-17-00.5 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ RODRIGUES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
: À DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

79.Processo: AIRR 1139/2000-015-04-40.0 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : ZIVI S.A. CUTELARIA
RECORRIDO(S) : MAURO DA ROSA PETRY
: À DRA. MERY DE FÁTIMA BAVIA

80.Processo: AIRR 1232/2000-095-09-40.6 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : VALDIR JOSÉ BARÔNIO
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
: AO DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

81.Processo: RR 1395/2000-027-03-00.9 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : JOÃO LIZIÁRIO GONÇALVES
: À DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

82.Processo: AIRR e RR 1590/2000-027-03-00.9 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : MÁRIO ANTÔNIO
: AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

83.Processo: AIRR 1804/2000-013-05-00.3 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : RENILDA JAQUEIRA SANTOS PEIXOTO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
: AO DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

84.Processo: AIRR 1822/2000-010-08-41.7 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
RECORRIDO(S) : EREMITO MONTEIRO NEGRÃO
: AO DR. DANIEL KONSTADINIDIS

85.Processo: AIRR 14900/2000-016-09-00.9 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ MÁRIO CHOINSKI
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
: AO DR. NILTON CORREIA

86.Processo: ROAR 41017/2000-000-05-00.8 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
RECORRIDO(S) : MANOEL DE SOUZA LIMA
: AO DR. SÉRGIO NOVAIS DIAS

87.Processo: RR 625465/2000.9 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRIDO(S) : IBRAIM LIMA DA SILVA E BANCO BANDEIRANTES S.A.
: AOS DRS. AMARO CLEMENTINO PESSOA E ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA

88.Processo: RR 632430/2000.5 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : CRISTIANO FERREIRA VERONEZ E OUTROS
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

89.Processo: RR 634840/2000.4 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : FRANKLIN CAVALCANTI DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
: AO DR. SIDNEY FERREIRA

90.Processo: RR 637549/2000.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : VICENTE DE PAULO COELHO FILHO
: À DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

91.Processo: RR 637697/2000.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ELDORADO DE HOTÉIS
: AO DR. MAURÍCIO DE CAMPO VIEGA

92.Processo: RR 639631/2000.4 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
RECORRIDO(S) : GERALDO MOREIRA DO CARMO
: AO DR. JOSÉ SENOI JÚNIOR

93.Processo: RR 639735/2000.4 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : LUÍS AUGUSTO CIRELI ZAMPIERI
: À DRA. REGINA SOARES DE MACEDO MACHADO

94.Processo: RR 645356/2000.7 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRIDO(S) : DIRCEU DE ALMEIDA GOULART
: À DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

95.Processo: RR 651144/2000.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
RECORRIDO(S) : GIVALDO CAETANO DE MENEZES
: AO DR. ENZO SCIANNELLI

96.Processo: RR 652723/2000.2 - TRT 16ª Região

RECORRENTE(S) : JANETE CLÉA CARVALHO SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
: AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

97.Processo: RR 652821/2000.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : GLEISSON XAVIER DA COSTA
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

98.Processo: RR 653990/2000.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : CARLOS HUMBERTO BATISTA RIBEIRO
: À DRA. RITA DE CÁSSIA PINTO MOTA



- 99.Processo: RR 654314/2000.2 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 RECORRIDO(S) : ANTONILIA RODRIGUES DOS SANTOS
 : À DRA. ANA LÚCIA LEONEL
- 100.Processo: RR 660137/2000.3 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : GERALDO MAGELA DA SILVA
 : AO DR. JOSÉ DANIEL ROSA
- 101.Processo: RR 662740/2000.8 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO GOMES DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : REGINOX INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
 : AO DR. ANTONIO LEMOS BASTOS NETO
- 102.Processo: RR 666531/2000.1 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : MARCELO LIMA DE CASTRO
 : AO DR. AMAURY ANDRADE DUFLES
- 103.Processo: RR 668323/2000.6 - TRT 4ª Região**
 RECORRENTE(S) : ADÃO LORENO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 : AO DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
- 104.Processo: RR 668331/2000.3 - TRT 11ª Região**
 RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA NETO
 : AO DR. JOÃO FRANCISCO WANDERLEY DA COSTA
- 105.Processo: RR 672577/2000.3 - TRT 1ª Região**
 RECORRENTE(S) : AMAURY CORREA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 : AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
- 106.Processo: RR 674526/2000.0 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS SACCO
 : À DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARUDA ZANELLA
- 107.Processo: RR 674710/2000.4 - TRT 1ª Região**
 RECORRENTE(S) : GILDÁZIO PEREIRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 : AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
- 108.Processo: RR 677793/2000.0 - TRT 1ª Região**
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DJALMA PINTO E OUTROS
 : AO DR. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES
- 109.Processo: RR 685021/2000.8 - TRT 17ª Região**
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
 RECORRIDO(S) : NEUZA MARIA MARIANO E OUTRAS
 : À DRA. SUZETE SILVA PEREIRA
- 110.Processo: RR 691204/2000.2 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : CHARLES ROBERTO FÁRIA
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 111.Processo: RR 693682/2000.6 - TRT 11ª Região**
 RECORRENTE(S) : ELETRONORTE - CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : MARIA LÍDIA BARÃO FERNANDES
 : AO DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA
- 112.Processo: RR 696654/2000.9 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO APARECIDO GARUTTI
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
 : AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- 113.Processo: RR 701454/2000.9 - TRT 1ª Região**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E TERMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODERTE
 RECORRIDO(S) : ARY FERREIRA BAPTISTA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 : AO DR. MARCELO JOSÉ DOMINGUES E PROCURADORA DRª SANDRA LIA SIMÓN
- 114.Processo: RR 704051/2000.5 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO DIAS
 : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 115.Processo: RR 708056/2000.9 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ VERÍSSIMO MARTINS
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 116.Processo: RR 708067/2000.7 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : ISAAC BITENCOURT BERNARDES
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 117.Processo: RR 708318/2000.4 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CIRILO DE OLIVEIRA
 : AO DR. JOSÉ DANIEL ROSA
- 118.Processo: RR 708337/2000.0 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : GILSON CASSEMIRO DA SILVA
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 119.Processo: RR 710393/2000.9 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : ELVIRA DE JESUS GOULART
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 : AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
- 120.Processo: RR 712149/2000.0 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
 : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA CAMPOS
- 121.Processo: RR 712382/2000.3 - TRT 4ª Região**
 RECORRENTE(S) : JOÃO VOLNEY CORREA DA CRUZ E OUTROS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 : AO DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS E À PROCURADORA DRª SANDRA LIA SIMÓN
- 122.Processo: ROAR 715311/2000.7 - TRT 4ª Região**
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
 RECORRIDO(S) : WILIAM FERSTENSEIFER
 : AO DR. PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO
- 123.Processo: RR 717117/2000.0 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : LEONARDO ALVES DO CARMO
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 124.Processo: AIRR 121/2001-017-10-00.8 - TRT 10ª Região**
 RECORRENTE(S) : ORCA VEÍCULOS LTDA.
 RECORRIDO(S) : JOÃO MARTINS DE LIRA JÚNIOR
 : À DRA. PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS
- 125.Processo: AIRR 219/2001-372-04-40.9 - TRT 4ª Região**
 RECORRENTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
 RECORRIDO(S) : TÂNIA CLARICE PEREIRA DA LUZ
 : AO DR. AMILTON PAULO BONALDO
- 126.Processo: AIRR 671/2001-255-02-40.8 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : JONAS PEREIRA DE LIMA
 RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO IMIGRANTES
 : AO DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
- 127.Processo: AIRR 697/2001-098-15-00.2 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS ROLDÃO E LUIZ CO-TAIT
 : À DRA. FANI CAMARGO DA SILVA
- 128.Processo: AIRR 720/2001-015-10-40.3 - TRT 10ª Região**
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 RECORRIDO(S) : IRACEMA MOURA DE OLIVEIRA
 : AO DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
- 129.Processo: RR 744/2001-029-15-85.6 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : APARECIDO FERREIRA DAS NEVES
 RECORRIDO(S) : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A. É OUTRA
 : AO DR. MARCOS ANTÔNIO FERRARI
- 130.Processo: AIRR 886/2001-014-10-40.3 - TRT 10ª Região**
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 RECORRIDO(S) : ROBERVAL FERREIRA LEAL
 : AO DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
- 131.Processo: AIRR 938/2001-012-10-40.9 - TRT 10ª Região**
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 RECORRIDO(S) : BRAZ IVO DOS ANJOS
 : AO DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
- 132.Processo: AIRR 967/2001-016-10-00.1 - TRT 10ª Região**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 RECORRIDO(S) : EVERSON NUNES DE LUCENA
 : AO DR. ESTEVÃO RAMOS MUNIZ
- 133.Processo: AIRR 1088/2001-066-02-40.1 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : IL FORNAIO D'ITALIA PIZZARIA LTDA.
 : AO DR. FLÁVIO J. SERAFIM ABRANTES
- 134.Processo: AIRR 1096/2001-006-19-40.1 - TRT 19ª Região**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO NOGUEIRA NETO
 : AO DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
- 135.Processo: AIRR 1227/2001-016-03-00.0 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BARBOSA
 : AO DR. NATÁLIA MARIA MARTINS DE RESENDE
- 136.Processo: AIRR 1235/2001-016-10-00.9 - TRT 10ª Região**
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 : AO DR. RODRIGO FLÁVIO DE OLIVEIRA MIRANDA
- 137.Processo: AIRO 1340/2001-000-15-42.5 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : ITAPEVA FLORESTAL LTDA.
 RECORRIDO(S) : JOÃO MIGUEL
 : AO RECORRIDO
- 138.Processo: AIRR 1350/2001-047-03-41.7 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : AUTO TINTAS UNIÃO LTDA.
 RECORRIDO(S) : LEONARDO ROBERTO SOARES
 : AO DR. OSMAR CARRIJO
- 139.Processo: AIRR 1411/2001-101-10-40.6 - TRT 10ª Região**
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 RECORRIDO(S) : IRACY DE FÁTIMA RIBEIRO
 : AO DR. SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS
- 140.Processo: RR 1601/2001-002-22-00.1 - TRT 22ª Região**
 RECORRENTE(S) : ROSA MARIA LEITE RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 : À DRª. SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA
- 141.Processo: ROAR 1635/2001-000-15-00.1 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 RECORRIDO(S) : WALTER DE ARAÚJO
 : À DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

142.Processo: AIRR 1848/2001-071-02-40.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

RECORRIDO(S) : ROBERTO DOZZA DE MENDONÇA - ME
: À DRA. MIRIAN DOS SANTOS MANGULI

143.Processo: AIRR 1980/2001-079-15-40.8 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP

RECORRIDO(S) : JOEL FERREIRA DA SILVA
: À DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATOS

144.Processo: AIRR 2417/2001-046-15-40.6 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : NESTLÉ DO BRASIL LTDA.

RECORRIDO(S) : JUAREZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
: AO DR. OSWALDO KRIMBERG

145.Processo: AIRR 2893/2001-013-02-40.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

RECORRIDO(S) : BAR E LANCHONETE QUINTELA LTDA.
: AO DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

146.Processo: ROAR 10169/2001-000-18-00.9 - TRT 18ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA GONDIM
: AO DR. PAULO SÉRGIO RODRIGUES

147.Processo: ROMS 40653/2001-000-05-00.3 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : JOSELITO BARROS DOS SANTOS E MUNICÍPIO DE SENTO-SÉ
: AOS DRS. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA E LUIZ ANTÔNIO COSTA DE SANTANA

148.Processo: RR 721149/2001.8 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

RECORRIDO(S) : GETÚLIO DIAS MARTINS
: AO DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

149.Processo: RR 721774/2001.6 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : RENATO DE ARAÚJO CARMO

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO BANERJ S.A.
: AOS DRS. RAFAEL FERRARESI HOLLANDA CAVALCANTE, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

150.Processo: RR 722696/2001.3 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.

RECORRIDO(S) : JOSÉ JÚLIO DA SILVA
: AO DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

151.Processo: RR 723060/2001.1 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

RECORRIDO(S) : SÉRGIO DE FREITAS
: AO DR. CLÁUDIO CÉSAR NASCENTES COELHO

152.Processo: RR 725333/2001.8 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

RECORRIDO(S) : FLÁVIO ROBERTO RODRIGUES BARBOSA
: AO DR. GILMAR DA SILVA MELLO

153.Processo: ROAR 726180/2001.5 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : CASCADURA INDUSTRIAL S.A.

RECORRIDO(S) : ARCÊNIO PEREIRA DOS SANTOS
: AO DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA

154.Processo: RR 736628/2001.1 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD

RECORRIDO(S) : ERCÍLIA RODRIGUES DA COSTA
: AO DR. ELVES MARTINS TRAVASSOS

155.Processo: RR 739141/2001.7 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : SÉRGIO ANDRADE LOURENÇO E OUTRO

RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
: AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

156.Processo: RR 742290/2001.4 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

RECORRIDO(S) : ALEXANDRE JOSÉ PENIDO
: AO DR. EDMUNDO COSTA VIEIRA

157.Processo: RR 742365/2001.4 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

RECORRIDO(S) : RODRIGO CÍCERO MACHADO
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

158.Processo: RR 743804/2001.7 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : MARIA LUIZA JOAQUIM MEDRONHO COELHO E OUTROS

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO BANERJ S.A.
: AOS DRS. RAFAEL FERRARESI HOLLANDA CAVALCANTE, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

159.Processo: RR 751724/2001.5 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

RECORRIDO(S) : ADEMILSON AUGUSTO DE LACERDA
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

160.Processo: RR 754502/2001.7 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

RECORRIDO(S) : VICENTE DE PAULO PINTO
: AO DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

161.Processo: AIRR 756162/2001.5 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : EDSON SILVA LUZ

RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL BAHIA
: AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

162.Processo: RR 756660/2001.5 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

RECORRIDO(S) : GERALDO BISPO DOS SANTOS
: À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

163.Processo: RR 761034/2001.9 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

RECORRIDO(S) : EVALDO BRAGA GOMES
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

164.Processo: RR 763338/2001.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

RECORRIDO(S) : RONALDO MARTINS PINTO
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

165.Processo: ROMS 766722/2001.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.

RECORRIDO(S) : JOÃO PESSOA GOMES
: AO DR. JOSÉ CARLOS CORREA

166.Processo: RR 769128/2001.5 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : EVILÁSIO BASTOS DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
: AOS DRS. ROGÉRIO AVELAR E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

167.Processo: RR 772923/2001.3 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

RECORRIDO(S) : SANTOS DELSON TEIXEIRA FONTES
: AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

168.Processo: RR 773005/2001.9 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

RECORRIDO(S) : ADÃO GOMES RIBEIRO
: À DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

169.Processo: RR 774082/2001.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

RECORRIDO(S) : JAIRO ALVES RODRIGUES
: À DRA. IVANA LAUAR CLARET

170.Processo: RR 774163/2001.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : ANNA MARIA NUNES PLACCO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA
: AO DR. PAULO RODRIGUES NOVAES

171.Processo: RR 776468/2001.8 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

RECORRIDO(S) : MARCOS DANIEL GOMES SANTOS
: À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

172.Processo: RR 777424/2001.1 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

RECORRIDO(S) : DELSON BOTELHO DA FONSECA
: AO DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

173.Processo: RR 777722/2001.0 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETRAB

RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA. E JOSÉ FERNANDES SANTOS OLIVEIRA
: AOS DRS. ALESSANDRA DE ALMEIDA E ADEMAR FEITOZA RAMOS

174.Processo: AIRR 778347/2001.2 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.

RECORRIDO(S) : ELIAS MENEZES DA SILVA
: AO DR. ANTONIO NONATO DO AMARAL JR.

175.Processo: AIRR 782252/2001.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR

RECORRIDO(S) : BENEDITO DUARTE FONSECA
: AO DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

176.Processo: AIRR 783320/2001.3 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA, CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF E DILERMANDO FERREIRA TOBIAS
: AOS DRS. PAULA FRASSINETTI MATOS, NILTON CORREIA E SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

177.Processo: RR 785244/2001.4 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

RECORRIDO(S) : WILLIAN VICENTE FERREIRA
: À DRA. SELMA APARECIDA DINIZ

178.Processo: RR 785707/2001.4 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : CLAUDYR CLAUDINO DA SILVA

RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
: AOS DRS. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E RAFAEL FERRARESI HOLLANDA CAVALCANTE

179.Processo: AIRR 786053/2001.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : BRÁULIO ANTÔNIO FERREIRA

RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
: AO DR. CARLOS ROBICHEZ PENNA

180.Processo: RR 786558/2001.6 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : ANANIAS BISPO DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
: À DRA. IZABEL BATISTA URPIA



- 181.Processo: AIRR 786997/2001.2 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : JOSÉ BENEDITO DE PAULA
 RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 : AO DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
- 182.Processo: RR 787521/2001.3 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : LUIZ EDUARDO FERRAZ DE CAMPOS
 RECORRIDO(S) : N. G. METALÚRGICA LTDA.
 : AO DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
- 183.Processo: RR 788168/2001.1 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : RUBEM EGYDIO DA SILVA
 : AO DR. SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA
- 184.Processo: RR 790100/2001.1 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 RECORRIDO(S) : OSVALDO SANTOS RODRIGUES
 : À DRª. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
- 185.Processo: RR 790225/2001.4 - TRT 11ª Região**
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO QUEIROZ NERIS
 : AO DR. JANDER CARDOSO DOS SANTOS
- 186.Processo: AIRR 791197/2001.4 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 RECORRIDO(S) : DIVINO APOLINÁRIO E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
 : AOS RECORRIDOS
- 187.Processo: AIRR 793138/2001.3 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 RECORRIDO(S) : VICENTE RODRIGUES DE BRITO
 : AO DR. JOSÉ GERALDO PEDROSA
- 188.Processo: AIRR 794575/2001.9 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO ALVES MELO
 RECORRIDO(S) : IGARAS - PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.
 : AO DR. CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO
- 189.Processo: AIRR 798861/2001.1 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PESQUISA E ANÁLISE - CBPA
 RECORRIDO(S) : ANA BARBOSA RODRIGUES PEREIRA
 : À DRA. VILMA PIVA
- 190.Processo: AIRR 801297/2001.2 - TRT 1ª Região**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
 RECORRIDO(S) : PANIFICADORA BREAD'S HOUSE LTDA.
 : AO DR. CARLOS LOURENÇO ABDALA SASTRO
- 191.Processo: ROMS 802065/2001.7 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : JOSÉ AFFONSO DO NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : CERÂMICA STÉFANI S.A.
 : AO DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
- 192.Processo: AIRR 807924/2001.9 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : PRATO PRINCIPAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 : AO DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
- 193.Processo: RR 808485/2001.6 - TRT 20ª Região**
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 RECORRIDO(S) : ALAIR JORGE DECKER MEDINA
 : AO DR. NILTON CORREIA
- 194.Processo: RR 808548/2001.4 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ REZENDE DE SOUZA
 : À DRA. KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA
- 195.Processo: RR 809752/2001.4 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : JAIME RIGUEIRA
 : AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
- 196.Processo: AIRR 813315/2001.4 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
 RECORRIDO(S) : JOÃO JOSÉ FAUSTINO
 : À DRA. MARIA CECÍLIA RAMOS E SOUZA
- 197.Processo: AIRR 815702/2001.3 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ PEREIRA FILHO
 : À DRA. HELOÍSA VIEIRA CABARITI
- 198.Processo: RODC 816858/2001.0 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ E SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO - METRÔ
 : AOS DRS. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR E MAGNUS HENRIQUE DE M. FARKATT
- 199.Processo: RR 12/2002-080-15-00.0 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 RECORRIDO(S) : PAULO SANCHES
 : AO DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA
- 200.Processo: RR 41/2002-102-22-00.7 - TRT 22ª Região**
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
 RECORRIDO(S) : ELISANI DA COSTA NUNES
 : AO DR. KELFI FERREIRA DOS SANTOS
- 201.Processo: RR 45/2002-102-22-00.5 - TRT 22ª Região**
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
 RECORRIDO(S) : ANA CARLA DA SILVA ROCHA
 : AO DR. VALMIR VICTOR DA SILVEIRA
- 202.Processo: AIRR 83/2002-924-24-40.4 - TRT 24ª Região**
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
 RECORRIDO(S) : GUSTAVO COSTA DE SOUZA
 : À DRA. MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA
- 203.Processo: AIRR 84/2002-924-24-40.9 - TRT 24ª Região**
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
 RECORRIDO(S) : BENEDITA JOSEFA DE OLIVEIRA
 : À DRA. MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA
- 204.Processo: AIRR 137/2002-019-13-40.2 - TRT 13ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : ARIOSVALDO MATIAS MUNIZ
 : AO DR. JOÃO FERREIRA NETO
- 205.Processo: ROAR 190/2002-000-17-00.2 - TRT 17ª Região**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 RECORRIDO(S) : EZEQUIEL LUCAS PERUCHI
 : AO DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER
- 206.Processo: AIRR 281/2002-094-03-40.0 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
 RECORRIDO(S) : GERALDO CUSTÓDIO MIRANDA
 : AO DR. EDSON DE MORAES
- 207.Processo: AIRR 377/2002-094-03-40.8 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
 RECORRIDO(S) : PAULA FERREIRA FRANCISCO
 : AO DR. EDSON DE MORAES
- 208.Processo: ROAR 568/2002-000-12-00.5 - TRT 12ª Região**
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO BATISTA SOBRINHO E OUTROS
 : AO DR. ALEXANDRE SANTANA
- 209.Processo: AIRR 577/2002-005-10-40.3 - TRT 10ª Região**
 RECORRENTE(S) : MANCHESTER SERVIÇOS LTDA.
 RECORRIDO(S) : LUCIANO SOUZA GALENO
 : AO DR. RAUL FREITAS PIRES DE SA-BÓIA
- 210.Processo: AIRR 627/2002-009-10-40.8 - TRT 10ª Região**
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
 RECORRIDO(S) : VERUSKA GREFF TEIXEIRA
 : AO DR. OSVALDO FLAVIO DEGRAZIA
- 211.Processo: AIRR 630/2002-087-03-00.0 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : ANDERSON DA SILVA ANDRADE
 : À DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE
- 212.Processo: RR 700/2002-003-22-00.3 - TRT 22ª Região**
 RECORRENTE(S) : ULISSES DE ANDRADE LIMA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 : À DRA. SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA
- 213.Processo: AIRR 756/2002-033-15-40.2 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO BARBOSA
 : AO DR. LUIZ VIEIRA CARLOS
- 214.Processo: RR 759/2002-003-22-00.1 - TRT 22ª Região**
 RECORRENTE(S) : FLÁVIO ANSELMO RODRIGUES LEAL
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 : À DRA. SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA
- 215.Processo: AIRR 879/2002-013-10-40.6 - TRT 10ª Região**
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO GOMES RODRIGUES E OUTROS
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 : À DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
- 216.Processo: AIRR 967/2002-441-02-40.3 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : PANIFICADORA LUXUOSA CONTINENTAL LTDA.
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO LUIZ BARBOSA
 : AO DR. MARIA RENATA CAMPOS DE FREITAS
- 217.Processo: AIRR 1049/2002-004-06-40.7 - TRT 6ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : BENJAMIN ARTURO RUIZ FERNANDEZ
 : AO DR. FABIANO GOMES BARBOSA
- 218.Processo: AIRR 1230/2002-087-03-00.2 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
 RECORRIDO(S) : ELTON PEREIRA DE ANDRADE E OUTRO
 : AO DR. MANOEL FERNANDO DE VASCONCELOS ROCHA
- 219.Processo: AIRR 1282/2002-041-02-40.1 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : SPIGADORO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 : AO DR. FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA
- 220.Processo: RR 1457/2002-900-01-00.0 - TRT 1ª Região**
 RECORRENTE(S) : ALMA FLORA BARBARAN
 RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 : AOS DRS. NILTON CORREIA E SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

- 221.Processo: AIRR 1522/2002-110-08-00.0 - TRT 8ª Região**
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
RECORRIDO(S) : JOSEVALDO MOREIRA ARAGÃO E SAGA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
: AOS DRS. MARLU SILVA DE SOUZA E RAFAEL LAURIA
- 222.Processo: AIRR 1683/2002-012-08-00.9 - TRT 8ª Região**
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
RECORRIDO(S) : LUÍS CARLOS PEREIRA ASSUMPCÃO
: À DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
- 223.Processo: AIRR 1715/2002-010-08-00.3 - TRT 8ª Região**
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
RECORRIDO(S) : AGRÍCIO ARAÚJO MONTEIRO
: AO DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL
- 224.Processo: AIRR 3356/2002-014-12-00.2 - TRT 12ª Região**
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
RECORRIDO(S) : MARI STELA NUNES DE CÓRDOVA E FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
: AOS DRS. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO E LYCURGO LEITE NETO
- 225.Processo: AIRR 3582/2002-911-11-40.8 - TRT 11ª Região**
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA MARCONI GOBETH
: AO DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
- 226.Processo: AIRR 7176/2002-900-01-00.0 - TRT 1ª Região**
RECORRENTE(S) : NAYDA NAIRA CHAVES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
: AOS DRS. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA E RODOLFO GOMES AMADEO
- 227.Processo: AIRR 7426/2002-900-13-00.7 - TRT 13ª Região**
RECORRENTE(S) : ADILSON MIGUEL DA SILVA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
: AO DR. LUIZ GOMES PALHA
- 228.Processo: RR 11723/2002-900-03-00.1 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : LEONARDO SILVA FERREIRA
: À DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE
- 229.Processo: ROAR 15581/2002-000-14-00.8 - TRT 14ª Região**
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALENCAR DA SILVA E COMPANHIA DE ABASTECIMENTO, ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS DE RONDÔNIA - CAGERO
: AOS DRS. ASTROBALDO FRAGOSO CASARA E CARLOS ALENCAR
- 230.Processo: AIRR 15990/2002-900-19-00.0 - TRT 19ª Região**
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
RECORRIDO(S) : LEONILDO ARAÚJO COSTA E OUTROS
: AO DR. EGÍDIO AIRES MARQUES MAIA
- 231.Processo: AIRR 18282/2002-902-02-00.7 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : PAMPEANA GRILL LTDA.
: AO DR. CARLOS ASSUB AMARAL
- 232.Processo: AIRR 21563/2002-900-24-00.4 - TRT 24ª Região**
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ BARBOSA DA COSTA
: À DRA. MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA
- 233.Processo: AIRR 26284/2002-902-02-40.4 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
RECORRIDO(S) : JOÃO ANTONIO ARAÚJO
: À DRA. MARIA DA SOLEDAD DE JESUS
- 234.Processo: AIRR 27129/2002-902-02-00.0 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : READ GREEN HOTEL LTDA.
: AO DR. JOÃO MENDES DE CARVALHO
- 235.Processo: AIRR 28546/2002-900-02-00.8 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ DE SOUZA
: AO DR. PEDRO DONISETI SEMENSATTO
- 236.Processo: AIRR 29131/2002-902-02-40.9 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
RECORRIDO(S) : ROSELY PEREIRA
: À DRA. SHEILA ROSANA LEAL RODRIGUES FRANCISCHETI
- 237.Processo: ROAR 31443/2002-000-20-00.3 - TRT 20ª Região**
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDO(S) : ANA RUTE FONTES SANTOS E OUTROS
: AO DR. FRANCISCO JOSE F. DOS SANTOS
- 238.Processo: AIRR 32101/2002-900-02-00.2 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : SÉRGIO DEL'ARCO PINHATO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
: AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- 239.Processo: RR 33841/2002-900-03-00.0 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : ELIZAEAL DE CASTRO
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 240.Processo: AIRR 34877/2002-902-02-00.0 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ROBERTO DE OLIVEIRA GOMES E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
: AO DR. JOÃO BATISTA DE FARIAS
- 241.Processo: RR 36168/2002-902-02-00.9 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : INO - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO FERREIRA DIAS
: AO DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
- 242.Processo: ROMS 40228/2002-000-05-00.5 - TRT 5ª Região**
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ELMA BARBOSA DOS SANTOS E MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LOMANTO JÚNIOR
: AOS DRS. IZAEAL RODRIGUES FITERMAN E OLGA KARLA LÉO DE SÁ
- 243.Processo: AIRR 41429/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : DOUGLAS FLAIBAN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADOS - AÇÚCAR E CAFÉ
: AO DR. LYCURGO LEITE NETO
- 244.Processo: AIRR 41749/2002-902-02-00.2 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : LANCHONETE ELZINHA LTDA.
: AO DR. ÁLVARO LUIZ B. FURTADO
- 245.Processo: AIRR 42941/2002-900-09-00.5 - TRT 9ª Região**
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
RECORRIDO(S) : JOSÉ DIAS MORAES
: AO DR. BENEDITO JOSÉ DE OLIVEIRA
- 246.Processo: AIRR 43176/2002-900-02-00.9 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
RECORRIDO(S) : GENY LOPES DINIZ
: AO DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA
- 247.Processo: AIRR 43624/2002-900-04-00.3 - TRT 4ª Região**
RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE HEUSER, INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS E SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA SAÚDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
: À DRA. RAQUEL PAESE E AO PROCURADOR-CHEFE DO INSS
- 248.Processo: AIRR 46769/2002-900-02-00.7 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.
RECORRIDO(S) : MOISÉS ALVES E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
: AO DR. JOSÉ OSCAR BORGES
- 249.Processo: AIRR 47194/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : EEI LANCHES LTDA.
: AO RECORRIDO
- 250.Processo: RR 49165/2002-900-02-00.2 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : FORÇA SINDICAL
RECORRIDO(S) : GETÚLIO BRAGA PEREIRA
: À DRA. MÁRCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA
- 251.Processo: RR 49315/2002-900-02-00.8 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRIDO(S) : CÍCERO BORGES LEAL
: AO DR. LEANDRO MELONI
- 252.Processo: AR 49549/2002-000-00-00.2 - TST**
RECORRENTE(S) : HAMILTON HENRIQUES DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
: AO DR. DÉLIO FORTES LINS E SILVA JÚNIOR
- 253.Processo: RR 52395/2002-900-10-00.5 - TRT 10ª Região**
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO VENÂNCIO DA SILVA & CIA. LTDA. E OUTROS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS CYSNE
: AO DR. MARCELO PIMENTEL
- 254.Processo: AIRR 55086/2002-900-03-00.5 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : FERNANDO ANTÔNIO STARLING
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
: AO DR. DOMINGOS DE SOUZA NOGUEIRA NETO

**255.Processo: AIRR 55555/2002-902-02-40.9 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : LUDWIG EDWIN ELAND
 RECORRIDO(S) : JOÃO APARECIDO ROTA E MAYER
 SCHAEGLER INDÚSTRIA MECÂNICA
 LTDA.
 : AOS DRS. HENRIQUE AUGUSTO PAU-
 LO E GERALDO DA COSTA MAZZUT-
 TI

256.Processo: AIRR 56693/2002-900-03-00.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 (EM LIQUIDAÇÃO)
 RECORRIDO(S) : ENEDINO GARCIA GARZONI JÚNIOR
 E OUTROS
 : AO DR. SALOMÃO DE ARAÚJO CA-
 TEB

257.Processo: AIRR 56709/2002-900-02-00.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LT-
 DA.
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO
 ESTADO DE SÃO PAULO
 : AO DR. JONAS DA COSTA MATOS

258.Processo: RR 58525/2002-900-02-00.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : APARECIDA DO CARMO STEFANO
 RECORRIDO(S) : ARO S.A. EXPORTAÇÃO, IMPORTA-
 ÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 : À DRA. CLÁUDIA YOOKO NAKADA

259.Processo: AIRR 62553/2002-900-01-00.4 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 RECORRIDO(S) : DAISE ARAÚJO BARONE
 : AO DR. PAULO ROBERTO DA SILVA
 MITRANO

260.Processo: RODC 66341/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚS-
 TRIA DE COMPONENTES PARA VEÍ-
 CULOS AUTOMOTORES - SINDIPEÇAS
 E OUTROS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO
 ABC E OUTROS
 : AO DR. RONALDO MACHADO PEREI-
 RA

261.Processo: AIRR 66509/2002-900-04-00.7 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 (EM LIQUIDAÇÃO)
 RECORRIDO(S) : HÉLIO DA SILVA SAYDELLES E OU-
 TRO
 : AO DR. FREDERICO RODRIGUES

262.Processo: RR 69139/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : JÚLIO ANTÔNIO DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA
 DE PEÇAS
 : AO DR. ALCIDES FORTUNATO DA SIL-
 VA

263.Processo: AIRR 11/2003-304-04-40.3 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : PROSOLA ARTEFATOS PARA CALÇA-
 DOS LTDA.
 RECORRIDO(S) : VILMAR FLORES DA SILVA
 : AO RECORRIDO

264.Processo: ROAR 132/2003-000-16-00.5 - TRT 16ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL
 S.A.
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO LINCOLN CRUZ
 : AO DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO
 NUNES

265.Processo: AIRR 162/2003-001-10-40.5 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ ANDRADE BRASIL FILHO
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 : AO DR. WESLEY CARDOSO DOS SAN-
 TOS

266.Processo: RR 210/2003-028-03-00.8 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : ELI FRANE DE OLIVEIRA
 : À DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RE-
 SENDE

267.Processo: AIRR 249/2003-003-08-40.6 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : MIGUEL OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA E
 CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLE-
 MENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA
 S.A. - CAPAF
 : AOS DRS. NILTON CORREIA E SÉRGIO
 L. TEIXEIRA DA SILVA

268.Processo: AIRR 380/2003-110-08-40.0 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO
 BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 RECORRIDO(S) : ROBERTO FERREIRA REIS DAMASCE-
 NO
 : À DRA. ALESSANDRA DU VALESSE
 COSTA BATISTA

269.Processo: RR 405/2003-020-10-00.9 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : MARIA DA SALETE SANTOS DE CAR-
 VALHO E OUTRO
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 : AO DR. WESLEY CARDOSO DOS SAN-
 TOS

270.Processo: RR 475/2003-061-01-00.1 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : VALDEMIR ROSA DA CRUZ
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA
 URBANA - COMLURB
 : À DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE
 ANDRADE D'OLIVEIRA

271.Processo: AIRR 483/2003-906-06-40.7 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLE-
 MENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA
 S.A. - CAPAF
 RECORRIDO(S) : EVILÁSIO SILVA SENA
 : AO DR. JOSÉ VICENTE DO SACRA-
 MENTO

272.Processo: AIRR 552/2003-036-03-40.7 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : SUPERMERCADO BAHAMAS LTDA.
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA FERREIRA
 : AO DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

273.Processo: AIRR 560/2003-072-03-40.7 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉ-
 RICAS - AMBEV
 RECORRIDO(S) : EXPEDITO RODRIGUES BORGES
 : À DRA. SOLANGE TRAVAGLIA

274.Processo: AIRR 563/2003-004-21-40.4 - TRT 21ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : PAULO DEODATO CÂMARA CAVAL-
 CANTI ALBUQUERQUE
 : À DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE
 JALES SOARES

275.Processo: AIRR 585/2003-003-13-40.1 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO GOMES ASFURI
 : AO DR. PACELLI DA ROCHA MAR-
 TINS

276.Processo: RR 605/2003-020-10-00.1 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECO-
 MUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 RECORRIDO(S) : ADALBERTO MAGALHÃES FREIRE
 : AO DR. GERALDO MARCONE PEREI-
 RA

277.Processo: AIRR 624/2003-017-10-40.0 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : BMC SOFTWARE DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : CAIRBAR ZAMBELLI
 : AO DR. JOSÉ HAMILTON ARAÚJO
 DIAS

278.Processo: AIRR 644/2003-034-03-40.4 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : ACESITA S.A.
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ALVES DE ALMEIDA
 : AO DR. HUMBERTO MARCIAL FONSE-
 CA

279.Processo: AIRR 713/2003-109-03-40.8 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : ANA CAROLINA FRANCA SELEME
 RECORRIDO(S) : JORLAN BH LTDA.
 : À DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORA-
 DO

280.Processo: AIRR 744/2003-902-02-40.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SILVIO GOMES
 RECORRIDO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
 : AO DR. DRÁUSIO APARECIDO VIL-
 LAS BOAS RANGEL

281.Processo: AIRR 796/2003-036-03-40.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 RECORRIDO(S) : AMAURI DE SOUZA VICENTE
 : AO DR. HENRIQUE RACHID LIMA

282.Processo: AIRR 833/2003-006-13-40.3 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL
 S.A.
 RECORRIDO(S) : INÁCIO MEDEIROS DA NÓBREGA
 : AO DR. ÍRIO DANTAS DA NÓBREGA

283.Processo: AIRR 853/2003-062-03-40.7 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : SMM ENGENHARIA LTDA.
 RECORRIDO(S) : ERIVELTON SILVA DE JESUS
 : AO DR. OSMAR LÚCIO FERREIRA

284.Processo: AIRR 872/2003-087-03-40.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS
 : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE
 SOUZA FONTES

285.Processo: AIRR 908/2003-014-06-40.9 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-
 DEPE
 RECORRIDO(S) : AMARO DAVI DE SOUSA
 : À DRA. CLEONICE MARIA DE SOUSA

286.Processo: RR 910/2003-008-03-00.8 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : ACESITA S.A.
 RECORRIDO(S) : PAULO JOSÉ MAGALHÃES DE BRITO
 : AO DR. MILTON DE OLIVEIRA COS-
 TA

287.Processo: AIRR 913/2003-341-02-40.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : COOPERATIVA NACIONAL DE TRABA-
 LHO MULTIPROFISSIONAL - COOPER-
 NAT
 RECORRIDO(S) : FERNANDO SANTANA
 : AO DR. ALFREDO CORSINI

288.Processo: AIRR 926/2003-109-03-40.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FLÁVIO DE PAIVA TAVARES
 : AO DR. ALEXANDRE PIMENTA DA
 ROCHA

289.Processo: RR 933/2003-023-03-00.5 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECO-
 MUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 RECORRIDO(S) : NAIZA NATÁLIO
 : AO DR. WELDER DE OLIVEIRA ME-
 LO

290.Processo: AIRR 945/2003-003-03-40.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : ACESITA S.A.
 RECORRIDO(S) : MARILUCE ALVES BRAGA
 : À DRA. CLAUDILENE APARECIDA DA
 SILVA

291.Processo: RR 973/2003-034-15-00.5 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E
 LUZ - CPFL
 RECORRIDO(S) : NORIVAL DE MATTOS
 : AO DR. MÁRIO LUIS DE LIMA

292.Processo: AIRR 975/2003-211-02-40.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
 COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES
 DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : ÍSIS COMERCIAL LTDA.
 : AO DR. JOSÉ MANOEL FRANCO

293.Processo: AIRR 1011/2003-003-17-40.9 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRI-
 CAS S.A. - ESCELSA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ AMAURI SIMÕES
 : À DRA. KARLA CECÍLIA LUCIANO
 PINTO

294.Processo: AIRR 1026/2003-092-03-40.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
 RECORRIDO(S) : JUSSARA RIBEIRO MAIA
 : AO DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMA-
 RÃES

295.Processo: AIRR 1144/2003-092-03-40.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
 RECORRIDO(S) : JOANA D'ARC GONÇALVES DINIZ
 : AO DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMA-
 RÃES

296.Processo: AIRR 1159/2003-446-02-40.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 S.A. - BANESPA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS SANTANA
 : AO DR. MOACIR FERREIRA

- 297.Processo: AIRR 1223/2003-002-03-40.6 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO GERALDO DE SOTTI
: AO DR. CLÁUDIO CAMPOS
- 298.Processo: AIRR 1343/2003-016-04-40.0 - TRT 4ª Região**
RECORRENTE(S) : EDSON LAYDNER CENTENO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (EM LIQUIDAÇÃO)
: À PROCURADORA DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE
- 299.Processo: AIRR 1460/2003-042-02-40.1 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
RECORRIDO(S) : WALDIR MARTINS GONÇALVES
: AO DR. LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA
- 300.Processo: AIRR 1463/2003-042-02-40.5 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : DIRCE FERRAZ BUENO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
: À DRA. GISELLI TAVARES FEITOSA COSTA
- 301.Processo: AIRR 1476/2003-033-02-40.3 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALFREDO STREILI
: AO DR. CARLOS MARQUES DOS SANTOS
- 302.Processo: AIRR 1522/2003-462-02-40.2 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DELCOLE
: AO DR. AYRTON VALENTE DE OLIVEIRA
- 303.Processo: RR 1543/2003-114-15-00.4 - TRT 15ª Região**
RECORRENTE(S) : GEVISA S.A.
RECORRIDO(S) : AMILTON DELTREGIA SOBRINHO
: AO DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
- 304.Processo: AIRR 2169/2003-041-03-40.9 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
RECORRIDO(S) : ELSON ADRIANO
: AO DR. JOÃO BATISTA BARBOSA
- 305.Processo: AIRR 2649/2003-071-02-40.7 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : OSVALDO XAVIER
RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
: AO DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
- 306.Processo: AIRR 74512/2003-900-02-00.6 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : INTERPLAY FOODS RESTAURANTES LTDA.
: À DRA. EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE
- 307.Processo: AIRR 76741/2003-900-02-00.5 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : JUDIVAN MARQUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE E ALÊNCAR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
: AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
- 308.Processo: AIRR 77479/2003-900-11-00.7 - TRT 11ª Região**
RECORRENTE(S) : J. A. LEITE NAVEGAÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S) : MANOEL SOARES DA SILVA E INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
: AO DR. JOSÉ RIBAMAR NUNES ROCHA E AO PROCURADOR-CHEFE DO INSS
- 309.Processo: RR 78041/2003-900-04-00.4 - TRT 4ª Região**
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
RECORRIDO(S) : OSVALDO SEVERINO NUNES DOS SANTOS
: AO DR. LUIZ CÉSAR KEPPE AYUB
- 310.Processo: AIRR 80275/2003-900-04-00.1 - TRT 4ª Região**
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
RECORRIDO(S) : VILMAR SOARES DE OLIVEIRA
: AO DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
- 311.Processo: AIRR 80869/2003-900-04-00.2 - TRT 4ª Região**
RECORRENTE(S) : VERA CONCEIÇÃO DA ROSA GONÇALVES
RECORRIDO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
: À DRA. BEATRIZ CECCHIM
- 312.Processo: AIRR 88308/2003-900-01-00.8 - TRT 1ª Região**
RECORRENTE(S) : MINASGÁS S.A. DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL
RECORRIDO(S) : MARIA IZABEL FERNANDES DA SILVA
: À DRA. MARIA TEIXEIRA
- 313.Processo: RODC 89875/2003-900-04-00.5 - TRT 4ª Região**
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS NOS PORTOS FLUVIAIS DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA E DOS AGENTES PORTUÁRIOS E OUTROS
: AO DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
- 314.Processo: AIRR 92087/2003-900-04-00.6 - TRT 4ª Região**
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALEGRETE LTDA.
RECORRIDO(S) : ERODI SOUZA DOS SANTOS
: AO DR. ANILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA
- 315.Processo: AIRR 93281/2003-900-02-00.0 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : ALBERTO BLAS
RECORRIDO(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
: AO DR. MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA
- 316.Processo: AIRR 95469/2003-900-11-00.3 - TRT 11ª Região**
RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
RECORRIDO(S) : ELIAS MENEZES DA SILVA
: À DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES
- 317.Processo: AIRR 102946/2003-900-04-00.0 - TRT 4ª Região**
RECORRENTE(S) : THIAGO ROBERTO SARMENTO LEITE
RECORRIDO(S) : FACULDADE PORTO-ALEGRENSE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRATIVAS
: AO DR. NELSON ZANFELIZ
- 318.Processo: AIRR 18/2004-012-03-40.1 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.
RECORRIDO(S) : NEWTON MOREIRA LEAL (ESPÓLIO DE)
: AO DR. FERNANDO H. C. F. ÂNGELO
- 319.Processo: AIRR 42/2004-021-04-40.6 - TRT 4ª Região**
RECORRENTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : ARY SIQUEIRA ALVES
: À DRA. FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚJO
- 320.Processo: RR 120261/2004-900-04-00.4 - TRT 4ª Região**
RECORRENTE(S) : PAULO JAIR BRUM
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
: AO DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E À PROCURADORA DRª. SANDRA LIA SIMÓN
- 321.Processo: AR 130193/2004-000-00-00.8 - TRT 22ª Região**
RECORRENTE(S) : PAULO DOS SANTOS BRAGA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
: AO DR. MAURÍLIO IGOR SOUSA OLIVEIRA
- 322.Processo: RR 138875/2004-900-01-00.6 - TRT 1ª Região**
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
RECORRIDO(S) : WAGNER MAXIMILIANO VIEIRA ALONSO
: AO DR. ELIEZER GOMES
- 323.Processo: AR 142316/2004.000.00.00.2 - TST**
RECORRENTE(S) : WEG INDÚSTRIAS LTDA.
RECORRIDO(S) : CARMINE CASCIANO
: À DRª ESTELA PARAHIBA DE ARRUDA PINTO
- 324.Processo: RXOF e ROAR 146128/2004.900.01.00.0 - TRT 1ª Região**
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
RECORRIDO(S) : NELMA MARCELINO OLIVEIRA E OUTRA
: AO DR. FAUSTO DE ARAÚJO MONTEIRO